

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO AO TERRITÓRIO:
Tradicionalidade da Comunidade Jatuarana como fundamento para a Concessão de
Direito Real de Uso**

Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves

Manaus-AM
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO AO TERRITÓRIO:
Tradicionalidade da Comunidade Jatuarana como fundamento para a Concessão de
Direito Real de Uso**

Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, da Linha de Pesquisa 1 – Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Maurilio Casas Maia

Coorientador: Professor Doutor Daniel Pinheiro Viegas

Manaus-AM
2023

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

C512r Chaves, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral
Regularização Fundiária e Direito ao Território : tradicionalidade da comunidade Jatuarana como fundamento para a Concessão de Direito Real de Uso / Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves . 2023
102 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Maurilio Casas Maia
Coorientador: Daniel Pinheiro Viegas
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Regularização fundiária. 2. Tradicionalidade. 3. Território. 4. Vulnerabilidade. 5. Direitos Humanos. I. Maia, Maurilio Casas. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO AO TERRITÓRIO:
Tradicionalidade da Comunidade Jatuarana como fundamento para a Concessão de
Direito Real de Uso**


Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, da Linha de Pesquisa 1 – Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 21 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

**MAURILIO
CASAS MAIA:
74587234249**
Prof. Dr. Maurilio Casas Maia – UFAM

Assinado digitalmente por MAURILIO CASAS
MAIA:74587234249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=18845096000154,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=MAURILIO CASAS MAIA:74587234249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.11.16 09:13:57-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Documento assinado digitalmente
 **RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO**
Data: 14/11/2023 15:00:49-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>
Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho – UFAM

**MESSI ELMER VASCONCELOS
CASTRO:75171457204**
Prof. Dr. Messi Elmer Vasconcelos Castro – DPE/AM

Assinado de forma digital por MESSI
ELMER VASCONCELOS
CASTRO:75171457204
Dados: 2023.11.14 12:24:00 -04'00'

Manaus-AM
2023

À minha avó Lídia (*in memoriam*), que acreditou em mim muito antes de eu compreender minha capacidade de realização e acompanhou a gênese da minha paixão pela pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar e sustentar ao longo desta jornada de pesquisa.

À minha família, meus pais, irmãos e avós por seu apoio incondicional, encorajamento constante e amor inabalável que me permitiram alcançar este marco em minha vida acadêmica.

Ao meu parceiro Guilherme, por suas palavras de incentivo e sacrifícios que não passaram despercebidos.

Aos meus colegas de mestrado que compartilharam os ônus e bônus do cotidiano, em especial à Kamilla, Débora, Laíze, Marcela e Priscilla.

Às minhas amigas da cabine: Stefany, Camila, Nicole, Catarina e Bárbara, que me apoiaram e incentivaram todas as vezes que pensei em desistir do mestrado, fizeram questão de comemorar cada pequena vitória e estiveram presentes todos os dias.

Em especial, aos mentores que encontrei na jornada, Daniel Viegas, Isabella Sales e Raimundo Pontes. Obrigada por fazerem da minha pesquisa o que ela é, sem suas reflexões as minhas jamais existiriam.

Aos professores Maurilio Casas Maia, Adriano Fernandes e Rafael Barbosa que me deram oportunidade de fazer o que amo: estar em sala de aula. Obrigada por acreditarem e confiarem em mim.

Sobretudo, agradeço à dona Maria e seu Radir que me receberam na sua casa de braços abertos, contaram sua história profundamente atrelada à da Jatuarana e me permitiram compreender a relevância social de falar sobre tradição e território.

No mais, obrigada a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta construção.

Por isso sou imensamente grata.

“To be human is to belong both to a common species and to a distinct culture, and one only because of the other. Humans belong to a common species not directly but in a culturally mediated manner. And they belong to a cultural community by virtue of belonging to a common species. They are therefore human in very different ways, neither wholly alike nor wholly different, neither wholly transparent nor wholly opaque to one another.”

- Bhikhu Parekh

RESUMO

A temática do presente projeto de pesquisa para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, linha de pesquisa institucionalidades estatais e pluralidades sócio jurídicas, trata do direito humano à moradia da comunidade ribeirinha Jatuarana enquanto fundamento da posse, a partir do reconhecimento e legitimação da posse da Comunidade Ribeirinha Jatuarana conferida por meio do instituto da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). Os problemas fundiários são entrelaçados com a história do Brasil, sendo isso raiz do problema comum enfrentado há décadas: identificação da terra. Esse problema se ramifica em dois, tendo em vista que muitas vezes não é possível delimitar um espaço e, quando se consegue, há dificuldade de identificar seu dono. É preciso buscar compreender como a regularização fundiária rural, mediante o instituto da Concessão de Direito Real de Uso, dá à comunidade Jatuarana muito mais que o reconhecimento da posse, mas assegura o direito de se reconhecerem como povo diferente à sua maneira e com direitos pelos quais lutar para terem sua cultura local viva e atuante, amparada pelo direito. Explorar-se-á a possibilidade de as convenções de Direitos Humanos servirem como parâmetros de legitimação da posse de comunidades tradicionais, tanto de forma autônoma quanto de maneira subsidiária e desta maneira contribuir com a solução de conflitos fundiários e a reintegração pacífica de propriedade, respeitando a subjetividade de cada comunidade original e garantindo-lhes a segurança e dignidade do uso da terra. O objetivo geral da pesquisa é analisar como os processos de territorialização conferem às comunidades identidade com o território, obtendo compreensão prática de seu impacto na realidade de vulnerabilidade dos moradores aderentes ao instituto quanto à sua subjetividade cultural. Desdobrando-se nos seguintes objetivos: Examinar a regularização fundiária no ordenamento jurídico brasileiro em seus aspectos objetivos e teóricos sob a ótica do direito ao território por meio da tradição da posse; Apresentar, à luz das convenções internacionais de Direitos Humanos e recomendações de Organizações Internacionais, os aspectos da Regularização Fundiária Rural a partir do reconhecimento da tradicionalidade da comunidade; Analisar o processo de regularização fundiária a partir do reconhecimento da tradicionalidade de comunidades tradicionais – com enfoque na comunidade Jatuarana – e a situação de vulnerabilidade da comunidade se não amparada pelo instituto da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). A pesquisa será realizada a partir de um processo de busca e indagação por meio da metodologia de estudo de caso a fim de fazer a avaliação crítica da utilização da Concessão de Direito Real de Uso como garantia do reconhecimento da posse da comunidade em estudo e a possibilidade a aplicação do mesmo instituto em comunidades que sofrem com o mesmo tipo de conflito fundiário no Amazonas tendo, ainda, uma abordagem interdisciplinar, buscando elementos na sociedade para a correta compreensão do processo de regularização fundiária em estudo e a sua repercussão para políticas públicas e ambientais. Assim, com o método dialógico associado à metodologia de estudo de caso, será estabelecida uma conexão entre alguns ramos das ciências sociais aplicadas.

Palavras-chave: Regularização fundiária. Tradicionalidade. Território. Vulnerabilidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The theme of this research project to obtain the title of Master in Law by the Graduate Program in Constitutionalism and Rights in the Amazon, research line of state institutions and socio-legal pluralities, deals with the human right to housing in the Jatuarana riverside community as a foundation ownership, from the recognition and legitimation of ownership of the Riverside Community Jatuarana conferred through the institute of the Concession of Real Right of Use (CDRU). Land problems are intertwined with the history of Brazil, which is the root of the common problem faced for decades: land identification. This problem branches into two, bearing in mind that it is often not possible to delimit a space and, when it is possible, it is difficult to identify its owner. It is necessary to seek to understand how rural land regularization, through the Concession of Real Right of Use, gives the Jatuarana community much more than the recognition of ownership, but ensures the right to recognize themselves as a different people in their own way and with rights for the which fight to have their local culture alive and active, supported by the law. It will explore the possibility of Human Rights conventions serving as parameters for legitimizing the ownership of traditional communities, both autonomously and in a subsidiary manner, and in this way contributing to the solution of land conflicts and the peaceful reintegration of property, respecting the subjectivity of each original community and guaranteeing them the security and dignity of land use. The general objective of the research is to analyze how the processes of territorialization give communities identity with the territory, obtaining a practical understanding of their impact on the reality of vulnerability of residents adhering to the institute in terms of their cultural subjectivity. Breaking down into the following objectives: Examine land regularization in the Brazilian legal system in its objective and theoretical aspects from the perspective of the right to territory through the tradition of possession; To present, in the light of the international conventions of Human Rights and recommendations of International Organizations, the aspects of the Rural Land Regularization from the recognition of the traditionality of the community; Analyze the process of land regularization from the recognition of the traditionality of traditional communities – with a focus on the Jatuarana community – and the situation of vulnerability of the community if not supported by the Concession of Real Right of Use (CDRU) institute. The research will be carried out from a process of search and inquiry through the methodology of case study in order to make a critical evaluation of the use of the Concession of Real Right of Use as guarantee of the recognition of the possession of the community in study and the possibility the application of the same institute in communities that suffer from the same type of land conflict in the Amazon, with an interdisciplinary approach, seeking elements in society for the correct understanding of the land regularization process under study and its repercussions for public and environmental policies . Thus, with the dialogic method associated with the case study methodology, a connection will be established between some branches of applied social sciences.

Keywords: Land regularization. Traditionality. Territory. Vulnerability. Human rights.

LISTA DE SIGLAS

AP – Áreas Protegidas
CDRU – Concessão de Direito Real de Uso
CIGS – Centro de Instrução de Guerra na Selva
CNS - Conselho Nacional das Populações Extrativistas
CPC – Código de Processo Civil
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTP – Comissão Pastoral da Terra
EPSA - espaços públicos socioambientais
FLONA – Floresta Nacional
ICCAL – *Ius Constitutionale Commune* da América Latina
IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil
MPF – Ministério Público Federal
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMECA – Outras Medidas Efetivas de Conservação
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida
PNCSA – Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia
PNPCT – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
RESEX – Reserva Extrativista
REsp – Recurso Especial
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TICCA – Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Locais

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Mapa Social da Comunidade Ribeirinha Jatuarana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – COMUNIDADE JATUARANA COMO PARADIGMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ENQUANTO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO	16
1.1 Processo histórico de formação, direito à identidade cultural das comunidades tradicionais e sua conexão com o território	16
1.1.1 Proteção nacional e internacional da diversidade cultural conferida às comunidades tradicionais.....	19
1.2 Direito ao território das comunidades tradicionais e áreas de preservação ambiental federais: uma coexistência sustentável	24
1.2.1 Aplicação de institutos internacionais no ordenamento interno: Áreas Protegidas (AP), Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Locais (TICCAs) e Outras Medidas Efetivas de Conservação (OMECs).....	29
1.3 Comunidade Jatuarana: necessários apontamentos sobre tradicionalidade da ocupação e processos de territorialização	32
1.3.1 A relevância do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia para a comprovação da tradicionalidade da Comunidade Jatuarana.....	36
CAPÍTULO 2 – O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL CONFERIDO AO TERRITÓRIO E ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	41
2.1 Reconhecimento do direito ao território por meio tradição: necessário diálogo entre o ordenamento jurídico interno e internacional.....	41
2.2 Constituição Federal de 1988 e Convenções de Direitos Humanos: contextualização do direito ao território e reconhecimento da moradia adequada	43
2.2.1 Constitucionalização da posse e da propriedade e sua função social como elementos de efetivação do direito ao território.....	48
2.3 Multiculturalismo e diversidade cultural: desenvolvimento a partir do <i>Ius Constitutionale Commune</i> Latino-Americano em matéria de Direitos Humanos	53
2.4 O pertencimento comunitário e o reconhecimento da tradicionalidade da comunidade em oposição à política logospirata como elemento de legitimação da posse.....	63
CAPÍTULO 3 – O DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA.....	67
3.1 Direito ao território e à moradia adequada como necessidade social e sua ausência ou precariedade como fator de vulnerabilidade	68
3.1.1 A situação de vulnerabilidade das comunidades tradicionais na região amazônica e proteção jurídica na legislação estadual.....	75
3.2 O instituto da Regularização Fundiária.....	78
3.2.1 Regularização Fundiária Rural em áreas de comunidades tradicionais	79
3.2.2 A relevância do Fórum Diálogo Amazonas para a garantia de direitos territoriais das Comunidades Tradicionais no Amazonas.....	82
3.3 Utilização da Concessão de Direito Real de Uso sob a ótica da legislação do Estado do Amazonas.....	85
CONCLUSÕES.....	90
REFERÊNCIAS.....	95
ANEXOS	102

INTRODUÇÃO

A problemática relacionada à distribuição de terras no Brasil é tão antiga quanto a própria ocupação do país. Essa questão da distribuição de terras é agravada em razão de, pelo menos, dois aspectos: a delimitação e distribuição desproporcional das terras e a impossibilidade de identificar os proprietários de determinadas áreas, sendo boa parte delas terras devolutas da União ocupadas por populações tradicionais que não têm seu direito ao território efetivado.

É preciso buscar compreender se a regularização fundiária rural – mediante o instituto da Concessão de Direito Real de Uso – dá a essas comunidades, além do reconhecimento da posse, a garantia do direito de se identificarem como povos diferentes à sua maneira e com direitos pelos quais lutar para terem sua cultura local viva e atuante, amparada pelo direito.

Por essa razão, faz-se necessária a reflexão sobre a correlação entre os processos de territorialização e da tradicionalidade da ocupação com o instituto de regularização fundiária rural, a partir utilização de normativas relacionadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos para a resolução dessas questões no estado do Amazonas, em especial quanto ao caso da Comunidade Ribeirinha Jatuarana, apresentando relevância tanto social quanto acadêmica.

Quanto à relevância acadêmica, o presente trabalho visa aprofundar-se no estudo dos *processos de territorialização* sob uma ótica multidisciplinar e, por meio de um diálogo das fontes, aproximar a realidade jurídica interna com as normativas relacionadas aos Direitos Humanos a fim de reconhecer a conexão entre o direito ao território por meio do reconhecimento da tradicionalidade como forma de preservação da diversidade cultural das comunidades tradicionais, sendo a CDRU instrumento para consecução deste fim.

Em se tratando da pertinência social, a pesquisa se utiliza do caso em específico da Comunidade Ribeirinha Jatuarana a fim de que sirva como paradigma para outros casos, visando assegurar o direito fundamental ao território da comunidade frente à necessidade de demais Comunidades Tradicionais em situação semelhante terem garantida a segurança jurídica sobre seu meio de produção e identidade cultural.

O *problema central* da presente pesquisa é, portanto, tratar da possibilidade de o instituto da regularização fundiária ser o instrumento adequado para proteção e reconhecimento da posse a fim de garantir o direito ao território das comunidades tradicionais a partir de seus processos de territorialização, obtendo compreensão prática de seu impacto sobre a vulnerabilidade social dos moradores das comunidades tradicionais.

A *hipótese* avalia a possibilidade de, a partir do reconhecimento da tradicionalidade do

território como fundamento para a Concessão de Direito Real de Uso, garantir o direito à moradia adequada das populações tradicionais por meio do procedimento de regularização fundiária, tomando como paradigma o caso da Comunidade Ribeirinha Jatuarana.

Assim, esta dissertação tem como *objetivo geral* explorar a possibilidade da legitimação da posse por meio da regularização fundiária tendo o direito ao território e a tradicionalidade como fundamentos para essa proteção, a fim de obter compreensão prática de seu impacto sobre a vulnerabilidade social dos moradores da comunidade quanto à sua subjetividade cultural.

Para cumprimento do objetivo geral a presente pesquisa se servirá de três objetivos específicos, quais sejam: a) apresentar a Comunidade Jatuarana e os fundamentos teóricos que permitem a compreensão dos conceitos de *tradicionalidade, processos de territorialização e territorialidades específicas*; b) contextualizar o conceito de multiculturalismo no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos por ele trazidos para os processos de territorialização e regularização fundiária; c) analisar, sob a ótica da legislação estadual, a viabilidade da Concessão de Direito Real de Uso para garantia de direitos da Comunidade Jatuarana sobre o território que tradicionalmente ocupa.

A fim de solucionar o problema exposto e cumprir os objetivos específicos delineados, o presente trabalho será composto por três capítulos, cada um correspondente a um objetivo específico, sendo o último destinado à aplicação prática do proposto nos dois primeiros capítulos.

O primeiro capítulo será dedicado à apresentação dos conceitos de *tradicionalidade, territorialidades específicas e processos de territorialização* no contexto da Comunidade Jatuarana, passando pelo histórico formação da comunidade, abordando os conceitos multidisciplinares – da antropologia, da sociologia e da geografia – a fim de apresentar respostas não encontradas no direito. Analisar-se-á a questão da legitimidade da posse sob a ótica ambiental e a possibilidade de coexistência das comunidades tradicionais em áreas de proteção ambiental.

O segundo capítulo, por sua vez, dedicar-se-á ao aprofundamento do conceito de diversidade cultural – ou multiculturalismo – e a influência crescente do Direito Internacional dos Direitos Humanos na ordem interna e no reconhecimento da tradicionalidade como fator intrínseco à legitimidade do território pelas comunidades tradicionais. Ainda, explorar-se-á a questão do pertencimento comunitário em contraste com as tendências de logospirataria que formaram o Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo buscará aplicar os conceitos abordados nos capítulos anteriores na realidade da região amazônica utilizando-se das legislações federal e estadual,

bem como projetos voltados para a questão fundiária no Amazonas para embasar a possibilidade de utilização da Concessão de Direito Real de Uso em outras comunidades tradicionais que enfrentam problemas similares.

A metodologia utilizada na pesquisa será a metodologia descritiva, baseada em bibliografia documental, com análise da doutrina brasileira e estrangeira, além de ampla pesquisa jurisprudencial. Combinou-se com a metodologia de estudo de caso ao avaliar de criticamente e com proposições abrangentes o caso da Comunidade Jatuarana.

A presente pesquisa buscará, sem exaurir o tema, formar uma compreensão diferenciada a respeito do direito ao território, a partir da evolução constitucional e internacional do tratamento jurídico de protagonismo conferido às populações tradicionais e o papel do Estado de legitimar esse direito de identidade coletiva a elas intrínseco.

CAPÍTULO 1 – COMUNIDADE JATUARANA COMO PARADIGMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ENQUANTO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO

O conceito de populações tradicionais ganhou protagonismo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a cultura singular dos indígenas como povo originário, bem como seu direito ao exercício da própria cultura e todos os aspectos materiais e imateriais que a permeiam.

No Brasil, em razão da enorme extensão de terra e do intenso processo de colonização vivido, não há como posicionar todas as populações tradicionais sob a mesma identidade cultural, motivo pelo qual precisa-se estudar o tema com o devido cuidado e recorte voltado para as comunidades tradicionais não-indígenas, objeto do presente trabalho.

1.1 Processo histórico de formação, direito à identidade cultural das comunidades tradicionais e sua conexão com o território

O surgimento e formação das comunidades ribeirinhas remonta ao período de ocupação e exploração da Amazônia, tendo esta sido vista inicialmente como um vazio demográfico que poderia ser livremente ocupado e explorado¹. A forma de colonização da região amazônica – assim como do restante do país – jamais levou em consideração a população nativa, visando apenas a ocupação do território para a geração de riquezas a qualquer custo, fenômeno que trouxe consigo a miscigenação entre os povos indígenas e tantos outros exploradores da época.

O modelo de ocupação da região amazônica relaciona-se intrinsecamente com os ciclos econômicos pautados pelas demandas do mercado externo. Entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, por exemplo, a exploração do látex para exportação atraiu grande número de nordestinos que buscavam – como boa parte dos migrantes e imigrantes – melhores condições de vida ante as graves secas no nordeste do país².

Diferentemente desse modelo de exploração apresentado, a região amazônica, a partir de 1960, passou por um processo de ocupação intencional do território. Em razão do declínio

¹ LUNELLI, Isabella Cristina; ALMEIDA, Marina Corrêa de. Favelas indígenas na Amazônia brasileira. Análises dos processos de urbanização da população indígena e acesso às políticas públicas diferenciadas nas periferias das cidades de Manaus, Altamira e São Gabriel da Cachoeira. In: NOGALES, Neyer. *Amazônia y expansión mercantil capitalista: nueva frontera de recursos en el siglo XXI*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; La Paz: Centro de Estudios para el Desarrollo Laboral y Agrario – CEDLA, 2021, p. 429.

² SOUZA, Márcio. *História da Amazônia: do período pré-colombiano aos desafios do século XXI*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 287

da exportação de látex e por meio de incentivos do próprio governo – especialmente durante o regime militar – iniciou-se um período de intenso fluxo migratório proveniente em especial da região centro-sul a fim de ocupar o território com a promessa aos migrantes de titulação das terras em que trabalhavam e apoio à produção e aos meios de vida³.

A exploração do território amazônico que afeta diretamente os habitantes originários da região rural permanece até os dias atuais com modelos correspondentes à realidade globalizada⁴. Nesse contexto, diversas empresas transnacionais – de maneira mais acentuada entre os anos 1980 e 1990 – vieram para a região explorar esses recursos naturais, contribuindo ainda mais para o aprofundamento da diversidade cultural⁵ bem como para os conflitos entre os direitos das populações tradicionais⁶ e os interesses das empresas exploradoras da mão-de-obra e dos recursos da região.

Apesar de haver uma integração, em geral, menos violenta nos anos recentes – em comparação com os primeiros séculos de contato com as populações tradicionais – é com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos no contexto pós-guerra em meados do século XX que se começa a falar sobre o respeito aos direitos de todos os seres humanos de forma abrangente, sem distinção⁷. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as

³ SANTOS, Ailton Dias dos. *Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente!* Brasília: IEB, 2015, p. 16.

⁴ Nesse sentido disserta Aníbal Quijano: “A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.” (QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: QUIJANO, Anibal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117).

⁵ LUNELLI, Isabella Cristina; ALMEIDA, Marina Corrêa de. Favelas indígenas na Amazônia brasileira. Análises dos processos de urbanização da população indígena e acesso às políticas públicas diferenciadas nas periferias das cidades de Manaus, Altamira e São Gabriel da Cachoeira. In: NOGALES, Neyer. *Amazonia y expansión mercantil capitalista: nueva frontera de recursos en el siglo XXI*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; La Paz: Centro de Estudios para el Desarrollo Laboral y Agrario – CEDLA, 2021, p. 430.

⁶ O antropólogo Paul Little explica a relevância da conexão entre o território e as populações que nele vivem: “Defino a territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu *território*. (...) O fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos. Para analisar o território de qualquer grupo, portanto, precisa-se de uma abordagem histórica que trate do contexto específico em que surgiu e dos contextos em que foi defendido e/ou reafirmado.” LITTLE, Paul. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002, p. 252-254. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>. Acesso em: 12 nov. 2023

⁷ O artigo 2 da Declaração diz que: “1. *Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião*

formas de Discriminação Racial, assinada em 1965 é também um dos marcos referentes ao reconhecimento e à proteção das comunidades tradicionais⁸.

Nesse sentido, a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno, bem como a intensificação do diálogo entre Estados e outros atores de direito internacional fomentando a aplicação de um direito comparado, favorecem a construção de um modelo de pluralismo de ordens jurídicas que, apesar de não possuírem hierarquia entre si, influenciam uns aos outros de maneira recíproca⁹, aumentando a abrangência e aplicação de direitos e garantias internacionais que passam a dialogar com o direito interno e vice-versa¹⁰.

Desse modo, não é possível desassociar esse reconhecimento do direito cultural constitucionalmente garantido do conceito de território, vez que é a interação de determinado povo com a terra é que permite a caracterização de *terra tradicionalmente ocupada*.

Essa tradicionalidade, conforme as reflexões de Alfredo Wagner¹¹, trata-se de “laços solidários e de ajuda mútua que informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes”. Há, portanto, uma relação intrínseca entre a identidade da comunidade e o local onde ela se desenvolve, passando seus costumes e modo de vida de geração em geração.

A Constituição Federal de 1988 abriu o caminho para o aprofundamento nos estudos acerca do pluralismo jurídico no contexto brasileiro ao reconhecer a necessidade de protagonismo dos grupos considerados minorias nesse ordenamento. O processo de reconhecimento do direito à diferença inaugurado pela Constituição Cidadã trouxe consigo uma

política ou de outra natureza, *origem nacional ou social*, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (g.n). NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 20/10/2022.

⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 258.

⁹ Essa influência pode ser conceituada como “*citação cruzada*” ou “*fertilização de retorno*”, conforme explica Slaughter: “A practice of cross-citation to foreign courts, on the other hand, takes place outside any formal treaty context. If structured at all, it is more likely to flow from a common substantive mission, such as the protection of human rights, at a national, regional, or international level.” (SLAUGHTER, Anne-Marie. *A Typology of Transjudicial Communication*, p. 102).

¹⁰ Cita-se como exemplo o disposto no preâmbulo da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma *proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar* da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. (g.n.)

¹¹ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.ª edição. Manaus: pgsca/ufam, 2008, p. 29.

crítica ao positivismo, relativizando o conceito consolidado de “povo” para abarcar diferentes realidades culturais e étnicas¹² dentro da nação¹³.

A construção desse conceito não aconteceu de forma abrupta, na realidade ainda se encontra em processo de consolidação. Esse reconhecimento da identidade cultural dos povos originários ganha força nas últimas décadas, em especial no contexto Latino-Americano.

Por essa razão, é imprescindível contextualizar, brevemente, a evolução do tratamento dado às comunidades tradicionais a partir dos conceitos inaugurados na Constituição Federal de 1988 e pela influência das fontes internacionais e supranacionais, conforme será desenvolvido nos próximos itens.

1.1.1 Proteção nacional e internacional da diversidade cultural conferida às comunidades tradicionais

O Brasil é um país com grande território e muito miscigenado, em razão do processo de colonização e exploração que marcou sua história. Tendo em vista a influência de diversos povos na formação do Estado Brasileiro, a Constituição Federal prevê expressamente que as formas de expressão e o modo de viver, por exemplo, são considerados patrimônio nacional¹⁴, devendo ser garantidos e protegidos.

Em 1988 com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, iniciou-se uma nova fase não apenas no que diz respeito ao reconhecimento e garantia das

¹² CRFB/88, “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

¹³ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.^a edição. Manaus: pgsca/ufam, 2008.

¹⁴ CRFB/88, “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

diversas manifestações culturais¹⁵, mas também à nova visão sobre o respeito às comunidades tradicionais e à diversidade cultural constante no país¹⁶.

A compreensão segundo a qual o Estado brasileiro reconhece e protege o multiculturalismo – inclusive em razão da dimensão de influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos – é fomentada não apenas partir da Constituição Federal de 1988, como também por uma série de instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, em razão da cláusula de abertura constante na CRFB/88, findam por ampliar a interpretação acerca do respeito à diversidade cultural pelo Estado.

Em razão da abertura constante na nova Carta Constitucional acerca dos assuntos referidos, o Estado brasileiro tem aumentado gradativamente seu empenho na incorporação de tratados internacionais relacionados a Direitos Humanos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷ em razão da prevalência desses direitos como princípio norteador do Estado em suas relações internacionais¹⁸.

A relação entre os dispositivos de direito internacional e os do direito interno é complexa, tendo em vista que o tratamento conferido aos tratados ratificados pelo Brasil depende da matéria¹⁹, conforme explorado no primeiro capítulo. Em matérias relacionadas aos

¹⁵ A esse respeito Ingo Sarlet traz a reflexão: “Verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da *autodeterminação do povo* por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de *igualdade* (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de *liberdade real*, bem como por meio da outorga do direito à *participação* (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, nesse sentido, parâmetro de sua legitimidade.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 63).

¹⁶ Conforme elucidado por Juliana Santilli: “A Constituição brasileira aprovada em 1988 claramente segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador. Ganham força as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais.” (SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 51).

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87-89.

¹⁸ CRFB/88, “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos;”

¹⁹ Conforme o disposto no art. 5º: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*. § 3º Os tratados e convenções internacionais *sobre direitos humanos* que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, *serão equivalentes às emendas constitucionais*.” (g.n.)

direitos humanos, há o chamado *diálogo das fontes* entre a normativa internacional e a interna, de modo a prevalecer a norma mais benéfica²⁰.

Os tratados e as convenções que versem, portanto, de normas afetas aos direitos humanos possuem caráter cogente – *jus cogens* – no âmbito internacional, conferido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969²¹, sendo essas normas insuscetíveis de derrogação pelos Estados signatários²² e independentes da assinatura de um tratado para que produzam efeitos e gerem obrigações internacionais.

Em suma, normas cogentes, intrinsecamente ligadas à dignidade humana – e, portanto, aos Direitos Humanos – não precisam constar em uma normativa internacional para serem cumpridas, tendo em vista a relevância de sua natureza e a compreensão de que o direito à vida, à igualdade e à liberdade, por exemplo, são essenciais à própria existência da pessoa²³.

Uma parte dos institutos supranacionais de proteção às comunidades tradicionais, no entanto, não possui caráter de *jus cogens*, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Segundo as lições de Mazzuoli, a natureza jurídica das convenções

²⁰ Mazzuoli explica de forma detalhada: “Assim, no que tange ao tema dos “direitos humanos”, é possível falar na existência de um monismo internacionalista dialógico. Ou seja, se é certo que à luz da ordem jurídica internacional os tratados internacionais sempre prevalecem à ordem jurídica interna (concepção monista internacionalista clássica), não é menos certo que em se tratando dos instrumentos que versam direitos humanos pode haver coexistência e diálogo entre eles e as normas de Direito interno. Em outros termos, no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar num “diálogo das fontes”. Os próprios tratados de direitos humanos (bem assim a prática dos organismos regionais de direitos humanos, v.g., da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos) têm contemplado esse “diálogo” internormativo textualmente, quando exigem seja aplicada a norma “mais favorável” ao ser humano.” (g.n.) (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 116).

²¹ A Convenção dispõe: “Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

²² Nesse sentido, discorre Accioly: “Na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em vigor internacionalmente desde 1980, por meio de seus artigos 53, 64 e 71, o direito internacional cogente foi expressamente acolhido e passou a integrar o direito internacional positivo. A identificação das normas cogentes de direito internacional geral (*jus cogens*) é questão central do direito internacional. (...) *Todo o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos estaria inscrito nessa categoria de normas não suscetíveis de derrogação*. O descumprimento de normas *jus cogens* acarreta crime internacional e a responsabilidade internacional do estado que as violou.” (g.n.) (CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1321).

²³ A esse respeito, André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros afirmam: “Para a doutrina dominante, todas essas normas (Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pactos Internacionais aprovados pelas Nações Unidas) e todos esses princípios fazem hoje parte do *jus cogens* internacional, que constitui *Direito imperativo para os Estados*.” (g.n.) (PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de; *Manual de direito internacional Público*. Editora Almedina. Coimbra, 2005, p. 109).

da Organização Internacional do Trabalho têm é de tratados multilaterais abertos em razão da universalização das normas e indeterminação de seus usuários²⁴.

A Convenção 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, cuja natureza é de ato normativo supralegal²⁵, surgiu em resposta aos anos de reinvidicações das comunidades tradicionais por respeito à sua diversidade e a garantia de manterem-se fiéis às suas origens, não mais aceitando a visão integracionista da Convenção 107²⁶. Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 já possuía um tratamento mais garantista à diversidade cultural e ao pluralismo étnico-cultural.

Em especial, o documento da OIT inova ao instituir o critério chamado de *autoidentidade* indígena ou tribal, de modo que cabe à própria comunidade a faculdade de inserir-se no conceito de indígena²⁷. Essa previsão expressa a possibilidade de autodeterminação das comunidades a partir da percepção de suas diferentes culturas e origens étnicas, ou seja, garante-lhes o direito à diferença.

Atualmente, com a integração cada vez maior do direito interno com a proteção aos direitos humanos, muitos dispositivos internacionais relacionados à cultura e seu reconhecimento ganham espaço no ordenamento interno, como é o caso da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que traz como objetivo, entre outros, proteger e promover a diversidade das expressões culturais²⁸.

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1465-1466.

²⁵ Vide a ementa do RE 466.343-1/SP citada no tópico 1.1, página 6 dessa dissertação.

²⁶ Segundo Mazzuoli: “A Convenção n.º 169 concretizou as aspirações dos grupos indígenas e comunidades tradicionais de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas; de terem respeitados o seu estilo de vida tradicional e organização, diferentemente do restante da população do país. Passou-se, assim, de uma visão meramente integracionista, presente na Convenção n.º 107, para um olhar garantista dos direitos de uma sociedade pluriétnica.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1468).

²⁷ OIT, Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, “1.º A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, *cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.” (g.n.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 27 de out. 2022.

²⁸ Decreto nº 6.177, “Artigo 1 – Objetivos. Os objetivos da presente Convenção são: a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais; b) criar condições para que as *culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo*; c) encorajar o *diálogo entre culturas* a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz; d) *fomentar a interculturalidade* de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos; e) promover o *respeito pela diversidade das expressões culturais* e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; f) reafirmar a *importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento* para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e

Há, porém, um dispositivo ainda mais atual em matéria de proteção à diversidade cultural qual seja, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Apesar de ter natureza jurídica de *soft law*²⁹, essa declaração demonstra a clara possibilidade de influência política nas atividades estatais quando invocada, de modo a mudar gradativamente a forma de tratamento conferida às populações tradicionais³⁰ no ordenamento interno.

Desse modo, é claro o comprometimento intrnacional do Estado brasileiro no que diz respeito a proteção da diversidade cultural, seja em razão da força cogente do superprincípio da dignidade humana, seja pela garantia constitucional e infraconstitucional

Na legislação interna e infraconstitucional, destaca-se o Decreto nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) e objetiva dar cumprimento ao disposto nos artigos 215 e 216 da CRFB/88. Esse dispositivo é um marco fundamental para o reconhecimento e a proteção à diversidade cultural no Brasil e não é difícil perceber a influência que os dispositivos internacionais citados exerceram sobre ele.

A PNPCT traz em seu texto diversos princípios associados à dignidade humana das comunidades tradicionais, a exemplo do “reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais”. Os objetivos constantes no decreto atuam em quatro eixos principais: acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais, infraestrutura, inclusão social e fomento à produção sustentável³¹.

Importa mencionar, ainda, a Lei nº 9.985/2000 que regulamenta em parte o art. 225 da CRFB/88 e estabelece como um dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de

internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo; g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados; h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território; i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.” (g.n) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em 28 de out. 2022.

²⁹ Conforme explicam Accioly, Casella e Silva: “Surgiu no direito internacional contemporâneo o que se convencionou chamar de *soft law*, expressão de difícil tradução para o português, mas que tem certa semelhança com os deveres morais a que se faz referência. A expressão é muito utilizada em relação a determinados deveres em matéria ambiental, bem como no campo dos direitos humanos.” (CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 470).

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 242.

³¹ BRASIL, Ministério Público Federal, *Nota Técnica 06/2018-6CCR*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-decreto-6040>>. Acesso em 28 de outubro 2022.

populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”³².

Um caso emblemático da jurisprudência do STF relacionada a questão da identidade existente na conexão com a terra é o caso de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O STF determinou a retirada população não indígena da região, que passaria a pertencer apenas a grupos indígenas, reconhecendo a dimensão existencial do direito à terra para as comunidades tradicionais como é possível perceber no voto do Ministro Menezes Direito³³:

Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra (...). É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as.

A iminente perda da *identidade coletiva*³⁴ para os integrantes dos grupos amparados pela Carta Constitucional representa a desestruturação social e econômica de populações inteiras, organizadas em torno de tradições ancestrais, por isso a necessidade – além a reparação histórica em razão da política integracionista de tantos anos – de proteção especial a elas conferida.

Ainda há um longo caminho a percorrer para, de fato, garantir que a diversidade cultural seja respeitada e compreendida como necessária pela população e não apenas seguida por imposição legal, constitucional ou convencional. Nesse sentido, faz-se necessário o aprofundamento no estudo da conexão entre multiculturalismo e Direitos Humanos.

1.2 Direito ao território das comunidades tradicionais e áreas de preservação ambiental federais: uma coexistência sustentável

³² BRASIL, Lei nº 9.985/2000, “Art. 4º. O SNUC tem os seguintes objetivos: (...) XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *PET 3388 ED/RR*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=521442>>. Acesso em 28 de outubro 2022.

³⁴ Conforme ensinado por Alfredo Berno: “raízes locais profundas, laços de solidariedade reafirmados mediante a implantação de “grandes projetos de exploração econômica”, *fatores político-organizacionais, autodefinições coletivas, consciência ambiental e elementos distintivos de uma identidade coletiva*. A formação de um corpo de lideranças com saberes práticos em consolidação e as reivindicações de reconhecimento de “territorialidades específicas” complementam este quadro geral, sem, no entanto, esgotá-lo.” (g.n.). (ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2ª edição, Manaus: pgsca/ufam, 2008, p. 70).

Fortemente influenciada pela Declaração de Estocolmo, a Constituição Federal de 1988 confere especial proteção ao meio ambiente, dedicando um capítulo específico para tratar da matéria e introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, com caráter intergeracional e como direito fundamental difuso³⁵.

Em razão disso, entende-se que a proteção ao meio ambiente desponta como novo valor constitucional irradiado para o restante da ordem jurídica. Conforme afirmado por Gomes Canotilho³⁶, verifica-se o estabelecimento de um novo “programa jurídico-constitucional” de feição ecológica.

O chamado desenvolvimento sustentável³⁷ é composto por três pilares: o econômico, o social e o ambiental. Esses três pilares encontram-se em sintonia com as disposições da Carta Constitucional quando somados o objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225).

A mencionada ênfase à questão da proteção ambiental em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável não é tendência apenas da constituinte brasileira, na verdade, tendo em vista o cenário de globalização intensa que toma conta da realidade social, econômica e jurídica de forma transfronteiriça, percebe-se um movimento em comum nessa direção de protagonismo do meio ambiente ligado ao superprincípio da dignidade humana³⁸.

O princípio mencionado apresenta uma dimensão ecológica, conforme apontado por Sarlet e Fensterseifer, de modo que o chamado *bem-estar ambiental*³⁹ torna-se indispensável a

³⁵ FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. *Populações Tradicionais e Meio Ambiente: Espaços Territoriais Especialmente Protegidos com Dupla Afetação*. Ministério Público Federal, Trabalhos científicos. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/trabalhos-cientificos/CAPTULO1populacoestradicionaismeioambienteespacosterritoriaispecialmenteprotetidoscomduplaafetacao.pdf>>. Acesso em 17 de novembro 2022.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p. 53.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 566.

³⁸ Nesse sentido explicam Sarlet e Fensterseifer: “Assim, não obstante as diferenças existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos e as particularidades de cada uma das Constituições que agregaram a tutela ecológica ao seu projeto normativo, resulta evidente que a proteção do meio ambiente passou a ser compreendida, em todos os cenários constitucionais citados, como um valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado (Estado Legislador, Estado-Administrador e Estado-Juiz) e da sociedade.” (g.n.). (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 664).

³⁹ Os autores afirmam que: “No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. (...) Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial.” Idem, p. 510.

uma vida digna, saudável e segura com um patamar mínimo de qualidade ambiental para o desenvolvimento e a concretização da vida humana.

Apesar de os pilares já mencionados serem aplicáveis à proteção ambiental de forma geral, ainda se mostram aquém da realidade encontrada na Amazônia. Assim, faz-se necessário o estudo do conceito de Oikopolítica, cunhado por Samuel Benchimol, como estratégia de desenvolvimento para a região amazônica a partir de quatro paradigmas: viabilidade econômica, adequação ecológica, equilíbrio político e justiça social⁴⁰.

O conceito de desenvolvimento sustentável para a região amazônica precisa, portanto, levar em consideração as peculiaridades aqui encontradas, dentre elas a relação entre as comunidades tradicionais e o local onde vivem.

A partir do tratamento constitucional – e regional – voltado à proteção do meio ambiente, destaca-se que legislação infraconstitucional passou a regular a proteção da biodiversidade, tendo como marco a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), a fim de cumprir o dispositivo constitucional que define a proteção ambiental como dever do Estado⁴¹.

Há um dever constitucional conferido ao Estado no art. 225, §1º no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma *progressiva* a fim de conter a extinção em massa da biodiversidade em curso na atualidade⁴², sendo a preservação desse elemento um dos objetivos mais importantes traçados pelo art. 3º da Lei 9.985/2000.

O SNUC busca, ao regulamentar os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/1988, o aprimoramento do sistema de proteção ambiental, a exemplo da criação e implementação das Unidades de Conservação (UCs)⁴³, passando a ser um dos instrumentos mais importantes para a materialização desse objetivo.

⁴⁰ Explica o autor: “Sem a integração desses paradigmas (...), seremos sempre levados a uma situação perversa, pois, quando interpretados separadamente, podem nos conduzir à crueldade econômica, ao romantismo ambiental, à instabilidade e exacerbação política xenófobo-nacionalista ou, ainda, à criação de uma sociedade injusta e despojada para as populações da Amazônia. Vale dizer que tais populações são constituídas de migrantes – que descem o Planalto Central, buscando na nova fronteira amazônica um chão, um lar e uma oportunidade de trabalho – e de tradicionais habitantes ribeirinhos e indígenas, que há séculos sustentam a soberania e a presença brasileira na área. (BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia. A Guerra na Floresta*. 2ª edição. Manaus: EDUA, 1992, p. 74).

⁴¹ CRFB/88, Art. 225, “III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1571.

⁴³ Lei nº 9.985/2000, “Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - *unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial

Nesse sentido, a busca pela preservação da biodiversidade encontra-se ameaçada não apenas pela degradação e poluição ambiental, como também por práticas relacionadas à biopirataria e ao tráfico de vida silvestre – no qual se incluem a flora, a fauna e seus produtos e subprodutos⁴⁴. Esses processos de exploração não apenas causam a degradação material, também deterioram o saber tradicional e a subjetividade contida na essência do multiculturalismo⁴⁵.

A Carta Magna prevê a proteção das comunidades tradicionais e a garantia de sua diversidade cultural diretamente ligada ao local onde vivem e desenvolvem sua identidade, conforme exposto no item 2.1.2. Assim, as relações com a terra e com a natureza variam de acordo com a comunidade tradicional, sendo todos esses modos de vida protegidos pelo direito.

O Decreto nº 4.339/2002, ao instituir a Política Nacional da Biodiversidade, prevê a importância da manutenção da diversidade cultural nacional para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, caracterizando os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais como fundamentais para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade brasileira.

Anos depois, a fim de instrumentalizar a diretriz constitucional de proteção a comunidades tradicionais, bem como as normativas internacionais a respeito do tema, foi introduzido na legislação infraconstitucional o Decreto nº 6.040/2007, instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegurando o direito à diversidade e conferindo aos povos o critério da autodenominação ou autorreconhecimento.

O modo de vida das comunidades tradicionais tem como característica marcante a harmonia com o ambiente no qual se inserem. Os Ribeirinhos, por exemplo, por viverem em

de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...) § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.” (g.n.)

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1584.

⁴⁵ Para melhor compreensão, é premente contextualizar a teoria da Logospirataria, cunhada por Pontes Filho: “A logospirataria é uma dinâmica devoradora de culturas, de saberes, de recursos e de vidas, da qual o biopoder, o epistemicídio e a barbárie podem ser parte integrante, mas que não constituem em sua essência a realidade abarcada pela logospirataria. A logospirataria alcança o princípio, a vida, o saber, a prática, a inteligência, lidando com questões além do conhecimento, alvo maior do epistemicídio, da violência e embrutecimento, que caracterizam de modo mais frequente a barbárie, e ainda a dominação total decorrente do biopoder. A logospirataria é essencialmente a expressão do conjunto de todos esses processos atentatórios e violadores da diversidade cultural e social, inclusive na Amazônia.” (PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia*. Chiado Editora, 1ª edição. São Paulo, 2017, p. 43-44).

regiões de várzea⁴⁶, possuem um modo de organização e reprodução social baseado na constante interação com o rio e determinado pelas mudanças no volume das águas e pelos recursos que ele oferece⁴⁷.

Mesmo antes da promulgação do Decreto nº 6.040/2007, a SNUC previa a possibilidade de coexistência equilibrada e pacífica de populações tradicionais em unidades de conservação. São exemplos dessa convivência harmônica a Floresta Nacional (FLONA) e a Reserva Extrativista⁴⁸ (RESEX), ficando evidente o caráter de coletividade conferido às comunidades beneficiadas por essas modalidades de Unidades de Conservação.

Ainda há necessidade de reconhecer o protagonismo das comunidades tradicionais no que diz respeito à proteção do meio ambiente, tendo em vista seu modo de vida e construção social. Conforme explicado por Juliana Santilli⁴⁹ “a ideia de que essas populações deveriam ser consultadas e envolvidas em políticas públicas de conservação ambiental ganharam força principalmente na segunda metade dos anos 1980”, infelizmente ainda não se chegou perto do ideal para preservação socioambiental.

Ao se falar do direito ao território – que será explorado de forma pormenorizada nos tópicos seguintes –, é necessário enfatizar a conexão existente entre as comunidades tradicionais e o lugar onde desenvolvem sua cultura e identidade. Território não é apenas um

⁴⁶ Em relação às várzeas importa aprofundar e exemplificar o conceito com base na região amazônica: “Estas inundações periódicas fazem da várzea uma paisagem “anfíbia”. Durante um período do ano (4 a 5 meses), a maior porção dessa planície está submersa e faz parte do ambiente aquático; em outro período, participa do ambiente terrestre. A falta de sincronização entre o regime fluvial e o regime pluvial (chuvas) faz com que existam quatro “estações climáticas” no ecossistema de várzea, que regulam o calendário agrícola: a enchente (subida das águas), a cheia (nível máximo das águas), a vazante (descida das águas) e a seca (nível mais baixo das águas). Nesse ambiente, constantemente submetido a fortes estresses, a biota e o homem amazônico desenvolveram os mais variados comportamentos adaptativos.” (PEREIRA, Henrique dos Santos. *A Dinâmica da Paisagem Socioambiental das Várzeas do Rio Solimões-Amazonas*. In: *Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais*. Org.: Therezinha de Jesus Pinto Fraxe, Henrique dos Santos Pereira, Antônio Carlos Witkoski, Manaus: EDUA, 2007, p. 15).

⁴⁷ SANTOS, E. R.; LEAL, R. S.; VERAS, A. T. R. Geograficidade e vulnerabilidades na Amazônia ribeirinha: comunidade Xixuaú, Roraima, Brasil. *Revista Latinoamericana e Caribenha de Geografia e Humanidades*, volume 3, Nº (6), p. 10.

⁴⁸ Lei nº 9.985/2000, “Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (...) § 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. (...) Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.” (g.n.)

⁴⁹ SANTILLI, Juliana. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 47.

lugar, é também a manifestação cultural da população que lá habita e com ele cria vínculos geracionais. Nesse sentido explica Milton Santos⁵⁰:

O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. **O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais ele influi.** Quando se fala em território deve-se, pois, de logo, entender que se está falando em território usado, utilizado por uma dada população. (g.n.)

Não há como desassociar, portanto, o território da população que nele vive e faz morada.

O território e a moradia são expressões culturais e, mais do que isso, de identidade da comunidade. O modo de vida reflete na formação geográfica da comunidade e vice-versa, há uma relação simbiótica entre esses dois elementos.

Tendo em vista a forte conexão das comunidades tradicionais com o lugar onde habitam e a conseqüente conservação ambiental e sociocultural em conformidade com a disposição constitucional que seus modos de vida promovem as presentes e futuras gerações, é indispensável o estudo voltado para a comunidade em si, de modo a compreender a relevância de sua conexão com a terra.

1.2.1 Aplicação de institutos internacionais no ordenamento interno: Áreas Protegidas (AP), Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Locais (TICCAs) e Outras Medidas Efetivas de Conservação (OMECS)

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre a influência da normativa internacional no ordenamento jurídico interno e a importância de observar tanto as normas internas quanto as provenientes da sistemática supranacional de matérias afetas à dignidade humana, a saber direitos humanos e direito ambiental⁵¹.

Nesse sentido, a utilização dos instrumentos de origem internacional como os TICCAs e OMECS – normativas supranacionais criadas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – podem ser aplicadas no ordenamento jurídico interno, ainda que não possuam natureza cogente, a fim de obedecer aos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os territórios e áreas conservadas pelos povos indígenas e comunidades locais são chamados TICCAs, também podendo ser chamados de *territórios da vida*⁵². Esse instituto

⁵⁰ SANTOS, Milton. *A natureza do espaço*. Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo: EDUSP. 2002, p. 186.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 664.

⁵² Esse termo é utilizado pelas Nações Unidas para descrever a relação entre as comunidades tradicionais e o território onde vivem e perpetuam sua identidade cultural, conforme explanado na documentação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente: “For the custodians of such ‘territories of life’, the connection between their community and territory is much richer than any single word or phrase can express. It is a bond of livelihood, energy and health. It is a source of identity and culture, autonomy and freedom. It is a link among generations,

supranacional relaciona-se com a ligação profunda entre um território ou área e a sua comunidade, que se torna responsável pela tomada e execução das decisões práticas sobre a área de modo a contribuir positivamente para a conservação da natureza.

Um TICCA também pode corresponder a duas definições específicas: Áreas Protegidas (AP) ou Outras medidas efetivas de conservação baseadas em área (OMEC). Quanto ao primeiro instituto, o enfoque é na preservação ambiental⁵³, sendo essa classificação atribuída pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e reconhecida administrativamente.

As OMECs são conceituadas como áreas geograficamente definidas que não sejam Áreas Protegidas, gerida de modo a alcançar resultados sustentáveis a longo prazo para a “conservação in situ da biodiversidade, com funções e serviços ecossistêmicos associados e, quando aplicável, com valores culturais, espirituais, socioeconómicos e outros valores localmente relevantes”⁵⁴. Assim, entende-se que OMECs têm como objetivos principais a preservação cultural ou a proteção de valores espirituais. Por isso, os TICCA que não correspondem à definição de uma Área Protegida irão muitas vezes corresponder à definição de uma OMEC.

A comunidade internacional usa diversos termos para se referir a áreas que contribuem para a conservação da natureza. Cada um desses termos possui uma definição e, por vezes, essas definições podem se sobrepor. Embora os TICCA tenham a sua própria definição, algumas delas também correspondem à definição de uma Área Protegida ou de uma Outra Medida Efetiva de Conservação Baseada em Área (OMEC)⁵⁵.

Os TICCA podem, portanto, ser consideradas gênero do qual fazem parte tanto as Áreas protegidas quanto as OMECs. O que diferencia esses institutos é o enfoque dado à

preserving memories from the past and connecting to the desired future. It is the ground on which communities learn, identify values and develop relationships and self-rule. For many, it is also a connection between visible and invisible realities, material and spiritual wealth. With territory and nature go community life and dignity, and self-determination as peoples.” (SAJEVA, G.; BORRINI-FEYERABEND, G; NIEDERBERGER, T., 2019. *Meanings and more... Policy Brief of the ICCA Consortium no. 7. ICCA Consortium in collaboration with Cenesta*. Disponível em: <<https://www.iccaconsortium.org/wp-content/uploads/2019/11/ICCA-Briefing-Note-7-Final-for-websites.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022).

⁵³ Nesse sentido: “um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros igualmente eficazes, com o objetivo de garantir a conservação a longo prazo da natureza, juntamente com os serviços ecossistêmicos e os valores culturais associados.” (g.n.). UNEP-WCMC. Como submeter os dados de sua TICCA para bases de dados globais: um manual para povos indígenas e comunidades locais. *UNEP/WCMC*: Cambridge, UK, 2020, p. 19.

⁵⁴ IUCN COMMISSION GROUP. *IUCN WCPA Other Effective Area-based Conservation Measures Specialist Group*. Disponível em: <<https://www.iucn.org/our-union/commissions/group/iucn-wcpa-other-effective-area-based-conservation-measures-specialist>>. Acesso em 21 de novembro de 2011.

⁵⁵ UNEP-WCMC. Como submeter os dados de sua TICCA para bases de dados globais: um manual para povos indígenas e comunidades locais. *UNEP/WCMC*: Cambridge, UK, 2020, p. 17.

preservação ambiental *per se*, no caso das Áreas Protegidas (AP); e a regulamentação relacionada com a subjetividade das comunidades e sua relação com o território, em se tratando das OMECs.

O conceito internacionalmente utilizado para referir-se às comunidades tradicionais sugere a existência de uma ligação entre o passado e o presente dessas comunidades relacionado ao local onde vivem. Não se trata de um conceito estático, mas dinâmico, correspondente ao desenvolvimento da comunidade ao longo dos anos, podendo ser conceituado como *continuidade cultural*⁵⁶.

Entende-se, portanto, que as comunidades tradicionais, por terem um forte vínculo com seu passado, geralmente também têm um forte vínculo com seus territórios. Quando enfatizam que são tradicionais, tendem a resgatar tanto seu passado e seus valores, quanto seus saberes tradicionais e sua rica relação com seus territórios, podendo ser considerados Guardiões dos territórios nos quais desenvolvem seus saberes tradicionais.

Esse conceito de Guardiões é importante para melhor compreensão do funcionamento das TICCA e OMECs, tendo em vista que os povos tradicionais assim em razão da sua relação com seus territórios, que incluem práticas culturais, espirituais e sociais voltadas para a proteção dos ciclos naturais, ecossistemas, espécies e características da paisagem⁵⁷. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reconheceu pela primeira vez o papel especial e vital das comunidades na gestão ambiental e no desenvolvimento, graças aos seus conhecimentos e práticas tradicionais⁵⁸.

Apesar de a Declaração do Rio Meio Ambiente e Desenvolvimento ter natureza de *soft law*, o direito ambiental brasileiro reconhece a possibilidade da chamada *migração normativa*⁵⁹,

⁵⁶ Para Laurence J. Kirmayer: “Cultural continuity can be expressed in many ways, but all depend on a notion of culture as something that is potentially enduring or continuously linked through processes of historical transformation with an identifiable past of tradition.” KIRMAYER, Laurence J. et al. *Suicide Among Aboriginal People in Canada*. Aboriginal Healing Foundation. Ottawa, Ontario, 2007, p. 77.

⁵⁷ SAJEVA, G.; BORRINI-FEYERABEND, G; NIEDERBERGER, T., 2019. *Meanings and more... Policy Brief of the ICCA Consortium no. 7. ICCA Consortium in collaboration with Cenesta*. Disponível em: <<https://www.iccaconsortium.org/wp-content/uploads/2019/11/ICCA-Briefing-Note-7-Final-for-websites.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

⁵⁸ “Princípio 22. Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.” MPF, *Declaração do Rio do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

⁵⁹ RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado (Brasil - Alemanha - EUA): uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009, p. 76-77.

tendo em vista a rapidez e eficiência na obtenção de proteção ambiental do em comparação aos tratados internacionais não respeitados e, às vezes, não ratificados pelo Brasil.

Nesse sentido, é possível compreender a importância das normativas supranacionais em matéria ambiental no sentido de garantir o direito humano e fundamental a um meio ambiente equilibrado e conferindo à sociedade uma sadia qualidade de vida e preservação dos saberes tradicionais, gozando de dupla proteção (no plano interno e no plano internacional) por ser considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana⁶⁰.

1.3 Comunidade Jatuarana: necessários apontamentos sobre tradicionalidade da ocupação e processos de territorialização

O conceito jurídico de território é explorado, num primeiro momento, como um dos elementos que constituem o Estado – território, população e governo. Conforme as lições de Paulo Bonavides, o território constitui-se como base geográfica do poder, ou seja, o que importa de fato na constituição de um espaço é o poder ali exercido⁶¹, em um contexto mais genérico de ciência política, onde se exerce o governo. Não há, portanto, uma análise de território como um conceito autônomo.

Essa conceituação européia teve forte influência durante a formação do Brasil num momento em que as elites locais preocupavam-se com a manutenção do poder exercido em suas respectivas colônias. Assim, a herança do *civil-law* dos colonizadores europeus mostrou-se útil à medida em que permitiu a manutenção do poder estatal através da promulgação de Constituições que previam direitos e garantias individuais mas se omitiam quanto aos povos originários e à escravidão, que ao lado do sistema agroexportador das *plantations* seguiram como base da economia da época⁶².

A América-Latina do século XIX preocupava-se com a proteção da propriedade privada pertencente às elites – de todas as vertentes ideológicas da época –, de modo que as pressões e demandas de grupos políticos emergentes mostravam-se nocivas à ideia que se tinha de equilíbrio. Assim, como ensina Gargarella ao discorrer sobre a formação política dos países latino americanos, o produto adotado, na maioria dos países, era híbrido: um sistema liberal,

⁶⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1427.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2000, p. 107.

⁶² VIEGAS, Daniel Pinheiro. *Território e Direito Territorial: Resistência para além do direito à Moradia dos acabamundenses*. Tese (doutorado), Universidade Federal de Minas Gerais, 2020, p. 12.

organizado a partir da ideia norte-americana de “freios e contrapesos”, desequilibrados sob uma autoridade executiva mais poderosa, como o exigido pelos setores conservadores⁶³.

Após a Segunda Grande Guerra o contexto geopolítico mundial sofreu impactos sem precedentes. Conforme explorado brevemente no item 1.1.1, os Direitos Humanos começaram a ganhar protagonismo e passou-se a exigir uma interpretação das normas jurídicas com maior subjetividade e preocupação com o ser humano, forçando os Estados a reavaliarem seus ordenamentos jurídicos sob esse enfoque.

Além disso, o consenso de Breton Woods em 1944 – que estabeleceu uma nova ordem econômica mundial – colocou os colonizadores de um lado e as formas de resistência locais, não menos universalistas, de diversos povos e comunidades tradicionais de outro⁶⁴, conduzindo as ciências sociais a questionar, dentre vários outros, o conceito jurídico de território consolidado à época.

O que se quer demonstrar, portanto, é a força que o capitalismo exerce na formação dos Estados, em especial que sempre exerceu no Brasil. O novo cenário mundial globalizado é representado por um mercado que impõe silenciosamente seus interesses acima de quaisquer outros, sobrando pouco espaço pros Estados “soberanos” decidirem suas políticas internas por precisarem se adequar à realidade encontrada no âmbito externo, sob pena de exclusão e isolamento⁶⁵.

Entretanto, a discussão do conceito de território sob a ótica social e subjetiva relacionada a um grupo específico começou a partir de meados dos anos 1960, passando-se a enxergar o território como algo além de um espaço físico, reconhecendo características fundamentais do processo de formação de um território assim como as relações de poder, as identidades simbólico-culturais, as desigualdades, as diferenças, as mudanças, as permanências,

⁶³ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional em América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para El pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 89.

⁶⁴ VIEGAS, Daniel Pinheiro. *Território e Direito Territorial: Resistência para além do direito à Moradia dos acabamundenses*. Tese (doutorado), Universidade Federal de Minas Gerais, 2020, p. 13.

⁶⁵ Dani Rodrik explana esse assunto ao falar do trilema político da economia mundial: “We can restrict democracy in the interest of minimizing international transaction costs, disregarding the economic and social whiplash that the global economy occasionally produces. We can limit globalization, in the hope of building democratic legitimacy at home. Or we can globalize democracy, at the cost of national sovereignty.” RODRIK, Dani. *The Globalization paradox: democracy and the future of the world economy*. W. W. Norton & Company, Inc. New York, 2011, p. 186.

as redes de circulação, de comunicação e a natureza interior e exterior ao homem como ser genérico⁶⁶.

A utilização por muito tempo do termo “território” relacionada principalmente ao recorte de Estado-nação, ou seja, o território nacional em sua forma mais abrangente, dificultou a compreensão desse termo em uma perspectiva regionalizada e ligada à processos de resitência e identidade. Desse modo, desenvolveu-se no senso comum a ideia de que o território seria apenas o local “sobre o qual” o Estado-nação exerce sua soberania⁶⁷.

O marco conceitual criado a partir da concepção de Estado-nação foi fundamental para a compreensão da relevância exercida pelo território no contexto de geopolítica mundial do século XX – marcado pelo pós-guerra e pelo enfoque nos Direitos Humanos. Ocorre que é “o uso do território e não o território em si mesmo, que faz dele objeto de análise social”⁶⁸.

Nesse sentido, torna-se necessário enfatizar que o recorte do conceito de *território* que será utilizado nesta pesquisa é tratado a partir da ótica de uma sociedade multicultural com diferentes expressões de identidade correlacionadas ao local onde vivem, em especial as comunidades tradicionais da Amazônia, seu peculiar modo de vida e como isso se entrelaça à construção do conceito de território⁶⁹ – a partir dos *processos de territorialização*⁷⁰ ligados à tradicionalidade.

⁶⁶ SAQUET, Marcos Aurelio. *Por Uma Abordagem Territorial*. In: Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos. Marcos Aurelio Saquet, Eliseu Savério Sposito (organizadores). SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Organizadores). 1.ª edição. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2008, p. 73.

⁶⁷ SOUZA, Marcelo Lopes de. “Território” da Divergência (e da Confusão): Em Torno Das Imprecisas Fronteiras de um Conceito Fundamental. In: *Territórios e Territorialidades: Teorias, Processos e Conflitos*. SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Organizadores). 1.ª edição. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2009, p. 62.

⁶⁸ Para Milton Santos: “Trata-se de uma forma impura, um híbrido, uma noção que, por isso mesmo, carece de constante revisão histórica. O que ele tem de permanente é ser nosso quadro de vida. Seu entendimento é, pois, fundamental para afastar o risco de alienação, o risco da perda do sentido da existência individual e coletiva, o risco de renúncia ao futuro.” (SANTOS, Milton. O retomo do território. In: *Território: Globalização e Fragmentação*. SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Organizadores). 4ª edição. Editora HUCITEC, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional. São Paulo, 1998, p. 15).

⁶⁹ Nesse sentido discorre Marcelo Souza ao citar Friedrich Ratzel: “o Estado não é um “organismo” meramente porque ele “representa uma união do povo vivo com o solo [Boden] imóvel”, mas também “porque essa união se consolida tão intensamente através de interação que ambos se tornam um só” (Ratzel, 1974:4).” (SOUZA, Marcelo Lopes de. “Território” da Divergência (e da Confusão): Em Torno Das Imprecisas Fronteiras de um Conceito Fundamental. In: *Territórios e Territorialidades: Teorias, Processos e Conflitos*. SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Organizadores). 1.ª edição. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2009, p. 63).

⁷⁰ De acordo com o antropólogo João Pacheco de Oliveira o processo de territorialização é: “movimento pelo qual um objeto político-administrativo – nas colônias francesas a ‘etnia’, na América espanhola as ‘reducciones’ e ‘resguardos’, no Brasil as ‘comunidades indígenas’ – vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma **identidade própria**, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (incluindo as que se relacionam ao meio ambiente e ao universo religioso).” (g.n.) (OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *Mana*. Vol. 4, nº 1, abril de 1998, p. 56.)

O desenvolvimento do conceito de *tradição* é atrelado à noção de memória coletiva e desenvolvimento cultural contínuo⁷¹. Essa perspectiva relaciona-se com o conceito de tradição apresentado por Alfredo Wagner ao conectar dinamicidade do tempo e a relação de reivindicação de direitos que determinada comunidade exerce sobre algum território com seu *processo de territorialização*⁷².

Os processos de territorialização são produto da reivindicação de determinada comunidade em prol da garantia do direito ao reconhecimento de sua existência por meio da tradicionalidade da ocupação de determinado local. Não se limitando, entretanto, a um território físico ou bioma, mas definindo-se a partir da construção política de uma identidade coletiva associada à necessidade de assegurar o acesso aos recursos básicos para cada comunidade viver e se desenvolver.

Essas reivindicações sociais refletem o processo de luta por reconhecimento social⁷³ de identidade dessas comunidades tradicionais ante a cultura integracionista presente no Brasil desde os tempos da colonização. O empenho em ações políticas e sociais – necessário para a existência dos processos de territorialização – possui para os envolvidos também a função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado e de lhes proporcionar, por conseguinte, uma autorrelação nova e positiva⁷⁴.

Nesse contexto que luta por reconhecimento contra uma hegemonia de pensamentos, comportamentos e, até, identidade, as populações tradicionais passaram a exercer um maior protagonismo na busca pela satisfação dos seus direitos constitucionalmente garantidos.

Em verdade, o poder público exerceu durante muitos anos um papel de atuação fundamental na implantação dessa política colonialista deixando para as comunidades étnicas

⁷¹ Conforme salienta Rodrigo Grunewald: “As tradições se sustentam por uma memória coletiva, requerem atualização prática (geralmente ritualizada) e organizam o passado em relação ao presente, tornando o primeiro não primariamente preservado, mas sim continuamente reconstruído.” (GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. *Tradição*. In: *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Coordenação geral [de] Antonio Carlos de Souza Lima. Associação Brasileira de Antropologia. Nova Letra, 2012, p. 186).

⁷² Para Alfredo Wagner: “Esta expressão, processo de territorialização, tenta propiciar instrumentos para compreender como os territórios de pertencimento foram sendo construídos politicamente através das mobilizações por livre acesso aos recursos básicos em diferentes regiões e em diferentes tempos históricos.” (ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.^a edição, Manaus: pgsca-ufam, 2008, p. 118).

⁷³ Nesse sentido: “Uma luta só pode ser caracterizada de “social” na medida em que seus objetivos se deixam generalizar para além do horizonte das intenções individuais, chegando a um ponto em que eles podem se tornar a base de um movimento coletivo.” (HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34 LTDA., 2003, p. 256).

⁷⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34 LTDA., 2003, p. 259.

apenas a possibilidade de integração como indivíduos – ou sujeitos individuais de direito –, perdendo seu direito de reconhecimento de pertencer a uma *coletividade* perante o Estado⁷⁵.

As normativas internacionais que influenciaram fortemente a Constituição Federal de 1988 assumem, também, um papel relevante para a quebra da supervalorização conferida ao patrimônio ao romper o vínculo do indivíduo com suas propriedades e possibilitar o reconhecimento da diversidade existente no país

Entretanto, não basta que haja previsão legal, constitucional ou internacional acerca dos direitos das populações tradicionais se não há a mínima compreensão acerca da realidade peculiar da região amazônica e o modo de vida e interação com o ambiente onde formam laços e constroem suas vidas.

As comunidades tradicionais relacionam-se com o ambiente onde vivem de modo a desenvolver sua identidade a partir desses locais, sendo essa relação chamada processo de territorialização. Esses processos – peculiares a cada comunidade – expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza⁷⁶.

O modelo de colonização portuguesa na Amazônia, a serviço do mercantilismo e do capitalismo europeu, reverbera ainda nos dias atuais, como se percebe a formação política, econômica e sociocultural das populações tradicionais da região: povos em sua maioria exterminados e, para os que resistiram, restou um processo intenso de deculturação⁷⁷.

A formação histórica das comunidades ribeirinhas na Amazônia como um todo possuem características em comum dado o modo de vida harmônico com o fluxo dos rios e modos de subsistência disponíveis. É necessário, no entanto, o enfoque nas características que tornam único o processo de territorialização da Jatuarana: seu modo de vida único, os relatos de seus moradores sobre a vida em comunidade e a luta pelo reconhecimento de seu pertencimento àquele local.

1.3.1 A relevância do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia para a comprovação da tradicionalidade da Comunidade Jatuarana

⁷⁵ VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 49.

⁷⁶ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.^a edição, Manaus: pgsca-ufam, 2008, p. 25.

⁷⁷ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Formação Sociocultural da Amazônia Colonial*. Manaus, AM: Livre, 2021, p.199.

Os mapas eram manifestação da soberania estatal e apresentavam, ao longo dos anos de colonização, grande poder simbólico referente às conquistas de determinados países sobre as “novas terras”. A extensão do território representada nos mapas era retrato das vontades políticas destes: “ver com os olhos e tocar com os dedos”⁷⁸.

Ao longo da ocupação do território brasileiro, os portugueses registravam as terras como bem entendiam, ignorando os saberes tradicionais e “batizando” os rios, as florestas e populações tradicionais apenas conforme a conveniência de suas interpretações. Não havia, portanto, um apagamento total das populações tradicionais, mas a criação de uma imagem hostilizada e inferiorizada destas⁷⁹.

Foi apenas a partir dos anos 1990 que houve a chamada “virada territorial”, um processo de demarcação e titulação de terras envolvendo as comunidades e povos tradicionais da América Latina⁸⁰, associados aos movimentos de cartografia social, que tirou do Estado o monopólio da produção dos mapas e conferiu às populações tradicionais o protagonismo para contar suas próprias histórias por meio dos mapas sociais.

Alinhado com a mencionada perspectiva de “virada cartográfica”⁸¹, o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, além de realizar o mapeamento social das comunidades, visa capacitar as lideranças comunitárias a respeito de seus direitos territoriais e de populações tradicionais, a fim de que não sejam mais vítimas do processo integracionista, mas compreendam o poder de se reconhecerem como diferentes dessa cultura imposta.

A Jatuarana, comunidade tradicional ribeirinha objeto de estudo do presente trabalho, localiza-se às margens do Rio Amazonas, a vinte quilômetros e meio do Puraquequara – bairro mais próximo à comunidade – formada por cerca de quinze famílias que vivem da piscicultura e extrativismo de subsistência há mais de cem anos.

⁷⁸ REVEL, Jacques. *A invenção da sociedade*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989, p. 54.

⁷⁹ ACSELRAD, Henri. Introdução: o debate sobre cartografia e processos de territorialização – anotações de leitura. In: *Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território: um guia de leitura*. Henri Acselrad, André Dumans Guedes, Laís Jabace Maia (organizadores). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015, p. 13.

⁸⁰ OFFEN, Karl H. *O Mapeas O Te Mapean: Mapeo Indígena Y Negro En América Latina*. Tabula Rasa. 2009, (10), 163-189. ISSN: 1794-2489. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39612022006>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

⁸¹ Para Alfredo Wagner, o trabalho de mapeamento junto às comunidades: “leva a etnografia a seu limite, no momento em que a descrição etnográfica estava muito marcada, dado o positivismo, por um viés objetivista (descrevíamos 'a realidade pelo mapa; o mapa retrataria o território). Começamos a fazer uma dissociação entre mapa e território, começamos a considerar no mapa aquilo que era relevante para a própria comunidade trabalhar: só entra no mapa aquilo que o grupo considera relevante pra ele, aquilo que o grupo considera fundamental para ele.” (ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Intervenção oral na sessão livre “Cartografia Social e estratégias de territorialização”*. Recife: XV ENANPUR, 2013.

Sua história se entrelaça com o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA) a partir da década de 2010, quando o Projeto documentou e noticiou os conflitos entre a Comunidade Jatuarana e o Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) do Exército pela primeira vez⁸².

O CIGS utilizava-se do terreno da comunidade para fazer diversos tipos de treinamentos militares, defensivos e ostensivos, influenciando muito na rotina vivida pelos moradores da Jatuarana. Ocorre que, em teoria, quem efetivamente tinha legitimidade para utilizar-se do território era o Exército, tendo em vista que a região fora doada para a União em 1967, passando a se configurar terra devoluta⁸³.

À época ainda não havia algo que respaldasse a legitimidade da posse conferida à comunidade, tendo em vista que poucos dos seus moradores possuíam algum tipo de título ou escritura para comprovação. Nota-se como a burocratização do ordenamento jurídico muitas vezes obsta a verdadeira efetivação de direitos.

Apesar de o documento de cessão das terras mencionar a doação de 49km (quarenta e nove quilômetros) de terra devoluta ao longo da estrada AM 010, aos poucos o exército expandiu sua área de ocupação, passando a se utilizar do lago Jatuarana para treinamentos de maneira quase constante, alterando a rotina da comunidade que vive da pesca⁸⁴ e agricultura de subsistência.

Outro problema enfrentado com frequência pelos moradores da comunidade é a invasão da região para a retirada ilegal de madeira. Ainda que os moradores tentem impedir a ação dos madeireiros, não há como medir forças e a comunidade fica em situação de constante tensão em razão das ameaças feitas caso não consigam mais retirar a madeira para venda.

Nota-se a influência exercida pelo mercado no cotidiano de uma comunidade que, ao invés de ter sua cultura respeitada e região preservada, sofre pressões para se adequar às necessidades comerciais. A história segue se repetindo.

Em 2011, o PNCSA publicou a edição 37 de sua série “Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos”, contando a história da Jatuarana por meio de relatos dos moradores mais

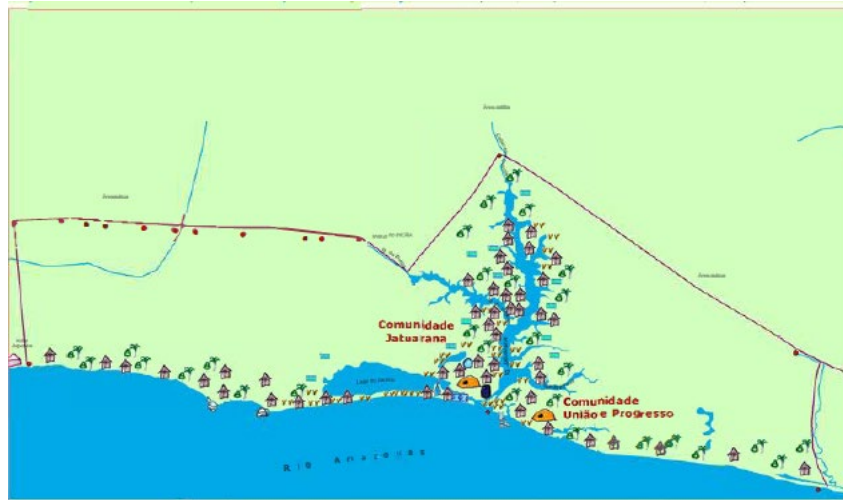
⁸² Exército Brasileiro Desmonta Casas em Comunidade Ribeirinha. *Nova Cartografia Social da Amazônia*, 2011. Disponível em: <<http://novacartografiasocial.com.br/exercito-brasileiro-desmonta-casas-em-comunidade-ribeirinha-da-area-rural-de-manauas/>>. Acesso em 04 de agosto de 2023.

⁸³ Conferir a imagem “Jatuarana: Terra de Povo Guerreiro” no Anexo I.

⁸⁴ Importa ressaltar que a principal fonte de abastecimento de peixes da comunidade era proveniente do lago, que contou com uma diminuição significativa destes em razão da movimentação de barcos, lanchas e pessoas antes inexistente. Como consequência, os moradores da Jatuarana passaram a precisar se deslocar à lugares mais distantes para conseguirem pesca suficiente para suas famílias.

antigos, das fotos e documentos por eles compartilhados e, por fim, do mapa cartográfico elaborado em conjunto com a comunidade, como se vê abaixo:

Figura 01: Mapa Social Comunidade Jatuarana



Fonte: Nova Cartografia Social da Amazônia (<http://novacartografiasocial.com.br>)⁸⁵

A imagem representa bem o lago Jatuarana e como a comunidade se estende até o fim do ramal com suas plantações, casas e pontos de expressão cultural e comprovação da tradicionalidade da ocupação, como é o caso do cemitério, conforme o relato do senhor Doramir da Cunha (conhecido como seu Radir): “Lá no Jatuarana tem uma base do Exército e lá atrás tem uma área que é pra ser ampliado o nosso cemitério, eles estão usando como depósito de lixo, e eles não estão enterrando o lixo, ele fica descoberto.”⁸⁶

⁸⁵ O mapa social completo pode ser consultado no Anexo I.

⁸⁶ Importante acrescentar outros trechos dos relatos feitos pelos representantes da comunidade: “Aconteceu um fato aqui, real da nossa vida, eles (Exército) trouxeram umas bombas da fronteira não sei de onde, e trouxeram pra detonar aqui dentro, então **essa bomba fez um buraco maior do que essa sala, lá onde a gente trabalhava**, lá tinha tucumanzal, tinha tudo o que a gente aproveitava, hoje em dia só tem saúva (formiga), acabou tudo lá, essa bomba que eles trouxeram de lá e detonaram aí, isso eles fazem de vez em quando, então como eles dizem que eles são os preservadores? Eles não são preservadores, eles estão destruindo, inclusive as nossas plantações. Mario Lopes Leite, comunidade do Jatuarana (...) Uma vez que eles vieram e reuniram lá em casa, veio um general que pousou de helicóptero lá em casa, me levaram lá pra debaixo das árvores, ele me perguntou: “o que os soldados tanto lhe perturbam aqui?” e eu falei pra ele que **eles invadem as nossas casas, é tiro de artifício, é tiro de fuzil**, é boi querendo cair na água, é cavalo, é carneiro, sabe o que ele falou pra mim? Ele disse: “olha, isso aí nunca vai acabar, daqui mais uns dias é tiro de canhão”. Sr. Doramir Cunha, comunidade do Jatuarana”. (g.n.) (Nova Cartografia Social da Amazônia: pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras do Lago do Puraquequara e Jatuarana. *Luta e garra contra a opressão do exército à vitória das comunidades ribeirinhas, área rural de Manaus – AM, margem esquerda do Rio Amazonas*. Coordenador: Alfredo Wagner Berno de Almeida. Organizadores: Érika Matsuno Nakazono (Orgs.) [et al]. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. UEA Edições, 2011, p. 07.

No caso da comunidade em análise, a compreensão de que poderiam reivindicar seu direito de usar o território da maneira como tradicionalmente ocupavam há cerca de cem anos deu à “Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade Rural de Jatuarana” a força necessária para questionar o Exército quanto ao mau uso daquela região, resultando – dentro outros – no procedimento administrativo 1.13.000.002795/2022-09⁸⁷ do MPF.

Após longos anos de tratativas e, em razão da assinatura das Concessões de Direito Real de Uso individuais referentes aos moradores que concordaram com os termos propostos durante as tratativas com o MPF, a interação com o exército melhorou, mas a comunidade ainda sofre com a retirada ilegal e irregular de madeira da região, afetando diretamente sua prerrogativa de uso desses recursos.

A regularização fundiária nessas áreas não se limita, portanto, a uma política de redistribuição de terras, mas trata-se de uma política de reconhecimento⁸⁸, a fim de combater a injustiça socioeconômica enraizada na estrutura política e econômica da sociedade⁸⁹. A letra da lei não basta para compreender e resolver de fato uma situação que vem se perpetuando há gerações, é preciso dar às comunidades tradicionais as ferramentas de autorreconhecimento a fim de que exerçam de fato a posse do território.

⁸⁷ Disponível no Anexo I.

⁸⁸ VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 54.

⁸⁹ FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York. Routledge, 1997, p. 249.

CAPÍTULO 2 – O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL CONFERIDO AO TERRITÓRIO E ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O histórico de distribuição de terras no Brasil é marcado por problemas das mais diversas ordens. Desde a época das sesmarias⁹⁰, utilizadas para distribuir os latifúndios e permitir que a região central do país fosse ocupada e utilizada efetivamente, tem-se a discrepância entre o tamanho e distribuição das terras.

Além da problemática física relacionada à essa má distribuição, houve uma inversão de valores no que diz respeito ao tratamento do território, que deixou de ser tratado – como era pelos povos tradicionais – como local onde desenvolver a cultura e identidade a partir de um modo de vida sustentável, para torna-se um meio de exploração de interesses econômicos, sem levar em conta quem ali tivesse suas raízes.

Ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro é possível perceber diversas ferramentas que visam corrigir essa problemática a partir de uma visão humanizada e menos patrimonialista da propriedade, conforme será explorado nos capítulos seguintes a partir de uma análise da evolução constitucional e convencional a respeito da posse e da propriedade, bem como a compreensão do tratamento dado ao território e à tradição pelo nosso ordenamento jurídico, para posterior compreensão do instituto da regularização fundiária e, finalmente, a respeito da Concessão de Direito Real de Uso.

2.1 Reconhecimento do direito ao território por meio tradição: necessário diálogo entre o ordenamento jurídico interno e internacional

No capítulo 1 discorreu-se sobre a intrínseca relação entre as populações tradicionais e o lugar onde vivem e desenvolvem seus hábitos e cultura⁹¹. O direito ao território dos povos tradicionais encontra respaldo nos artigos 231 e 215 da Constituição Federal tratando, pela

⁹⁰ CABRAL, Rafaella de Fátima Lopes. A Evolução Histórica Das Sesmarias e Terrenos de Marinha e seus Reflexos Fundiários na Cidade de Belém. In: *Regularização Fundiária em Áreas da União na Amazônia Paraense*. NASCIMENTO, Durbens Martins. Editora NAEA. Belém, 2012, p. 21.

⁹¹ Sobre o tema, importa-nos mencionar o conceito trazido por Edward Thompson: “Nos séculos precedentes, o termo “costume” foi empregado para denotar boa parte do que hoje está implicado na palavra “cultura”. O costume era a segunda natureza do homem. (...) No século XVIII, o costume constituía a retórica de legitimação de quase todo uso, prática ou direito reclamado. Por isso, o costume não codificado – e até mesmo o codificado – estava em fluxo contínuo.” (THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 13-15).

primeira vez, das terras tradicionalmente ocupadas como sendo de fato pertencentes às comunidades que ali vivem e se desenvolvem.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter, ao julgar a Petição nº 3.388/RR (Raposa Serra do Sol), criado uma limitação temporal a um direito tido como originário e o vinculado a um tempo linear, andando na contramão dos debates realizados desde a elaboração da Convenção 169 da OIT, pode-se compreender a relação entre o direito ao território e a moradia adequada.

No referido julgamento, a Corte Suprema demonstrou a incompatibilidade entre a ordem jurídica estatal brasileira e os pressupostos antropológicos-culturais predominantes nas ordens extraestatais, violando – um última análise – os direitos humanos dos povos tradicionais. Nesse sentido, Marcelo Neves⁹² elucida a consequência prática dessa incompatibilidade:

Essa postura limitada de integração e de afirmação da autonomia institucional das comunidades no modelo constitucional brasileiro fortifica a probabilidade de colisões entre a ordem jurídica estatal brasileira e as ordens normativas das comunidades indígenas.

No que diz respeito aos processos de territorialização – já mencionados no capítulo anterior – é possível perceber a inadequação do julgamento realizado pelo STF, uma vez que findou por uniformizar a tradicionalidade a partir de um único marco, desconsiderando os processos de territorialização de cada povo tradicional e suas respectivas lutas pelo reconhecimento das suas terras.

Não há como “padronizar” a tradição que caracteriza um povo. O processo de construção cultural é diferente e dependente de uma série de outros fatores, amplamente demonstrados na antropologia e na sociologia. A tradição não está atrelada exclusivamente à uma conduta do passado, em verdade, o simbolismo da coletividade conectado à formação de sua identidade e a luta pelo reconhecimento desta, demonstra ter maior influência, como demonstra Daniel Viegas ao citar Grünewald:

“passado, presente e futuro são indissociáveis porque, no tempo presente, as tradições expressam uma continuidade com o passado, a fim de ocupar uma posição de legitimidade que as permita atuar prescritivamente com relação a ações futuras”, isto é, as “tradições inventadas” são fenômeno de “criação de substância histórica ou cultural a ser operada por um grupo social em sua afirmação política” (GRÜNEWALD, 2012:191), devendo ser concebidas como “construções simbólicas (e, muitas vezes, pragmáticas), não cabendo opor uma tradição herdada à outra moldada, visto que o valor simbólico não depende de uma relação objetiva com o passado.”

⁹² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª edição São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 219.

Logo, se não há como definir um padrão de formação da tradicionalidade de população originária, dizer que a Constituição Federal de 1988 é o marco para definir a demarcação das terras pertencentes à população tradicional, seus direitos lhes são negados e tem-se apenas a repetição do processo marginalizador originado pela política integracionista que tira a voz daqueles que são “diferentes”⁹³.

A tradição não se limita, portanto, ao tempo de ocupação de um local nem, tampouco, à repetição inconsciente de comportamentos de forma linear. O território, por sua vez, reflete essas dinâmicas sociais e de poder que nele são desenvolvidas⁹⁴ e, em meio às reivindicações das comunidades pelo reconhecimento ganha forma.

Ao discorrer sobre território, Claude Raffestin enfatiza que a territorialidade varia no tempo e no espaço por ser compreendida como relacional e dinâmica, com caráter (i)material⁹⁵. Tendo em vista a natureza relacional do ser humano e a construção das relações de poder e interações sociais de formam o território compreende-se a formação desses espaços a partir de processos diferentes.

O reconhecimento do multiculturalismo na Constituinte de 1988, com enfoque especial nos artigos 231, §1º e 215, §1º, trazem à tona a necessidade de haver maior diálogo com ordens normativas que não partem exclusivamente do direito interno. Não há como evitar – em razão do contexto de globalização no qual vivemos – o entrelaçamento de problemas constitucionalmente relevantes⁹⁶ e a perspectiva internecional a respeito dessas questões.

2.2 Constituição Federal de 1988 e Convenções de Direitos Humanos: contextualização do direito ao território e reconhecimento da moradia adequada

A evolução do constitucionalismo brasileiro remonta a influência do processo de reconstitucionalização da Europa continental – principalmente na Alemanha e Itália, que se

⁹³ Como explica Axel Honneth: “A "honra", a "dignidade" ou, falando em termos modernos, o "status" de uma pessoa, refere-se, como havíamos visto, à medida de estima social que é concedida à sua maneira de auto-realização no horizonte da **tradição cultural**; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades.” (g.n.) (HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 1ª edição. Editora 34. São Paulo, 2003, p. 260).

⁹⁴ Nesse contexto elucida Angelo Turco: “O espaço é uma extensão da superfície terrestre dotada de atributos físicos e, denominamos território, um espaço no qual se exercita um trabalho humano; o processo através do qual o território se constitui é a territorialização”. (TURCO, Angelo. *Verso uma teoria geográfica della complessità*. Milano: Unicopli, 1988, p. 15).

⁹⁵ RAFFESTIN, Claude. *Problématique et explication en géographie humaine*. Geopoin, Universités de Genève et Lausanne, Avignon, Groupe Dupont, 1976, p. 81-96.

⁹⁶ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª edição São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 221.

recuperavam de regimes totalitários – no período após a Segunda Guerra Mundial. Apesar do lapso temporal de quarenta e três anos entre o fim da Guerra e a promulgação da Carta Magna brasileira vigente, é possível perceber como esse processo definiu novos paradigmas a respeito do papel da constituinte voltada para dignidade humana, para a existência de um estado democrático de direito.

Foi nesse contexto de pós-guerra que se passou a enxergar o positivismo jurídico indiferente aos valores éticos como insuficiente e até nocivo à evolução do direito e da sociedade. Com essa perspectiva, o processo de reconstitucionalização também aconteceu no Brasil, a partir da elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, que fez a transição de um regime autoritário para o nascimento de um Estado Constitucional.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso⁹⁷ “uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços.” Nesse sentido, a chamada Constituição cidadã traduz a realidade do sentimento da época já em seus fundamentos no artigo primeiro e a forma como deverão ser regidas as relações internacionais no artigo quarto⁹⁸.

A Constituição brasileira de 1988 ao trazer em sua redação a previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil demonstra a preocupação ética de valor fundamental que atravessa fronteiras e encontra significado dentro e fora do ordenamento jurídico de cada Estado, trata-se de valor fundamental supranacional agora normatizado pela Carta Magna, passando a ser um princípio jurídico com valor constitucional.

O entranhamento do princípio da Dignidade Humana no ordenamento jurídico brasileiro e internacional mudou a abordagem dos demais ramos do direito⁹⁹, passando-se a compreender essa relação socio-política a partir de um prisma mais humano e em constante evolução e consolidação.

⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2020, p. 240.

⁹⁸ CRFB/88, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

⁹⁹ Vale registrar a brilhante reflexão de Carmen Lúcia Rocha acerca do tema: “O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sócio-política baseada no sistema jurídico; passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional.” (ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 2, dez. 2001, p. 49).

A abrangência da Dignidade Humana é defendida por Boaventura de Sousa Santos como ferramenta para convergência de fato entre os Estados Soberanos, tendo em vista que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos”¹⁰⁰. Assim, esse reconhecimento passa a ser premissa para o que o autor chamou de um *diálogo intercultural*¹⁰¹.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de enorme abrangência e sua simples existência no ordenamento jurídico implica a proibição de condutas não condizentes com a humanidade ainda que estas não estejam normatizadas – a tortura, por exemplo, seria vedada ainda que não houvesse regulamentação constitucional ou infraconstitucional coibindo tal ato. Implica, também, um rol de garantias individuais e sociais diretamente ligado ao contexto de autonomia individual e valores comunitários. Nesse sentido, Luis Roberto Barroso¹⁰² sistematiza a compreensão da dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

A dignidade humana identifica (i) o valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém na vida é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros; (ii) a autonomia individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; e (iii) a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (valor comunitário).

A partir disso, a dignidade humana e os Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionados e ambos compõem a sistemática constitucional que dialoga de maneira cada vez mais intensa com a sistemática do Direito Internacional, conforme ensinado por Flávia Piovesan¹⁰³: “Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.”

A sistemática de diálogo entre o direito constitucional e as diversas fontes do direito internacional ampliaram a interpretação da garantia de direitos a partir da disposição constante no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 ao prever que “os direitos e garantias

¹⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, 1997, p. 21.

¹⁰¹ Nesse sentido ensina o autor: “No caso de um *diálogo intercultural*, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis” (g.n.) (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, 1997, p. 23).

¹⁰² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2020, p. 509.

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Editora Saraiva. São Paulo, 2013, p. 89.

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A Constituição Federal, nesse dispositivo que passou a ser chamado de *cláusula de abertura*¹⁰⁴, conferiu aos tratados internacionais compatibilidade material com a Constituição, de modo que eles passam a integrar o chamado *bloco de constitucionalidade*¹⁰⁵.

Posteriormente, com advento da Emenda Constitucional 45/2004, inseriu-se no artigo quinto o parágrafo terceiro, dispondo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional com *quórum* específico, serão *equivalentes* às emendas constitucionais¹⁰⁶.

Essa equivalência, remete-se à compatibilidade formal de uma norma de direitos humanos que foi aprovada com *quórum* qualificado, dando ao tratado a mesma potencialidade jurídica que uma emenda constitucional. Conforme aduz Valerio Mazzuoli¹⁰⁷, entre outras consequências, esses tratados passarão a ser paradigma do controle concentrado das normas de direito interno, podendo servir de fundamento para que os legitimados do art. 103 da Constituição Federal proponham no STF as ações do controle abstrato a fim de invalidar (com efeito erga omnes) as leis internas com eles incompatíveis.

Deve-se, ainda, elucidar a questão da suprallegalidade dos tratados que versam sobre direitos humanos e foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 – que instituiu o mencionado parágrafo terceiro.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em razão de ter sido incorporado ao ordenamento interno em 1992 – logo, sob o rito do parágrafo segundo da Constituição –, a

¹⁰⁴ A esse respeito pondera José Afonso da Silva: “O critério da fonte leva em conta a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias individuais não enumerados, quando, no parágrafo 2º do art. 5º, declara que os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (g.n.) (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 184).

¹⁰⁵ Nesse sentido, ensina o professor Mazzuoli: “É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade”.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1195).

¹⁰⁶ CRFB/88, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

¹⁰⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016, p. 66.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos assumiu o caráter de supralegalidade, a fim de manter sua compatibilidade com a sistemática interna não como leis ordinárias, em razão da relevância da matéria e tampouco com equivalência às emendas constitucionais, tendo em vista que os efeitos da EC 45/04 não foram retroativos, mas criando-se a teoria de sua supralegalidade: abaixo da Carta Magna, mas acima da legislação ordinária.

Nesses termos, explicitou o ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do RE 466.343-1/SP:

Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, pois na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade' e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como já assentamos anteriormente. Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal, uma vez que os mesmos teriam sido aprovados apenas por maioria simples (nos termos do art. 49, inc. I, da Constituição) e não pelo quórum que lhes impõe o referido parágrafo. O que se deve entender é que o quórum que o § 3º do art. 5º estabelece serve tão-somente para atribuir *eficácia formal* a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição. (g.n.)

A Emenda Constitucional 45/2004 inovou, portanto, ao ampliar bloco de constitucionalidade permitindo que tratados internacionais estendam o rol de direitos e garantias fundamentais a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que o reconhecimento da moradia como direito fundamental encontra fundamento tanto na Carta Magna, quanto nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno a fim de atender à finalidade maior que da propriedade *per se*, qual seja, a da função social da propriedade.

Para além do conceito de moradia como direito fundamental e, em se tratando da efetivação de direitos das comunidades tradicionais, faz-se necessário enfatizar que, apesar de a moradia ser um núcleo do qual decorre a efetivação de diversos outros direitos humanos¹⁰⁸, busca-se demonstrar que a reivindicação da Comunidade Jatuarana é, além da moradia adequada e segura, a luta pelo reconhecimento do *território*.

¹⁰⁸ Nesse sentido destaca Sérgio Souza: “[o direito à moradia é] interdependente de outros direitos relacionados à personalidade humana, quanto aos efeitos decorrentes de sua violação. Desta forma, os direitos da personalidade estão naturalmente ligados entre si, em razão de um centro específico que dá sua razão de existir: a pessoa.” SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 163.

2.2.1 Constitucionalização da posse e da propriedade e sua função social como elementos de efetivação do direito ao território

A conceituação de propriedade no direito passou por diversas fases juntamente com a evolução da sociedade. Num primeiro momento tinha-se que a propriedade exercia um papel estritamente patrimonial, passado de geração em geração e unicamente para aqueles que pudessem de fato herdá-la. Essa conceituação era a utilizada nos primórdios do direito romano, que tratava a propriedade como direito absoluto.

A partir da idade média passou-se a entender a propriedade como algo possível de ser exercitado por mais de uma pessoa, pensamento desconstruído com a Revolução Francesa, que atribuiu o caráter individual à propriedade, partindo do pressuposto não ser possível padronizar o uso da terra em razão das diferentes circunstâncias dos indivíduos¹⁰⁹.

No contexto de evolução do constitucionalismo brasileiro, a regulamentação sobre a distribuição das terras teve sua gênese associada à necessidade de povoar o interior do país, a fim de garantir o controle das terras. Nesse sentido, as sesmarias exerceram protagonismo durante o período da colonização, cumprido, em parte, o seu papel de povoar o interior do país¹¹⁰, mas deixando, também, como herança, a distribuição desorganizada dos latifúndios e o favorecimento aos interesses dos privados daqueles que recebiam os lucros provenientes da exploração das terras.

Com o fim das sesmarias instalou-se o período chamado “regime de posses”, que nada mais significou senão a ocupação desordenada das terras tendo em vista a inexistência de regulamentação legal. Foi só com a Constituição de 1854 e a instituição da Lei de Terras que se começou a buscar soluções para o problema da distribuição desordenada, infelizmente ainda longe do ideal para um país em amplo crescimento e já marcado pela desigualdade social. Essa lei, conforme explicado pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida¹¹¹, criou muitos obstáculos para que houvesse, de fato, a legitimação da posse, de modo a embaraçar o acesso a esse direito aos que mais precisavam.

A Lei de Terras Brasil, conforme já mencionado, introduziu no ordenamento jurídico o conceito da legitimação da posse e, tendo em vista o aparente declínio da escravidão, a gradual

¹⁰⁹ LUIZ, Edson Fachin. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Editora Fabris. Porto Alegre, 1988, p. 15.

¹¹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 24.

¹¹¹ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno De. *Terras Tradicionalmente Ocupadas. Processos de Territorialização e Movimentos Sociais*. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, vol. 6, 2004. Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional Recife, Brasil, p.13.

substituição da mão de obra escrava pela dos imigrantes europeus, essa legislação viabilizou o trabalho desses imigrantes, fazendo com que vivessem em prol da esperança de que, um dia, teriam direito a adquirir a propriedade da terra na qual trabalhavam.

Era, no plano teórico, uma situação em que todos saíam ganhando: haveria mão de obra para trabalhar e garantir que o lucro dos fazendeiros e grandes latifundiários continuasse a existir. Novamente, a distribuição das terras tinha como foco atender os interesses de pequena parte da população, excluindo os povos indígenas e os escravos alforriados da possibilidade de ter acesso legal às terras.

A nova legislação que legitimou a posse dos chamados colonos, estabeleceu também um limite máximo das áreas legitimáveis: “contando que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de sesmarias para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha” e introduziu o conceito de terras devolutas nos parágrafos de seu artigo terceiro e o conceito de posse legítima no artigo quinto¹¹².

Assim, as terras que pudessem ser enquadradas nas descrições dos parágrafos do artigo terceiro seriam devolvidas ao patrimônio do Estado como terras devolutas, de modo que os colonos não mais teriam direitos sobre elas, que seriam novamente destinadas a outros. Nessa regulamentação trazida pela Lei de Terras já era possível identificar um vislumbre do que viria a ser a função social da propriedade, uma vez que era necessário que houvesse de fato uma destinação para terra ser mantida sob a posse legítima do colono.

O que de fato ocorreu foi a marginalização da população que já não tinha a concentração de poder, tanto os escravos alforriados – que ficaram sem ter para onde ir e acabavam retornando ao *status quo ante* – quanto dos colonos importados de outros países, que jamais adquiriram de fato a posse das terras onde trabalhavam em regime de escravidão velada, numa tentativa, ainda, de “embranquecer” o povo brasileiro.

Passando rapidamente pelo histórico de Constituições específicas da República Federativa do Brasil, nota-se que a Constituição de 1937 foi um retrocesso no que diz respeito

¹¹² Lei nº 601/1850, “Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. (...) Art. 5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes.”

à regulamentação da propriedade, tendo em vista que não incluiu em seu texto nenhum aspecto social anteriormente trazido pela Constituição de 1934.

A Constituição de 1946, por sua vez, condicionou o direito de propriedade à garantia do bem estar social, introduzindo o conceito de desapropriação por interesse social, falhando, entretanto, ao estabelecer que a indenização deveria ser feita apenas em dinheiro, o que tornou inviáveis os planos de reforma agrária em propriedades privadas. Anos depois, durante o regime militar, foi aprovado o Estatuto da Terra (lei nº 4.054/64), com a proposta de mudar a política agrária então existente e fortalecer a política de reforma agrária.

No entanto, a política de incentivos fiscais e o financiamento da agroindústria sem a devida fiscalização resultou num processo de ocupação desordenada¹¹³, em especial da região amazônica, na qual muitos trabalhadores foram incentivados a migrar de diferentes regiões do país em busca de melhores condições de vida apenas para encontrar-se em situação de trabalho análogo ao escravo¹¹⁴. A função social da propriedade ainda não havia sido de fato instituída e a finalidade das terras ainda girava em torno dos interesses da menor parcela da população.

Conforme trazido por Miguel Baldez¹¹⁵ o período do regime militar, apesar de aparentemente apoiar a reforma agrária e melhor distribuição de terras para os trabalhadores, na verdade imobilizou o sistema ao promulgar uma lei inviável para cumprimento, de modo que a terra que era historicamente pertencente aos mais ricos, passou a ser monopólio do Estado sendo as leis reguladoras da reforma agrária, ainda mais duras e excludentes.

Foi só a partir da Constituição Federal de 1988 que a efetivação da função social da propriedade começou a se tornar realidade. A chamada Constituição cidadã instituiu como bens pertencentes à União apenas as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, incluindo entre os bens dos estados as terras devolutas não compreendidas entre as da união (art. 20, CRFB/88). Prevendo, ainda, que a destinação de terras

¹¹³ CAETANO, Camilla Amaral de Paula. *Regularização Fundiária Rural na Amazônia Legal: Análise de uma Política de Contrarreforma Agrária*. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019, p. 26.

¹¹⁴ Nesse sentido elucida Márcio Souza: “Em 1870, quando a borracha começa a dar sinais de valorização, a Amazônia era quase um deserto demográfico, com suas populações tradicionais dizimadas por séculos de escravização, práticas predatórias e pela política repressiva do império no combate à Cabanagem. A conjugação de períodos de seca e depressão econômica levou o Nordeste brasileiro, especialmente o estado do Ceará, a participar com o maior número de imigrantes, que a partir de 1877 foram chegando em levas desordenadas, para a seguir se transformar numa rotina perversa, resultando num quadro terrível de exploração humana.” (SOUZA. Márcio. *História da Amazônia: do período pré-colombiano aos desafios do século XXI*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 270).

¹¹⁵ BALDEZ, Miguel Lanzelotti. A terra no campo: a questão agrária. In: *Introdução crítica ao direito agrário*. CASTAGNAMOLINA, Mônica; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Editora da UNB. Brasília, 2002, p. 26.

públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188, CRFB/88).

A partir da Constituição de 1988 tem-se um conceito mais limitado em relação à destinação privada da propriedade, de modo que ela deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII) sob pena de haver desapropriação. Nota-se, claramente, que a característica de absolutismo no exercício da propriedade sofreu a intervenção de idéias que gradativamente formaram a doutrina da chamada função social da propriedade.

A função social, conforme ensinado por Luiz Edson Fachin¹¹⁶, relaciona-se com o uso efetivo da propriedade, de modo a alterar diversos aspectos pertinentes à relação externa que é o seu exercício. Por uso da propriedade, o autor entende que é possível apreender o modo com que são exercitadas as faculdades ou os poderes inerentes ao direito da propriedade. A função social, portanto, não diz respeito a uma nova forma de conceituar o regime existente, uma vez que a essência se mantém; antes, trata de uma parcela da constituição da propriedade materializada pela sua utilização.

Apesar de a Carta Magna ter trazido essas inovações a respeito da propriedade e sua relação com a sociedade como um todo, não apenas o proprietário, o Código Civil de 1916 ainda apresentava conceitos ultrapassados que não correspondiam com a realidade trazida com a nova manifestação do poder constituinte originário.

Foi apenas no Código Civil de 2002, já dotado de uma interpretação à luz da Carta Magna vigente, que a propriedade passou a ser regulada sob uma ótica mais social e humana, trazendo ainda a legitimação da posse e possibilitando a compreensão da existência de sua função social.

O reconhecimento da função social da posse é, em um primeiro momento, mais simples de ser identificado, tendo em vista que essa identificação de quem está de fato utilizando-se do bem atribuindo a este uma função social – o chamado possuidor – é imediata, ao passo que a identificação da propriedade exige documentação, registro e o mínimo reconhecimento estatal. Nesse sentido, elucida o Ministro Fachin¹¹⁷:

A função social da posse situa-se em plano distinto, pois, preliminarmente, a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso, pode se manter como tal. A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito

¹¹⁶ LUIZ, Edson Fachin. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Editora Fabris. Porto Alegre, 1988, p. 17.

¹¹⁷ LUIZ, Edson Fachin. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Editora Fabris. Porto Alegre, 1988, p. 19.

dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista.

Assim, tem-se que os fundamentos da função social da propriedade e da posse são diferentes, vez que a primeira mais guarda relação com a eliminação de algo que não é realizado de fato – no caso de não haver destinação adequada do bem –, ao passo que a segunda encontra fundamento na necessidade de concretizar algo no plano jurídico que já existe no plano fático, ou seja, a efetiva e adequada utilização de um bem.

O Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações quanto à conceituação da posse, passando a analisar sua existência sob a ótica da Constituição Federal de 1988 – trata-se do processo de constitucionalização do Direito Civil¹¹⁸. Para maior compreensão da legitimação da posse no ordenamento jurídico atual e seu impacto no processo de regularização fundiária, faz-se necessário analisar brevemente os aspectos doutrinários de composição da posse trazidos pelas clássicas doutrinas de Savigny e Ihering, vez que a conceituação de posse tende a ser mais complexa pelo fato de posse pretender exprimir o conteúdo da propriedade, mas não se confundir com tal.

A chamada teoria subjetiva, trazida pelo jurista alemão Friedrich Carl von Savigny ensina que para caracterização da posse é necessário que se tenha dois elementos coexistindo: o *corpus* e o *animus domini*. O primeiro pode ser entendido como o bem em si, o elemento material que traduz a possibilidade de tê-lo a sua disposição¹¹⁹. O segundo elemento, por sua vez, trata da manifestação da vontade de ter o bem como seu. Assim, não é possível que exista a posse sem a conjunção desses dois elementos. Conforme a síntese de Orlando Gomes¹²⁰: “Não basta o *corpus*, como não basta o *animus*”.

A teoria de Rudolf von Ihering, também jurista alemão, ficou conhecida como teoria objetiva, tendo em vista que trata da posse essencialmente em seu aspecto material. Para Ihering, basta que a pessoa disponha ou tenha possibilidade de dispor do bem para que ele seja considerado possuidor. Não há, nessa vertente, a necessidade de se demonstrar a intenção de ser dono, sendo a relação externa do possuidor com a coisa suficiente para caracterizar a existência da posse¹²¹.

Essa teoria ganhou força em razão da necessidade de diferenciar, de maneira prática, a posse da propriedade. Nesse sentido, Ihering sintetizou a posse como *poder de fato* e a

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito das Coisas*. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro, 2019, p. 65.

¹¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas*. Editora Saraiva. São Paulo, 2014, p. 48.

¹²⁰ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 32.

¹²¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito das Coisas*. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro, 2019, p. 67.

propriedade como *poder de direito* sobre a coisa¹²². A teoria objetiva dá grande relevância à utilização economicamente aproveitável da posse ao comparar a propriedade sem posse a “um tesouro sem chave para abri-lo, ou uma árvore frutífera sem os meios que possibilitem a colheita de seus frutos¹²³”, assim, o proprietário só pode utiliza-se de fato da coisa se tiver a posse.

No ordenamento jurídico brasileiro adotou-se o conceito objetivo de posse, conforme o disposto no artigo 1.196 do Código Civil¹²⁴. Apesar de o artigo não citar explicitamente a posse, é possível inferir a partir da conceituação de possuidor que a posse é a manifestação de uma das características inerentes à propriedade. Por não haver a obrigatoriedade da intenção de ser dono da coisa, existe a possibilidade do que a doutrina chama de desdobramento da posse¹²⁵ que legitima seu exercício por mais de uma pessoa – o locatário, o comodatário, o depositário, por exemplo.

Em síntese, entende-se que a construção da função social da posse é mais abrangente que a simples necessidade de conceituar algo no mundo jurídico. O fundamento da função social da posse reside no imprescindível reconhecimento da necessidade social de autonomia e legitimação da característica humana e social da propriedade, em contraponto à concepção obsoleta relacionada exclusivamente ao direito privado de um direito exclusivo e perpétuo sobre o bem por apenas uma pessoa, como se entendia nos primórdios do direito romano.

É manifesta, portanto, a importância da evolução constitucional e infraconstitucional na compreensão do direito à moradia adequada a partir da evolução da sociedade e da influência positiva da legislação internacional. Nesse sentido, importa explorar o conceito de Novo Constitucionalismo Latino-Americano e sua relação com o mencionado processo de desenvolvimento social que posteriormente alcança a esfera jurídica.

2.3 Multiculturalismo e diversidade cultural: desenvolvimento a partir do *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano em matéria de Direitos Humanos

¹²² GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2012, p. 33.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas*. Editora Saraiva. São Paulo, 2014, p. 51.

¹²⁴ CC/2002, “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

¹²⁵ CC/2002, “Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”

O conceito de multiculturalismo¹²⁶ está intrinsecamente relacionado ao respeito à diversidade cultural existente nos Estados Soberanos. Ao falar do Brasil, importa enfatizar que o modelo de colonização adotado pelos europeus, conforme explorado nos tópicos anteriores, partiu de uma perspectiva avessa ao conceito de respeito à pluralidade de culturas existentes no território, buscando a integração da população originária a qualquer custo, impondo-lhes a realidade européia.

Nas últimas décadas, a partir do movimento de intensificação do respeito e promoção dos direitos humanos é possível perceber maior preocupação com a observação à diversidade e a garantia de preservação dos costumes e identidade das comunidades originárias. Após séculos de repressão, ganha protagonismo a necessidade de respeito à identidade e à cultura¹²⁷ daqueles, por séculos, marginalizados.

A concepção do que se passou a chamar multiculturalismo origina-se da pluralidade de culturas existentes na sociedade. Apesar de o *povo*¹²⁸ ser um dos tradicionais elementos constitutivos do Estado, passou-se a entender que a formação desse povo, apesar de habitar em um território delimitado e sob o mesmo governo, não é necessariamente homogêneo culturalmente, não o descaracterizando como tal¹²⁹.

O conceito de multiculturalismo no direito decorre de forte influência dos dispositivos internacionais em especial relativos aos direitos humanos, muitos dos quais a Constituição

¹²⁶ Para contextualização inicial, utiliza-se a síntese muito oportuna de Boaventura Sousa Santos sobre o tema: “A expressão multiculturalismo designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades "modernas". (...) O termo apresenta as mesmas dificuldades e os mesmos potenciais do conceito de "cultura", um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou um terreno explícito de lutas políticas.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26).

¹²⁷ Sobre cultura e diversidade, Antônio Carlos Wolkmer disserta: “A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e espaços determinados.” (WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade da Resistência. In: *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 363).

¹²⁸ A esse respeito reflete Maurílio Casas Maia: “Nas democracias lastreadas no pluralismo político, dignidade e cidadania, como a democracia brasileira, o conceito de povo deve ser amplo a ponto de albergar, para além de suas elites governantes, as minorias protegíveis, os vulneráveis e as maiorias silenciosas.” (g.n.). CASAS MAIA, Maurílio. *O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?* Tese Doutorado. Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa/Unifor), Fortaleza, 2020, p. 66.

¹²⁹ Nesse sentido, elucida Wolkmer: “Diante da nova relação entre Estado e Sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário. (...) Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.” (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. Santa Catarina, Revista Sequência, nº 53, p. 113-128, dez. 2006, p. 117).

Federal de 1988 reproduziu o conteúdo ou, pelo menos, buscou neles inspiração¹³⁰ demonstrando a preocupação do legislador originário em harmonizar a sistemática jurídica brasileira com as normas e princípios do direito internacional dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, precursora na regulamentação da matéria, apesar de não ter natureza jurídica de tratado *stricto sensu* qualifica-se como uma norma de *jus cogens* internacional¹³¹, permitindo o início da constituição do que se convencionou chamar de uma ética universal¹³², tratando-se de um consenso entre os Estados soberanos a respeito dos valores básicos e inegociáveis, intrinsecamente ligados à dignidade humana¹³³.

Essa ética universal – também chamada de supranacional – fez-se necessária tendo em vista que histórico no qual se originou apontava para a dificuldade de reconhecimento dos direitos sociais e primazia pela garantia unicamente dos direitos de esfera individual, de modo que os Direitos Humanos surgiram como uma contraposição necessária às condutas omissivas e comissivas do Estado¹³⁴ que fossem incompatíveis com os preceitos de proteção à Dignidade Humana.

¹³⁰ A esse respeito exemplifica Flávia Piovesan: “A título de exemplo, merece referência o disposto no art. 5º, III, da Constituição, que, ao prever que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento cruel, desumano ou degradante”, é reprodução literal do art. V da Declaração Universal de 1948, do art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ainda do art. 5º da Convenção Americana. Também o princípio de que “todos são iguais perante a lei”, consagrado no art. 5º, caput, da Carta brasileira, reflete cláusula internacional no mesmo sentido, de acordo com o art. VII da Declaração Universal, o art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 24 da Convenção Americana. Por sua vez, o princípio da inocência presumida, ineditamente previsto pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, LVII, também é resultado de inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. XI da Declaração Universal, do art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do art. 8º da Convenção Americana.” PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.150.

¹³¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; 2020, p. 77.

¹³² Conforme explica Eduardo Muylaert Antunes: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos se impõe com ‘o valor da afirmação de uma ética universal’ e conservará sempre seu lugar de símbolo e de ideal”. (ANTUNES, Eduardo Muylaert. *Natureza jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos*. Revista dos Tribunais, n. 446, p. 35).

¹³³ Conforme ensina Flávia Piovesan: “A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 205).

¹³⁴ Cf. Melina Fachin: “Com efeito, os direitos humanos, a partir da Declaração Universal de 1948 deixaram de ser protegidos apenas no âmbito do Estado, mas também contra Estado; ou seja, têm uma tutela denominada de segundo grau, que envolve os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, os quais entram em funcionamento quando o Estado deixa de cumprir suas obrigações internacionais constitucionais em relação às pessoas ou grupos sociais, cujos direitos são desrespeitados ou não reconhecidos.” CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; (FACHIN, Melina Girardi. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 30).

Algumas Constituintes no início do século XX, como a de Weimar (1919) e do México (1917) passaram prever como atividade necessária do Estado a garantia dos direitos sociais, tendo a igualdade como base para concretização destes¹³⁵. A partir dessas mudanças, começou a crescer a dicotomia entre a necessidade de um universalismo no tratamento dos Direitos Humanos e o relativismo proveniente das diferentes realidades de cada Estado soberano.

A crítica trazida pelo relativismo cultural é quanto à impossibilidade de uma aplicação universal dos direitos humanos tendo em vista as diferentes noções de direito para cada nação, baseadas em seus respectivos contextos históricos, configuração social e política econômica. Os relativistas compreendem que exatamente em razão do pluralismo cultural, torna-se impossível a imposição de uma moral a ser universalmente seguida¹³⁶.

Em razão da problemática crescente quanto à aplicação universal ou não dos Direitos Humanos, consagrou-se a universalidade desses direitos na Conferência de Viena de 1993, de modo a reafirmar seu caráter global e consagrar novos princípios de aplicação junto ao da universalidade – indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade.

Nesse sentido dispôs o parágrafo quinto da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993¹³⁷:

Todos os direitos humanos são *universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados*. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, *é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.* (g.n.)

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

¹³⁶ Para Jack Donnelly, há uma diferença fundamental entre a concepção de moral entre o ocidente e o oriente: “Uma das diferenças chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. (...) Quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase completa de reivindicações sociais. (...) A concepção não ocidental também aponta a essa diferença. Por exemplo, Asmaron Legesse escreve que uma diferença crítica entre a África e as tradições ocidentais se refere à importância que esta última atribui aos indivíduos em si. Nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana. O indivíduo assume uma posição quase sagrada. Há uma perpétua e obsessiva preocupação com a dignidade do indivíduo, seu valor, autonomia e propriedade individual. (...) Escrevendo a partir de uma perspectiva islâmica, no mesmo sentido, Ahmad Yamani observa que o Ocidente é extremamente zeloso na defesa de liberdades, direitos e dignidade individual, enfatizando a importância de atos exercidos por indivíduos no exercício desses direitos, de forma a pôr em risco a comunidade.” (DONNELLY, Jack. *Human rights and human dignity: an analytic critique of non-western conceptions of human rights, in Snyder e Sathirathai*, 1982, p. 349).

¹³⁷ ONU, Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf >. Acesso em 29 de outubro 2022.

Essa declaração buscou enfatizar que a base dos direitos humanos é justamente o fato de serem *inerentes* aos indivíduos, de modo que a cultura de cada sociedade – apesar de precisar ser levada em consideração – não pode afastar a aplicação mínima de proteção necessária à garantia da dignidade humana.

A discussão, no entanto, não teve fim após a referida Declaração. Muito se discute a respeito da complexidade de aplicação dos Direitos Humanos, especialmente em uma realidade multicultural. Restam incompletas tanto a perspectiva universalista que simplifica demais e impõe uma visão unificada de aplicação de direitos, quanto a perspectiva relativista que busca na cultura a justificativa para a inaplicação dos mais básicos direitos humanos¹³⁸.

Partindo desse paradoxo de aplicação, autores alertam sobre a necessidade de se reconhecer a existência de princípios mínimos abstratos mas sem o universalismo, reconhecendo o papel exercido pela cultura na formação e aplicação dos direitos humanos em cada sociedade. Assim, “apela-se a uma mínima ideia de justiça, sem que esta implique em modelos de agentes humanos idealizados”¹³⁹.

Há sociedades, com um viés mais nacionalista, que não compactuam com a ideia de culturas diferentes dentro de uma só nação. Sob essa ótica, defendem um modo de assimilação para política de integração¹⁴⁰, ou seja, se há uma minoria culturalmente diferente que deseja se tornar parte da sociedade e ser tratados com igualdade, deve haver a assimilação da cultura da

¹³⁸ Buscando solucionar tal problemática, Jack Donnelly propõe uma escala com diferentes graus de universalismo e relativismo, exemplificando respectivamente a partir dos extremos para o centro: “A Cultura é irrelevante a validade (universal) dos direitos e regras morais. O *universalismo radical* daria absoluta prioridade às demandas da comunidade moral cosmopolita sobre as outras comunidades ('inferiores)'. O *relativismo radical* baseia o fundamento dos direitos apenas na cultura como fonte de validade moral destes. Dentro deste último aspecto, o conceito de "ser humano", em si, não possui significação moral, uma vez que "a cultura é a fonte espiritual de validade de um regulamento ou direito moral." Entre esses dois extremos há o chamado *relativismo forte* no qual "cultura é a principal fonte de validade de um regulamento ou direito. Na sua parte mais extrema, o relativismo cultural forte aceita poucos direitos básicos com aplicação virtualmente universal, mas permite que gama tão ampla de variação que dois conjuntos de direitos totalmente justificáveis possam ultrapassar apenas levemente". Mostrando a interconexão dos dois polos desse esquema, o que paradoxalmente revela quão semelhantes são, associa esta ideia com o que chamou de *universalismo fraco* que, por sua vez, reconhece tanto de um valor intrínseco da cultura quanto do homem como fundamento de validade do direito. Por fim, ainda há as nuances do *relativismo fraco*, que combina com uma postura *universalista forte*. Neste aspecto assevera Donnelly: "O fraco relativismo cultural, que também pode ser chamado de universalismo forte, considera a cultura como uma fonte secundária de validade de um direito ou regulamento, A universalidade é presumida de início, mas a relatividade da natureza humana, comunidades e regulamentos checam os potenciais excessos do universalismo" (g.n.) (DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and in Practit*. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 20).

¹³⁹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 80.

¹⁴⁰ PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism Cultural Diversity and Political Theory*. Palgrave Macmillan, New York, 2006, p.197.

maioria, de modo que aqueles que insistem em manter sua cultura original passam a ser vistos como estranhos de maneira discriminatória.

A Convenção nº 107 da OIT de 1957 seguia esse viés integracionista¹⁴¹ e influenciou fortemente a elaboração do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), de modo que o tratamento conferido aos indígenas no dispositivo relaciona-se com a ideia de que haveria uma gradativa “evolução” das comunidades tradicionais indígenas, sendo o estatuto uma espécie de legislação provisória para esse processo.

Com a instituição da Convenção nº 169 da OIT, superou-se a visão integracionista. A transição da integração à *interação* e o reconhecimento do direito à diferença trouxe a necessidade de analisar o direito às tradições, à cultura e aos costumes dos povos tradicionais como termos conceitualmente imbricados, a ponto de se confundirem entre eles¹⁴².

No entanto, essa vertente não é compatível com o tratamento exigido pela Constituição Federal de 1988, que assegura o respeito à diversidade cultural de modo que, nesse sentido, a categoria de *diversidade subcultural*¹⁴³ idealizada por Parekh apresenta-se como compatível de fato com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que diz respeito às comunidades tradicionais ribeirinhas.

Para as citadas comunidades tradicionais – apesar de não viverem em exata conformidade com o estilo e vida urbano por diversos motivos – não há um reivindicação do reconhecimento de uma cultura alternativa, apenas a busca pelo reconhecimento da pluralidade existente, de modo a legitimar seu estilo de vida, crenças e costumes de forma harmônica com as diferentes de si.

¹⁴¹ Conforme explica Mazzuoli: “Nessa esteira, a Convenção nº 107 da OIT assegurava a proteção dos grupos aborígenes até o momento em que estes estivessem plenamente integrados à comunidade nacional, negando-lhes suas manifestações culturais e, portanto, sua própria identidade, na medida em que os tomava como meios para um determinado fim (que seria a comunidade nacional homogênea, da qual destoam), e não como um fim em si mesmos. Falando em outros termos, pelo espírito da Convenção n.º 107 *aos índios não era garantido o direito de permanecerem índios, senão apenas de integrar a comunidade nacional dos países em que vivessem.*” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 260).

¹⁴² PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. *O ritual da moça nova do Povo Tikuna: diálogo intercultural e os direitos dos povos indígenas no Brasil*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023, p. 29.

¹⁴³ Nesse sentido, explica Parekh: “although its members share a broadly common culture, some of them either entertain different beliefs and practices concerning particular areas of life or evolve relatively distinct ways of life of their own. Gays, Lesbians, those following unconventional lifestyles or family structures, and so on belong to the first category, and miners, fishermen, jet-set transnational executives, artists and others to the latter. They all broadly share their society’s dominant system of meaning and values and seek to carve out within it spaces for their divergent lifestyles. *They do not represent an alternative culture but seek to pluralize the existing one.* For convenience I shall call it subcultural diversity.” (g.n.) (PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism Cultural Diversity and Political Theory*. Palgrave Macmillan, New York, 2006, p.197.)

O conceito de multiculturalismo, conforme explorado, relaciona-se de maneira intrínseca com a proteção à diversidade cultural fomentada pelo direito internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, é imperativo compreender que, a fim de viver pacificamente em sociedade, deve-se reconhecer relevância da cultura que molda cada sociedade e cada grupo dentro dessa sociedade.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 trate da diversidade cultural ainda de forma tímida, não se pode deixar de reconhecer o avanço em comparação com as Constituintes anteriores. Não se fala em sociedade nacional puriétnica ou plurinacionalismo, motivo pelo qual o presente trabalho faz o necessário recorte ao abordar multiculturalismo sob o enfoque de pluralismo social, não jurídico¹⁴⁴.

Não obstante, o Brasil tem muito em comum com o restante da América-Latina em razão de seus processos de colonização, especialmente em se tratando dos quesitos desigualdade social, índices de violência e pobreza¹⁴⁵. Além desses marcadores sociais e econômicos, tem-se a experiência em comum com o histórico de governos autoritários que geraram – aos países que conseguiram retomar a democracia – constituintes com enfoque nos direitos sociais e direitos humanos.

A partir de pesquisas aprofundadas sobre a nova realidade das constituintes do sul global, em especial da Colômbia e da África do Sul, Armin Von Bogdandy vislumbrou a possibilidade de haver o chamado constitucionalismo transformador na América Latina¹⁴⁶, ou

¹⁴⁴ Compreende-se o pluralismo jurídico a partir do conceito de ...: “Exemplo desse pluralismo é o reconhecimento do ordenamento jurídico dos povos indígenas, que compreende, além de leis próprias, um sistema de justiça interno. A presença de um ordenamento jurídico indígena, paralelo ao estatal, pode significar uma valiosa alternativa no que se refere à garantia dos direitos humanos, considerando que o Direito estatal objetiva, principalmente, o encarceramento, enquanto o indígena, a reabilitação ou a reparação.” (

¹⁴⁵ Explica Flávia Piovesan: “Conclui-se, assim, que em média 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violação a direitos. Povos indígenas e afro-descendentes estão desproporcionalmente representados entre a população em situação de pobreza e miséria, sendo que as mulheres sofrem ainda maior grau de vulnerabilidade, por meio da etnização e da feminização da pobreza. Não bastando o acentuado grau de desigualdade, a região ainda se destaca por ser a mais violenta do mundo. Concentra 27% dos homicídios, tendo apenas 9% da população mundial.” (PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017, p. 1359).

¹⁴⁶ “O conceito de constitucionalidade transformadora advém do constitucionalismo colombiano, através do marco da publicação da nova Constituição de 1991. A Constituição de 1991 é reconhecida como um divisor de águas e tem como suporte a efetividade dos direitos humanos como um de seus pilares fundamentais. (...) Afirma-se que os constituintes de 1991 não eram somente depositários de uma vontade popular ansiosa por respostas institucionais para transformar a situação, mas também foram motivados por uma sensibilidade especial no que diz respeito ao âmbito internacional dos direitos humanos.” (J. C. UPEGUI MEJÍA. *Cuatro indicios de la influencia de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948 en el constitucionalismo colombiano. Revista Derech del Estado*. 2009, 23, 191-212.)

ainda, *Ius Constitutionale Commune* da América Latina (ICCAL), como será utilizado ao longo desse trabalho.

O instituto do ICCAL é, conforme os ensinamentos de Bogdandy, uma tentativa de “superar exclusão social à luz da tríade Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito”¹⁴⁷ de modo a incentivar o diálogo internacional na região a partir do *common ground* da dignidade humana e a busca pela concretização dos direitos sociais.

É possível compreender, a partir disso, que o ICCAL surge como o novo constitucionalismo latino-americano¹⁴⁸, visando criar as condições sociais e políticas necessárias para a consolidação da democracia com respeito aos direitos humanos¹⁴⁹ e, em especial, à diversidade cultural mencionada. O grande diferencial do movimento transformador na América Latina é o enfoque intenso na dimensão social do constitucionalismo.

Nesse sentido, o multiculturalismo – como uma forma de pluralismo – demonstra a importância dada pelo povo ao reconhecimento e fortalecimento das diferentes identidades culturais que formam cada sociedade. Para Wolkmer¹⁵⁰, o pluralismo expressa o reconhecimento de valores coletivos da comunidade de forma democrática.

Em outra perspectiva, pode-se compreender o ICCAL como uma ferramenta de concretização da Interculturalidade proposta por Wolkmer¹⁵¹ e Alvarado¹⁵², de modo a proporcionar não apenas a coexistência e tolerância de diferentes culturas num mesmo espaço

¹⁴⁷ BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina: Um olhar para um Constitucionalismo Transformador*. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 6, Núm. 14, mai./ago., 2019, p. 246.

¹⁴⁸ Nesse sentido elucida Bogdandy: “A idéia de um constitucionalismo latino-americano não é nova. No entanto, no século XXI, lhe foi atribuído novos contornos, no sentido de um *Ius Constitutionale Commune*. Um momento importante na formação de sua identidade constitui a rejeição das três ideologias constitucionais latino-americanas, a saber, o conservadorismo, o liberalismo e o radicalismo. Suas características positivas são a combinação do direito nacional e internacional público, a orientação metodológica a partir de princípios, a centralidade dos direitos e a estratégia de perseguir transformações de maneira incremental.” *Ibid*, p. 246.

¹⁴⁹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 227.

¹⁵⁰ Detalha o autor: “Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”. (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. *Revista Sequência*, nº 53, p. 113-128, dez. 2006, p. 118).

¹⁵¹ “Ainda que por vezes seja associado ao multiculturalismo (ou uma forma ou variante deste), a interculturalidade tem especificidade própria, pois, tendo em conta o pluralismo cultural e a nova hermenêutica filosófica, revela-se um horizonte de diálogo”. (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. *Revista Sequência*, nº 53, p. 113-128, dez. 2006, p. 121).

¹⁵² As principais características da Interculturalidade para Alvarado são: “a) Constitui um conceito dinâmico que supera o Multiculturalismo, na medida em que reconhece a sociedade como um espaço de permanente interação; b) Propugna não apenas o respeito à diversidade cultural, mas a necessidade da convivência e troca de experiências; c) Procura recriar as culturas existentes, reconhecendo que se encontram em permanente transformação; d) Propõe uma nova síntese cultural, o que implica a reelaboração dos modelos culturais preconcebidos; e) Pressupõe a interação entre as culturas que, embora muitas vezes seja tensa, pode ser regulada.” (ALVARADO, Virgilio. *Políticas públicas e interculturalidad*. In: FULLER, Norma (ed.) *Interculturalidad y política*. Lima: Red para el desarrollo de las ciencias sociales en el Perú, 2003, p. 41.)

geográfico, mas fomentar o diálogo entre elas com base em suas semelhanças e enfoque nos Direitos Humanos.

A proteção aos Direitos Humanos como forma de combater a exclusão e a violência social, objetivando o fortalecimento da democracia ao empoderar a população antes marginalizada, mostra-se como uma necessidade comum para toda a América Latina. Para tanto, a integração jurídica interacional precisa ser favorecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse contexto, fala-se na doutrina sobre a proteção multinível dos Direitos Humanos¹⁵³, de modo que é necessário haver um diálogo entre os constitucionalismos de cada Estado e o sistema de proteção desses direitos, de forma a criar-se um novo espaço no direito público, pautado pelo superprincípio da dignidade humana.

Conforme ensina Melina Fachin: “No mote dos diálogos, o intento desse conflito produtivo é expandir e engrandecer a proteção dos direitos humanos, a partir de uma lógica plural, complexa, impura e miscigenada¹⁵⁴.” Percebe-se, assim, a necessária proteção do multiculturalismo como direito humano.

A criação do ICCAL é fomentada pela existência de desafios comuns, pela necessidade de diálogo entre os Estados soberanos e pelo impacto das decisões do sistema inteamericano de proteção dos Direitos Humanos com foco no fortalecimento democrático¹⁵⁵. Por haver problemas comuns entre os Estados, é natural que as soluções também possam, em alguma medida, ser compartilhadas.

¹⁵³ Conforme disserta Melina Fachin: “A concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos inaugurou uma nova esfera da responsabilidade quanto à sua implementação: estes deixaram de ser tema exclusivo da soberania estatal-constitucional. Como consequência, isso impactou o modo de pensar e conceber não só os direitos, mas também o direito constitucional como um todo: este novo cenário demanda um alargamento da visão tradicional, segundo a qual apenas os Estados guardam responsabilidades por direitos e somente para com seus cidadãos.” (FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*. Vol. 1, número 1, Jan/Jun de 2020, p. 54).

¹⁵⁴ *Ibid*, p. 55.

¹⁵⁵ A esse respeito, Armin explica: “provides a dynamic approach to law, which takes up the enormous social challenges of the region through a common discourse on human rights, democracy, and the rule of law. It can rely on the great legal-historical and cultural affinities in Latin America, which are based on the Iberian colonization, the influence of the *Corpus Iuris Civilis* and the *Corpus Iuris Canonici*, the U.S. Constitution, the Constitution of Cadiz as well as French constitutional and administrative law, but also the idea of *Latin American unity* and the failure of its realization. It struggles, along and in *cooperation with other social actors, with common problems, in particular inequality and the exclusion of large segments of the population, the legacy of authoritarian regimes, the shadow cast by U.S. interests, as well as hyperpresidencialism and the weakness of many public institutions*. It formulates a broad consensus on the way forward: a rights-based, supranationally embedded and regionally rooted constitutionalism.” (g.n). (BOGDANDY, Armin Von. *The Constitutionalization of International Law in Latin America Ius Constitutionale Commune en America Latina: Observations on transformative constitutionalism*. AJIL Unbound, p. 114).

Há três fatores marcantes principais quanto à criação do ICCAL: o aumento considerável da relevância do sistema de proteção aos direitos humanos; a necessidade de constituições latino-americanas que apresentem cláusulas de abertura para a aplicação facilitada dos dispositivos supranacionais nessas matérias; e, acima de tudo, o fortalecimento da participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização de políticas públicas correspondentes às demandas sociais¹⁵⁶.

A respeito da relevância da participação popular na implementação de políticas públicas que assegurem a implementação de direitos sociais e fortalecimento democrático, Charles Taylor afirma que é possível para os governos aumentar a participação popular mediante a consulta seja em nível local, estadual ou federal. O importante é que essas consultas sejam feitas com base no diálogo, permitindo aos cidadãos sentirem-se parte da construção da políticas e, portanto, também responsáveis em alguma medida¹⁵⁷.

Nesse contexto, a participação de *todo* o povo de uma nação é fruto da incorporação do multiculturalismo nas Constituições da região – umas de maneira mais intensa, como a Bolívia e outras de forma mais discreta, como o Brasil – mostra a evolução do direito constitucional para uma interpretação de estatalidade aberta¹⁵⁸, de modo a incluir diferentes grupos da sociedade que antes eram deixados de lado.

Ainda que o ICCAL represente um avanço doutrinário em interpretação e aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma mais abrangente, a crítica realizada por Gargarella¹⁵⁹ ao estudar o modelo de constitucionalismo da América Latina entre 1810 e 2010 segue muito pertinente, tendo em vista que “novos diálogos dentro dos mesmos canais institucionais, movidos pelas engrenagens da velha maquinaria constitucional, frustram, muitas vezes, seus efeitos emancipatórios inicialmente pretendidos”.

¹⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017, p. 1360.

¹⁵⁷ Conforme discorre Taylor: “What They have in common is that they are dialogue-based, participatory modes of consultation that accompany and inform the more traditional processes of representative democracy.” (TAYLOR, Charles. *Reconstructing democracy: how citizens are building from the ground up*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2020, p. 30).

¹⁵⁸ ANTONIAZZI, Mariela Morales. El estado abierto como objetivo del Ius Constitutionale Comune. *Instituto de Investigaciones Jurídicas, Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional*, 2014, p. 271-272.

¹⁵⁹ Segundo Gargarella a respeito da própria Constituição Federal de 1988: “In sum, the democratic Constitution modified the previous one with respect to organization of rights but *did not fundamentally change the organization of powers established by the dictatorship in the 1967 Constitution*” (g.n). (GARGARELLA, Roberto. *Latin American constitutionalism, 1810–2010: the engine room of the constitution*. New York, Oxford University Press, 2013, p. 150).

Assim, é preciso ter atenção quanto à efetividade da participação popular para a implementação dos direitos previstos nas Constituintes bem como para o equilíbrio da distribuição de atribuições entre os poderes, a fim de evitar o prejudicial desequilíbrio em qualquer um deles, como já ocorre em certos casos de hiperpresidencialismo¹⁶⁰.

É possível compreender, portanto, que a formação de um ICCAL para a melhor aplicação dos Direitos Humanos num contexto mais abrangente do sul global requer a intensificação do diálogo jurisdicional, tanto entre os Estados quanto com os órgãos supranacionais de proteção; bem como crescente legitimação social de tais ferramentas a fim de fomentar a participação democrática dos maiores interessados: o povo.

Nesse contexto, importa fazer o aprofundamento teórico nas questões relacionadas à tradicionalidade em oposição à logospirataria vivenciada há séculos em toda América Latina, especialmente em se tratando da região amazônica.

2.4 O pertencimento comunitário e o reconhecimento da tradicionalidade da comunidade em oposição à política logospirata como elemento de legitimação da posse

O viver em comunidade tem como um de seus fatores primordiais o local onde se desenvolvem os costumes e a identidade de determinado grupo. O território é, portanto, espaço de identidade e cultura, possuindo significado biológico, econômico, social e político¹⁶¹.

Ao se falar em significado político do território, remete-se ao nível de abrangência do poder exercido por alguém em determinado espaço de convivência coletiva. Conforme ensina Rosa Medeiros¹⁶²:

O território é, de início, um espaço cultural de identificação ou de pertencimento e a sua apropriação só acontece em um segundo momento. O território é, assim como um espaço político, um jogo político, um lugar de poder. Definir seus limites, recortá-lo, é sinônimo de dominação, de controle. **O domínio entre pessoas e nações passa pelo exercício do controle do solo.** (g.n.)

¹⁶⁰ Nesse sentido discorre Bogdandy: “O hiperpresidencialismo se faz obstáculo para outros aspectos importantes do governo democrático: a representação parlamentar, a deliberação, bem como a separação de poderes e a divisão de competências. A centralização do poder tampouco é compatível com a democratização da sociedade, implícita nos amplos catálogos de garantias fundamentais.” (BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina: Um olhar para um Constitucionalismo Transformador*. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 6, Núm. 14, mai./ago., 2019, p. 260).

¹⁶¹ BONNEMAISON, Joël (2000) *La géographie culturelle*. Paris, CTHS (dirigé par Maud Lasseur et Christel Thibault), p. 32.

¹⁶² MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Território, espaço e identidade. In: *Territórios e Territorialidades: Teorias, Processos e Conflitos*. SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (organizadores). 1.ª edição Editora Expressão Popular, São Paulo, 2009, p. 219.

Nesse sentido, é possível perceber como a colonização portuguesa arrancou das populações originárias o poder que tinha sobre seu território, onde desenvolveram-se por gerações. Os reflexos desse movimento de erradicação dos conhecimentos e identidades tradicionais são vistos ainda hoje no que pode-se chamar de *logospirataria*.

Cunhado por Raimundo Pontes Filho, o conceito de Logospirataria pode ser entendido como um “processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, em síntese, uma espécie de delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural”¹⁶³. A política logospirata permeia a formação cultural da Amazônia e do restante do Brasil¹⁶⁴.

O conceito de Logospirataria é construído a partir do termo grego *Logos* Heráclítico que abrange sentidos mais universais, ultrapassando o pensamento e a palavra. É o princípio inteligente e vital de tudo e de todos: reconhecê-lo e segui-lo, esta é a atitude correta¹⁶⁵. Assim, a partir da divergência é que se encontra equilíbrio, por considerar na formação da unidade a diversidade¹⁶⁶.

Quando associado à expressão “pirataria”, é possível compreender a abrangência do termo concebido por Pontes Filho. Não se trata apenas de uma usurpação de bens materiais, imateriais ou de consumo, trata-se da completa e intencional descaracterização da identidade dos povos para substituí-la pela dos colonizadores que se veem como raça superior e, portanto, intitulados a cometerem tais atrocidades por sua visão de mundo ser a única “correta”.

Não à toa, parte do método de colonização baseava-se na conquista das terras e escravização ou extermínio dos povos que ali vivessem a fim de minar a reprodução cultural dos povos tradicionais e facilitar o processo logospirata, conveniente para os interesses das coroas europeias. Nesse sentido, explana Rosa Medeiros sobre a formação cultural:

A constituição da cultura nos sujeitos se inicia na infância e é também uma herança dos seus ancestrais. A família ou o grupo em que as pessoas vivem são determinantes

¹⁶³ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia*. 1ª Edição. Manaus/AM: Chiado Editora, 2017, p. 14.

¹⁶⁴ Nesse sentido discorre Raimundo Pontes: “Não sem motivo as distintas correntes historiográficas e sociológicas elencam registros de imposição de uma vontade imperial sobre diversificados povos e culturas, inclusive sendo estes submetidos a processos logospiratas na forma de pirataria, saques, pilhagens, escravismos, genocídios, terrorismos e tantos outros suplícios sofridos por muitos desde o período que se convencionou chamar de antiguidade.” (PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amazônia*. 1ª Edição. Manaus/AM: Chiado Editora, 2017, p. 48).

¹⁶⁵ Berge, Damião. *O Logos heraclítico: introdução ao estudo dos fragmentos*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969, p. 70.

¹⁶⁶ PRÉ-SOCRÁTICOS. *Fragmentos, doxografia e comentários*. 1ª edição. Editora Nova Cultural Ltda., São Paulo, 1996, p. 30. Disponível em: <https://blogdocafil.files.wordpress.com/2009/04/os-pre-socraticos-colecao-os-pensadorespdfrev.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2023.

na sua manifestação cultural. É neste meio que as práticas da economia, das relações políticas, sociais, culturais se manifestam¹⁶⁷.

O território reflete a cultura que nele se formou em uma relação de simbiose com o povo que ali viveu por tanto tempo. Até os dias de hoje ainda encontra-se traços dos povos originários que formaram o verdadeiro início do Brasil, ainda que atualmente estes mesmos povos precisem passar boa parte de suas vidas lutando pelo reconhecimento de seus direitos.

Em meio a tudo que se expôs sobre cultura e território, compreende-se que há, ainda, uma relação intrínseca entre o território em questão e exercício de poder. A forma como os colonizadores descreviam as terras em processo de ocupação já demonstrava a tomada de poder por parte dos europeus, batizando rios e montes como bem entendiam, de modo que o território por eles arbitrariamente ocupado passou a ser um “espaço de colonização”¹⁶⁸.

Essa tomada de poder e inserção compulsória da cultura europeia para os diversos grupos que povoavam a Amazônia é um exemplo perfeito do processo de logospirataria: a descaracterização de um povo a partir da introdução forçada de novos costumes, crenças, ideais e modos de vida. Todo esse processo foi iniciado com a tomada e ocupação dos territórios pertencentes aos povos tradicionais.

Dessa forma, a reflexão trazida por Bhikhu Parekh sobre o comportamento humano perante uma cultura diferente, faz perfeito sentido¹⁶⁹:

“Uma vez que os seres humanos devem ser basicamente iguais, apenas um determinado modo de vida é considerado digno deles, e aqueles que falham em viver de acordo com isso não merecem igualdade ou o fazem somente depois de serem civilizados adequadamente. A ideia de igualdade torna-se assim um dispositivo ideológico para moldar a humanidade em uma determinada direção.”

O processo de demonização das populações tradicionais numa tentativa dos colonizadores para justificar a escravização ou extermínio desses povos¹⁷⁰ – conforme

¹⁶⁷ MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Território, espaço e identidade. In: *Territórios e Territorialidades: Teorias, Processos e Conflitos*. SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (organizadores). 1.ª edição Editora Expressão Popular, São Paulo, 2009, p. 222.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de. *Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais*. In: *Mana*. Vol. 4, nº 1, abril de 1998, p. 15.

¹⁶⁹ No original em inglês: “Since human beings are supposed to be basically the same, only a particular way of life is deemed to be worthy of them, and those failing to live up to it either do not merit equality or do so only after they are suitably civilized. The idea of equality thus becomes an ideological device to mould humankind in a certain direction.” (PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism: Cultural Diversity and Political Theory*. Palgrave Macmillan, 2ª edição. New York, 2006, p. 240).

¹⁷⁰ ACSELRAD, Henri. Introdução: o debate sobre cartografia e processos de territorialização – anotações de leitura. In: *Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território: um guia de leitura*. Henri Acselrad, André Dumans Guedes, Laís Jabace Maia (organizadores). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015, p. 10.

explorado t3pico 1.3 –, resultou em anos de persegui33o e na conseq33uente invisibiliza33o sofrida pelos povos origin33rios at33 os dias de hoje.

Sempre instigados pela busca de riquezas abundantes da Amaz33nia – do s33culo XV at33 o atual –, os portugueses e espanh33is iniciaram o processo logospirata de ocupa33o de terras num ciclo que se repetiria ainda por muitos anos: press33es e a33es logospiratas na Amaz33nia, provenientes de interesses internacionais e, depois, os interesses da pr33pria na33o, que refletem agenda hegem33nica de grupos .

Em meio 33 a busca pelo enriquecimento 33 qualquer custo, a identidade dos povos tradicionais come33ou a se perder¹⁷¹. Alguns povos ind33genas que sobreviveram aos impactos da coloniza33o isolaram-se em busca de prote33o, tendo como conseq33u33ncia uma diminui33o populacional consider33vel¹⁷².

A hist33ria se repetiu nos s33culos seguintes, perpassando o ciclo da borracha e o per33odo da ditadura militar sedimentando a pol33tica integracionista mascarada por uma agenda de desenvolvimento, em especial da regi33o norte do Brasil¹⁷³, o *slogan* de Castello Branco: “integrar para n33o entregar”, por exemplo. Em todos esses cen33rios os povos tradicionais eram vistos como inferiores e ainda em desenvolvimento para tornarem-se, de fato, “civilizados”.

Desse modo, compreende-se que o hist33rico de coloniza33o do Brasil associa-se ao conceito de logospirataria, visto at33 os dias atuais mesmo ap33s a evolu33o constitucional e em mat33ria de Direitos Humanos no ordenamento jur33dico p33trio e internacional.

Ao terem seu direito ao territ33rio cerceado em raz33o de interesses econ33micos, as popula33es tradicionais s33o privadas tamb33m de seu direito 33 moradia, ao desenvolvimento

¹⁷¹ Conforme elucidado por Raimundo Pontes: “For33ar a diversidade de povos nativos a sujeitar-se 33 homogeneiza33o ocidental 33 tra33o caracter33stico da logospirataria e o resultado 33, quase sempre, a desintegra33o do Logos 33tnico e o exterm33nio de grupos ind33genas. Diversos povos nativos da Amaz33nia terminaram sendo devorados cultural e fisicamente pela 33vida din33mica logospirata. (...) Nos anos que se seguiram 33 independ33ncia, a situa33o de pen33ria e falta de perspectiva na Amaz33nia agravou-se. O quadro de indiferen33a por parte do poder central em rela33o aos s33ditos na regi33o era lastim33vel. O contexto de mis33ria e a desgra33a, sob a forma de fome, epidemias, persegui33es, viol33ncias e mortes, abate-se sobre as popula33es tradicionais, antes, acostumadas 33 vida sadia e a certa fartura, gra33as 33 adapta33o aos ecossistemas das florestas tropicais 33midas e livres de doen33as trazidas pelos colonizadores europeus. Era esse o cen33rio desolador que a logospirataria fez prevalecer na Amaz33nia por essa 33poca. (PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Logospirataria na Amaz33nia*. 1^a Edi33o. Manaus/AM: Chiado Editora, 2017, p. 98 - 99)

¹⁷² Instituto Brasileiro de Geografia e Estat33stica/Censo Demogr33fico 2010. Dispon33vel em: www.ufjf.br/ladem/2013/04/25/ibgemapeia-a-populacao-indigena. Acesso em 06 de agosto de 2023.

¹⁷³ Stefany Schmidt contextualiza esse processo: “(...) 33 poss33vel perceber os paradigmas do Estado brasileiro que regeriam esta rela33o em busca de crescimento: trata-se de valores econ33micos e interesse de explora33o, tamb33m econ33mica, dos recursos naturais.” SCHMIDT, Stefany Coimbra. *Povos Ind33genas e Justi33a de Transi33o: o genoc33dio do Povo Waimiri-Atroari e a (n33o) repara33o por parte do Estado brasileiro*. Disserta33o (mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de P33s-Gradua33o em Direito. Rio de Janeiro, 2021, p. 70.

cultural e à consolidação de suas identidades. Por esse motivo, buscar-se-á compreender, no capítulo final da dissertação, a relevância da regularização fundiária para as comunidades tradicionais na região amazônica.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente em seu texto a proteção e o respeito às “terras tradicionalmente ocupadas”¹⁷⁴. Em razão dessa previsão constitucional e com a evolução da sociedade e conseqüente evolução do direito, o conceito de *comunidades tradicionais*¹⁷⁵ foi ampliado pelo legislador infraconstitucional, passando a reconhecer não apenas os indígenas, mas as populações quilombolas e ribeirinhas, por exemplo, como integrantes desse rol¹⁷⁶.

Importa analisar, a partir do conceito de multiculturalismo, como a realidade multicultural reconhecida e protegida pela Constituição Federal de 1988, se relaciona com as novas concepções do novo constitucionalismo Latino-Americano a partir do protagonismo assumido pelas comunidades tradicionais em se tratando do exercício de seus direitos fundamentais e direitos humanos.

Visando o respeito assegurado pela Constituinte à identidade desses grupos, é imprescindível estudar as particularidades da regularização fundiária a partir da realidade das comunidades tradicionais, suas origens e como seu modo de vida e conexão com a terra onde vivem podem ser elementos essenciais ao reconhecimento da legitimidade da CDRU a partir da perspectiva do interesse social, um dos requisitos para existência da concessão.

¹⁷⁴ CRFB/88, “Art. 231. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à *preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*” (g.n.)

¹⁷⁵ Para fins didáticos, utilizar-se-á o conceito de Comunidades Tradicionais constante no Decreto Nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: “Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos *culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais*, que possuem formas próprias de organização social, que *ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;*” (g.n). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 22 de out de 2022.

¹⁷⁶ Nesse sentido elucida o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida: “reafirmadas nos dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, constituições estaduais, legislações municipais e convênios internacionais.” (ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.ª edição. Manaus: pgsca/ufam, 2008, p. 26.

3.1 Direito ao território e à moradia adequada como necessidade social e sua ausência ou precariedade como fator de vulnerabilidade

A partir da compreensão de que a interpretação da função social da propriedade decorre da evolução da aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro¹⁷⁷, importa refletir sobre a situação de vulnerabilidade na qual se encontram aqueles que, pelos mais diversos motivos, então privados de exercer seu direito constitucional à moradia.

A Constituição Federal, em seu artigo sexto¹⁷⁸ apresenta a moradia como direito social e o artigo sétimo inciso IV¹⁷⁹ menciona a moradia como necessidade vital básica ao trabalhador e sua família. Sabe-se que o rol de direitos fundamentais não se limita ao artigo quinto da Constituição, sendo os artigos sexto e sétimo também considerados como tais¹⁸⁰. É usual diferenciar os chamados direitos individuais (civis e políticos), dos chamados direitos coletivos (sociais, econômicos e culturais) tendo em vista que aqueles pressupõem prestações negativas do Estado e estes, ao contrário, precisariam ser efetivados mediante políticas públicas dependentes da atuação estatal, a fim de garantir o mínimo existencial¹⁸¹. O que se busca

¹⁷⁷ Nesse sentido elucida a ministra Carmen Lúcia: “A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.” (ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, dez. 2001, p. 55).

¹⁷⁸ CRFB/88, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹⁷⁹ CRFB/88, “Art. 7º São *direitos* dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com *moradia*, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (g.n.)

¹⁸⁰ Assim disserta Ingo Sarlet: “Além de outros princípios expressamente positivados no Título I de nossa Carta (como, por exemplo, os da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária etc.), tal circunstância se manifesta particularmente pela previsão de uma grande quantidade de direitos fundamentais sociais, que, além do rol dos direitos dos trabalhadores (arts. 7º a 11 da CF), inclui diversos direitos a prestações sociais por parte do Estado (arts. 6º e outros dispersos no texto constitucional).” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 63).

¹⁸¹ Dessa forma esclarece o min. Luís Roberto Barroso: “Seja como decorrência da dignidade humana, seja como pressuposto para o exercício de direitos liberais (como a liberdade), os indivíduos precisam ter preenchidas as suas necessidades mínimas de sobrevivência. O mínimo existencial compõe um conjunto de direitos sociais que são materialmente fundamentais e, conseqüentemente, devem ser exigíveis do Estado.” (BARROSO, Luís Roberto;

defender é que, apesar dessa diferenciação doutrinária, os direitos sociais foram consolidados a partir de reivindicações em movimentos sociais que se basearam na garantia de direitos fundados na dignidade humana de cada um dos interessados, não deixando de ser uma expressão coletiva¹⁸² de direitos individuais¹⁸³.

A Constituição Federal apresenta a moradia como direito fundamental. No entanto, é no âmbito do direito internacional dos direitos humanos que o conceito desse direito é ampliado, passando-se a considerar determinados requisitos para que essa moradia possa ser considerada *adequada*¹⁸⁴, de modo que é possível perceber a mudança na compreensão central do que é habitação e como ela deve não apenas estar atrelada à uma função social, mas também deve ser considerada apropriada para utilização a partir da satisfação de elementos como liberdades, garantias e proteções¹⁸⁵ relacionados à propriedade.

O Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸⁶ traz na definição de moradia adequada requisitos como segurança da posse, habitabilidade, acessibilidade e adequação cultural, corroborando, assim, com a percepção da abrangência do

Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 518).

¹⁸² A esse respeito elucida Boaventura: “Isto quer dizer que *os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade*, como pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados, ou ainda garantias para viver em sociedade, como trabalho, moradia e certeza da qualidade dos bens adquiridos. (...) *é um direito onde todos são sujeitos*. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos dispõem dele, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria a violação do direito de todos os outros.” (g.n.). (MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3), p. 93 e ss).

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 222.

¹⁸⁴ As características do direito à moradia adequada são definidas nos comentários gerais do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê, em seu comentário nº 4, reforçou que o direito por uma cultura de direitos humanos à moradia adequada não deve ser interpretado de forma restritiva. Na verdade, “deve ser visto como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade.” UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing*. Geneva, 1991, p. 2.

¹⁸⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à moradia adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. (Por uma cultura de direitos humanos), p. 76.

¹⁸⁶ “Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde; (...) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta; *Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural.*” (g.n.) UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing* (Art. 11, Para. 1), p. 3. Geneva, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>

direito à moradia adequada e, conseqüentemente, a compreensão da situação de vulnerabilidade na qual se encontram aqueles de não têm esse direito implementado.

Vulnerabilidade, a partir das reflexões de Maurílio Casas Maia¹⁸⁷, trata-se de “uma causa de desequilíbrio relacional em razão da situação de enfraquecimento e fragilização do sujeito de direitos.” A ausência de políticas públicas que garantam a efetivação do direito à moradia adequada causa esse enfraquecimento e fragilização de parte marginalizada da sociedade, que não consegue exercê-lo por não ter acesso apropriado à justiça em razão de sua condição.

A fim de melhor compreender o conceito de vulnerabilidade e sua consequência negativa em relação ao acesso à justiça, importa mencionar a abertura às formas de vulnerabilidade trazidas pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Esse documento elaborado na Conferência Judicial Ibero-americana introduz o conceito de vulnerabilidade¹⁸⁸ partindo do pressuposto de que são vulneráveis as pessoas que encontram dificuldades em exercitar amplamente, perante o sistema de justiça, os direitos a eles reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, pioneiro no tratamento da vulnerabilidade, ao tratar das vedações a práticas abusivas nas relações de consumo introduz o conceito vulnerabilidade atrelada a características como idade, saúde, conhecimento ou condição social do consumidor¹⁸⁹. Combinando esse conceito com o artigo 54-C, inciso IV¹⁹⁰ do mesmo código reitera-se a proteção a esses grupos em razão da sua condição de *vulnerabilidade agravada*¹⁹¹.

¹⁸⁷ MAIA, Maurilio Casas. *O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?* Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa /Unifor), Fortaleza, 2020, p. 34.

¹⁸⁸ BRASIL, Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade: “(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.”

¹⁸⁹ CDC, “Art. 39 (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

¹⁹⁰ CDC, “Art. 54-C (...) IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;”

¹⁹¹ Nesse sentido, elucida Cláudia Lima Marques ao ensinar sobre o finalismo aprofundado e a noção de vulnerabilidade no CDC: “A jurisprudência brasileira reconhece a hipervulnerabilidade de alguns consumidores, por idade (idosos, crianças, bebês, jovens), condições especiais de saúde (doentes, contaminados com o vírus HIV) e necessidades especiais, como especificam os arts. 37, § 2º e 39, IV, do CDC.” (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 179.

Na ceara jurisprudencial, o STJ ao julgar o REsp nº 586.316/MG¹⁹² em 2007, reconheceu a existência da hipervulnerabilidade ao entender que os consumidores portadores da doença celíaca – intolerância a glúten – encontram-se em situação de risco ainda maior do que a média de consumidores, reconhecendo o Tribunal, posteriormente, a existência de subgrupos de sujeitos hipervulneráveis¹⁹³.

Como clara ilustração de vulnerabilidade, cita-se o caso das pessoas em situação de rua que é, inclusive, referenciado de maneira específica nos comentários do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹⁴. A ausência do acesso às necessidades básicas dessa população em razão da omissão estatal quanto ao seu dever constitucional de efetivar as políticas públicas a fim de garantir o mínimo existencial, conduz parte dela a um estado de *hipervulnerabilidade*¹⁹⁵ ou *vulnerabilidade agravada*, como ocorre com as pessoas idosas¹⁹⁶ em situação de rua, que têm dificuldades ainda maiores de inserção no mercado de trabalho¹⁹⁷ – seja formal ou informal – e, conseqüentemente, chances menores de deixar a condição precária na qual se encontram.

¹⁹² “(...) 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. (...)”. (STJ, REsp 586.316/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. 17/04/2007, DJe 19/3/2009).

¹⁹³ “(...) A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um *subgrupo* de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. (...)”. (STJ, REsp 931.513/RS. Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, S1, j. 25/11/2009, DJe 27/9/2010).

¹⁹⁴ Nesse sentido: “While the problems are often particularly acute in some developing countries which confront major resource and other constraints, the Committee observes that *significant problems of homelessness* and inadequate housing also exist in some of the most economically developed societies. The United Nations estimates that there are *over 100 million persons homeless worldwide* and over 1 billion inadequately housed.” (g.n.). UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991, p. 3. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

¹⁹⁵ Assim, tem-se como conceito de *Hipervulnerabilidade*: “situação social de agravamento do padrão de vulnerabilidade social de determinado sujeito de direitos em razão de circunstâncias pessoais, tais como a idade (crianças e idosos, por exemplo).” MAIA, Maurilio Casas. *O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?* Tese de doutorado. Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa/Unifor), Fortaleza, 2020, p. 39.

¹⁹⁶ A Lei nº 14.423/22 alterou diversos dispositivos infraconstitucionais no sentido de alterar a expressão “idoso” por *pessoa idosa*, a fim de não haver qualquer tipo de discriminação relacionada a gênero e enfatizar a característica de *pessoa* independentemente de qualquer outro fator, seguindo a lógica da nomenclatura de Direitos Humanos, ao referir-se sobre a pessoa humana.

¹⁹⁷ SICARI, Aline Amaral e ZANELLA, Andrea Vieira. *Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática*. Psicologia: Ciência e Profissão. 2018, v. 38, n. 4 [Acessado 23 Julho 2022], p. 664. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>>. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>.

Importa, ainda, discorrer sobre a teoria do ciclo jurídico da vulnerabilidade, desenvolvida pelo professor Maurilio Casas Maia, que conceitua esse ciclo como o “percurso da constatação da necessidade – perpassando pela hipossuficiência, pela vulnerabilidade e pela situação de risco –, até a consumação do dano¹⁹⁸”. Assim, uma pessoa, ao não ter supridas suas necessidades juridicamente relevantes, passa a enquadrar-se numa situação de vulnerabilidade, e sujeita-se a um risco que pode vir a gerar dano, agravando-se esse padrão cada vez que a necessidade deixa de ser atendida.

Em se tratando das comunidades tradicionais, pode-se perceber o ciclo de vulnerabilidade acontecendo à medida em que, sem a segurança da posse conferida por algum tipo de garantia jurídica, suas tradições e saberes – profundamente atreladas ao local onde se desenvolveram – correm o risco de deixar de existir, afetando o aspecto mais subjetivo ligado ao ser humano: sua identidade.

A arquiteta e doutora Raquel Rolnik afirma que a realidade do mundo atual – não apenas no Brasil – é de uma crise global de insegurança da posse tendo em vista a realidade de milhares de pessoas que “tiveram suas vidas hipotecadas ou que perderam a possibilidade de permanecer nos bairros onde viviam, em função dos *booms* de preços nos mercados internacionais” além das remoções forçadas ocorridas sem levar em consideração a dignidade humana dos que foram removidos, aprofundando a pobreza e destruindo comunidades, de modo a deixar milhões de pessoas em situação extremamente vulnerável¹⁹⁹.

Quando se reflete sobre a situação “irregular” das comunidades tradicionais no Amazonas resta clara a ausência do Estado em um contexto de prevenção, tendo em vista que

¹⁹⁸ É fundamental trazer os conceitos apresentados pelo autor: “(I) *Necessidade e Hipossuficiência*: Inicialmente, tomou-se como ponto de partida a categoria das necessidades, inerentes aos seres vivos – nessa linha de raciocínio, em aspecto mais geral, todo ser humano é necessitado por possuir necessidades básicas a suprir (comer, beber, vestir etc.). Tais necessidades podem ser supridas ou não a partir do acesso a recursos que possua o necessitado, caso não possua recursos para suprir tais necessidades, o necessitado ingressará em quadro de hipossuficiência – assim, quanto à falta de recursos para cobrir as necessidades, pode-se dizer que o necessitado será hipossuficiente. (II) *Hipossuficiência e vulnerabilidade*: Ingressando em quadro de hipossuficiência frente às necessidades juridicamente importantes, o necessitado passará à situação de vulnerabilidade decorrente da inexistência de meios (recursos) para prover necessidades juridicamente relevantes, ou seja, o sujeito estará vulnerável, em quadro de suscetibilidade a sofrer danos. (III) *Vulnerabilidade e risco*: O nível de vulnerabilidade de um sujeito está diretamente relacionado à concepção de risco. Assim sendo, em determinadas situações o risco será maior e em outras o risco será menor – o risco, por sua vez, está relacionando a um fator de perigo, aqui catalogado como o dano. (IV) *Risco e dano*: Nem todos os riscos de danos se concretizam – entretanto, os danos podem se concretizar, conduzindo o sujeito de direitos em situação de risco à condição de vítima no ciclo da vulnerabilidade. (g.n.)”. (MAIA, Maurilio Casas. *O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?* Tese de doutorado. Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa /Unifor), Fortaleza, 2020, p. 51).

¹⁹⁹ Rolnik, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. Tese de Livre-Docência Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2015, p. 123-124.

a máquina estatal – nesse caso em específico representada pela omissão do legislador na instituição de políticas públicas – assume algum protagonismo apenas em momento posterior, a fim de remediar problemas trazidos à tona²⁰⁰ pela população que padece em condições inumanas de sobrevivência, presa no círculo vicioso da vulnerabilidade social.

A aplicação do superprincípio da dignidade da pessoa humana pressupõe a responsabilidade estatal para garantir a implementação de políticas públicas que incluam todas as pessoas como protagonistas do exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Quando o Estado se omite dessa obrigação, fica caracterizada a violação à própria existência de um estado Democrático de Direito fundado na Dignidade Humana²⁰¹.

É nessa perspectiva que a legislação internacional, permeada pelo princípio da dignidade humana, em diversos Tratados que visam a tutela de grupos vulneráveis específicos, menciona em sua redação a garantia à habitação ou à moradia adequada, como é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²⁰², da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁰³ e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁰⁴ sendo que esse último confere especial proteção à mulher que vive em zona rural.

Nesse sentido, é importante mencionar que a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Código de Processo Civil, prevê alguns mecanismos que visam suprir a carência de ferramentas desses indivíduos e grupos vulneráveis para reivindicar a efetivação de

²⁰⁰ Nesse sentido elucida Rolnik: “A combinação entre o processo de urbanização da pobreza e a inserção precária desses moradores na cidade torna bens e serviços públicos que melhoram a condição de urbanidade dos bairros uma das mais importantes demandas populares, levando a mobilizações locais com reivindicações organizadas em relação à moradia, transporte, saúde, saneamento etc.” Rolnik, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. Tese de Livre-Docência Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2015, p. 146.

²⁰¹ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 57, dez. 2001.

²⁰² “Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...) e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: (...) iii) direito à *habitação* (g.n.)”.

²⁰³ “Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à *habitação*” (g.n.).

²⁰⁴ “Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas *zonas rurais*, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: (...) h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da *habitação*, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações” (g.n.)”

seu direito constitucionalmente previsto à moradia. O artigo 554, §1º²⁰⁵ do CPC, por exemplo, reconhece a necessidade de intimação da Defensoria Pública nos casos de ações possessórias multitudinárias, de modo a criar um mecanismo de amplificação do contraditório dos necessitados de moradia, habitação e da utilização da terra²⁰⁶.

Apesar de o artigo referir-se especificamente à hipossuficiência econômica, a correlação entre esta e a ausência de moradia adequada é evidente e ratificada a partir da abertura ao reconhecimento de outras formas de vulnerabilidades a serem tuteladas pela Defensoria Pública conforme consta no artigo 4º, XI da Lei Complementar nº 80/1994²⁰⁷.

A jurisprudência de alguns tribunais expandiu a aplicação desses institutos para outras ações que não as possessórias, como foi o caso das Ações Cíveis Públicas e Ações Reivindicatórias²⁰⁸. Outrossim, o Código de Processo Civil, a fim de conceder mais ferramentas para a adequada prestação jurisdicional, considera as demandas possessórias como questão de ordem pública, tornando necessária a intimação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana²⁰⁹.

Ainda, no recente julgamento do REsp 1.992.184/SP, o STJ reconheceu a necessidade de aplicar-se às ações petitórias coletivas o mesmo procedimento das ações possessórias de mesma natureza²¹⁰, previstas nos artigos 554, §§ 1º a 3º e 565 do CPC a fim de impedir decisões

²⁰⁵ CPC/2015, “Art. 554 (...) § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

²⁰⁶ MAIA, Maurílio Casas. O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral? Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa /Unifor), Fortaleza, p. 84, 2020.

²⁰⁷ LC 80/1994. “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e *de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*; (g.n)

²⁰⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERVENÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da Defensoria pública em Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público – Decisão que deve ser reformada – Finalidade institucional da Defensoria Pública que se volta à proteção de grupos hipossuficientes – Art. 5º, Lei 7.347/85 c/c art. 134 da CF/88 – ADI 3943/DF – Hipótese dos autos em que a Ação Civil Pública apresenta elevada complexidade – *Demanda que envolve direito ambiental, urbanístico e de moradia – Interesse da coletividade que justifica a intervenção da Defensoria Pública* – Princípio da máxima efetividade das demandas coletivas – Multiplicidade de demandas fundadas no mesmo levantamento do Ministério das Cidades que evidencia a existência de grande número de pessoas afetadas – Intervenção da Defensoria Pública que se mostra oportuna para a adequada condução do feito – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2086146-83.2018.8.26.0000; Rel. Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j. 21/6/2018; Registro: 21/6/2018. (g.n).

²⁰⁹ CPC/15, “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

²¹⁰ “(...) 45. Desse modo, tanto nas ações possessórias, quanto nas petitórias, quando o litígio envolve um grande número de pessoas no polo passivo, as consequências sociais com o proveito final pretendido são as mesmas,

conflitantes e garantir a segurança jurídica e o direito à moradia dos integrantes do polo passivo das ações.

A Lei nº 13.465/2017 trata, entre diversos assuntos, da regularização fundiária rural e urbana, alterando dispositivos da Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1993) e ressaltando, dentre essas alterações, a necessária proteção ao trabalhador em situação de vulnerabilidade social, tendo os que se enquadrarem no conceito descrito no parágrafo quinto do respectivo artigo²¹¹, preferência sobre os demais trabalhadores na distribuição dos lotes destinados à reforma agrária.

Em síntese, o reconhecimento da situação de vulnerabilidade habitacional na qual se encontram as pessoas que não têm seu direito constitucional e convencional²¹² ao território e, como consequência, à moradia adequada efetivado pelo Estado é patente, sendo imprescindível a utilização dos meios processuais previstos na legislação infraconstitucional supramencionada, bem como de outras normas que visam a salvaguarda desses direitos mediante institutos como o da regularização fundiária, conforme será explorado no tópico seguinte.

3.1.1 A situação de vulnerabilidade das comunidades tradicionais na região amazônica e proteção jurídica na legislação estadual

Ao trazer a reflexão para a realidade da região amazônica, importa compreender o contexto no qual as comunidades ribeirinhas estão inseridas, tendo em vista que, por viverem em regiões cercadas por água, na beira dos rios e lagos, precisam adequar suas necessidades à realidade sazonal de cheia e várzea. Isso significa que todas as atividades essenciais das populações ribeirinhas – pesca e agricultura de subsistência, por exemplo – precisam ser compatíveis com a realidade imposta pela natureza em cada momento do ano.

ficando os demandados submetidos ao *risco de perder suas moradias*, o que justifica o tratamento isonômico pelo direito processual a essas duas ações, apesar de suas distinções. (...) 52. A partir dessas considerações, o procedimento previsto às ações possessórias coletivas (arts. 554, §§ 1º a 3º, e 565 do CPC/2015) aplica-se às ações petitorias de mesma natureza, haja vista que, em ambas as hipóteses, há *identidade do interesse público e social envolvido no conflito, diante do risco ao direito à moradia de grande número de pessoas que integram o polo passivo da ação* (g.n.)”.

²¹¹ Lei 8.629/93. “Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: (...) IV - ao trabalhador rural em *situação de vulnerabilidade social* que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo. (...) § 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)” (g.n)

²¹² Entende-se por convencional o direito decorrente de normas instituídas por convenções ou tratados internacionais aos quais o Brasil optou por aderir.

As comunidades ribeirinhas acumulam um vasto conhecimento a respeito dos processos da natureza em razão desse vínculo que é uma necessidade, além de questão tradicional. Trata-se de necessidade devido à ausência estatal para implementação de políticas públicas, desde as mais básicas como implementação de postos de saúde até as que demandariam mais estrutura como educação e saneamento básico²¹³, sujeitando as comunidades ribeirinhas do Amazonas ao mencionado ciclo de vulnerabilidade social.

Em razão do modelo de desenvolvimento da região amazônica com foco na integração indiscriminada gerando a assimilação das culturas já existentes e o enfoque dado ao desenvolvimento econômico, o exercício pleno dos costumes e o desenvolvimento de políticas públicas para os povos tradicionais foi cerceado e negligenciado²¹⁴.

Nesse contexto, entende-se que, assim como tantas outras comunidades tradicionais, as comunidades ribeirinhas por se encontrarem isoladas das sedes municipais, na zona rural, carentes de acesso às políticas públicas, apresentam um quadro de maior vulnerabilidade social²¹⁵.

É possível enxergar a abrangência desse conceito de vulnerabilidade nos diversos casos de conflitos fundiários vivenciados pelas comunidades ribeirinhas ou tradicionais, com especial alusão ao caso da Comunidade Ribeirinha Jatuarana. A omissão inicial do Estado com relação à necessidade de ser reconhecer a posse sobre terra²¹⁶ – sendo a segurança da terra um dos requisitos essenciais à moradia adequada, conforme já pontuado – à comunidade, despiu-os das garantias constitucional e internacionalmente conferidas, aumentando sua insegurança e violando além da Carta Constitucional, o próprio conceito de dignidade humana por esta

²¹³ SCHERER, Elenise. *Mosaico Terra-Água: A Vulnerabilidade Social Ribeirinha na Amazônia, Brasil*. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 2004, p. 05.

²¹⁴ Nesse sentido explica Ana Maria D'Ávila Lopes: “Essa preocupação com o desenvolvimento econômico colocou em segundo plano a implementação de políticas destinadas a garantir o pleno exercício dos direitos dos habitantes da região, especialmente dos membros das chamadas comunidades tradicionais.” LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A proteção dos direitos das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 104.

²¹⁵ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. *Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis*, p. 375 – São Paulo: Almedina, 2022.

²¹⁶ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1), p. 3. Geneva, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>

reconhecido como fundamento do Estado Democrático de Direito e superprincípio²¹⁷ norteador do Direito Internacional dos Direitos Humanos²¹⁸.

Na Constituição do Estado do Amazonas há um capítulo dedicado especialmente à população ribeirinha e povos da floresta, no qual é regulamentado que o Estado é responsável pela garantia do usufruto de assistência, saúde e previdência nos termos da Constituição Federal de 1988, o amparo para que seus direitos fundamentais sejam efetivados bem como o incentivo ao fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas²¹⁹ da população ribeirinha do Amazonas.

A Lei Estadual nº 3.804/2012 do Estado do Amazonas, que trata sobre a destinação de terras situadas em áreas de domínio do Estado, traz em seu artigo segundo, *caput* e parágrafo único²²⁰, a previsão da promoção de medidas estatais a serem tomadas a fim de garantir o acesso à propriedade cumprindo sua função social a partir de uma destinação útil de fato à determinados territórios, trazendo soluções, à priori coletivas, para a população beneficiária.

É manifesta a necessidade de reconhecer o direito real de uso para essas comunidades marginalizadas pelo tempo e pela ausência de políticas públicas efetivas que garantam seu

²¹⁷ Flávia Piovesan explica o conceito de superprincípio: “Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.” PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 14. ed., rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.

²¹⁸ Para Carmen Lúcia Antunes Rocha a “(...) dignidade é o pressuposto da idéia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social.” ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 51, dez. 2001

²¹⁹ CE/AM, “Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos: I - *efetividade dos direitos fundamentais do cidadão*, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei; II - organização em grupos como forma de *fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas*, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com grau de insalubridade; (...) § 2.º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados *mecanismos assistenciais* para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela *população ribeirinha* e interiorana em geral (g.n.)”.

²²⁰ Lei estadual 3.804/2012, “Art. 2º O Estado do Amazonas promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas dominiais, assegurando a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento econômico e sustentável e da função social da propriedade. Parágrafo único. A regularização fundiária se dará prioritariamente de forma coletiva, visando solucionar os conflitos fundiários e garantir a segurança imobiliária, atendendo aos *direitos fundamentais da moradia e da dignidade humana* (g.n.)”.

direito constitucional e convencional à moradia. Impera, assim, demonstrar o cumprimento dos requisitos para a CDRU aplicáveis ao caso da Comunidade Jatuarana.

3.2 O instituto da Regularização Fundiária

A regularização fundiária, como o próprio nome já indica, visa tornar regular situação fundiária que não se encontra em conformidade com o ideal²²¹, de modo a harmonizá-la com o que é proposto pela Constituição.

Nesse sentido, então, trata-se de um processo de intervenção do Estado como meio de transformação permeado pelo interesse jurídico da (re)adequação do estado fático à lei e, especialmente, como forma de *concretização de direitos e garantias fundamentais e sociais*²²² e da função socioeconômica da propriedade, assumindo a legislação infraconstitucional papel regulamentador, tornando-se necessário, conforme ensinado por Émilien Reis e Mácio Oliveira²²³, nas situações em que a ilegalidade da propriedade ou da posse se apresenta como problema social que pode vir a gerar grandes conflitos urbanos ou rurais, ou colocar em risco a integridade física e patrimonial das pessoas que vivem de forma irregular, além de gerar ou agravar a problemas sociais e impactos ambientais.

Conforme exposto ao longo desta dissertação, a distribuição de terras no Brasil sempre foi problemática, em especial no período de transição do modelo de sesmarias para o modelo de exploração econômica da terra. Na realidade nunca houve uma política de distribuição de terras que visasse de fato o interesse *social*, buscando apenas atender aos interesses da elite dominante de cada época, gerando e agravando os dilemas fundiários do país.

Só a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a instituição de valores e princípios relacionados com a dignidade humana e o fenômeno da constitucionalização dos ramos do direito, o Código Civil de 2002 passou a tratar das questões fundiárias com um olhar

²²¹ Disserta Raquel Rolnik sobre o tema: “Combinado com uma *estrutura de regulação fundiária excludente*, o modelo de urbanização estabeleceu as condições de espraiamento de enormes assentamentos autoconstruídos nas franjas urbanas, em que formas ambíguas de segurança da posse e padrões não planejados de uso do solo prevalecem. Não é surpreendente que o direito à moradia e, num sentido mais amplo, o direito à cidade se tornariam uma das mais importantes demandas dos movimentos sociais e de outros atores progressistas no processo de democratização que seguiu os anos de ditadura militar (g.n).” (ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. Tese apresentada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo para obtenção do título de livre-docente, 2015, p. 212).

²²² BISPO, Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e. *Regularização Fundiária Rural de Terras Devolutas no Norte de Minas Gerais*. Montes Claros, 2020, p. 35.

²²³ REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A regularização fundiária urbana e rural: necessidade de marcos teóricos e de políticas públicas distintos*. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2017, p. 46.

mais social e multifacetário da propriedade²²⁴, ainda, após a instituição da Lei nº 13.465/2017 – dispõe sobre regularização fundiária rural e urbana –, redefiniu-se a chamada legitimação da posse²²⁵, que já era um conceito utilizado no âmbito do direito agrário tendo sido criado pela Lei de Terras e regulamentado pela Lei nº 6.383/76, de modo que a legislação mais recente ampliou a aplicação dos valores constitucionais no também âmbito da regularização fundiária.

É sob o contexto histórico de exclusão do acesso à terra, falta de planejamento urbano em razão das ondas de desenvolvimento econômico que moldou a formação das cidades com o crescimento irregular e desordenado que se editou a Lei nº 11.977/09 (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV) com o intuito de iniciar o processo de regularização das parcelas urbanas do solo²²⁶. A edição Lei nº 13.465/17, por sua vez, amplia esses processos de regularização fundiária a partir de relevantes institutos como a legitimação fundiária²²⁷.

Partindo desse cenário de evolução do ordenamento jurídico brasileiro e do pressuposto geral do instituto, analisar-se-á os conceitos e especificidades da regularização fundiária, urbana – de maneira mais superficial em razão do enfoque da presente pesquisa – e rural com suas especificidades.

3.2.1 Regularização Fundiária Rural em áreas de comunidades tradicionais

A fim de garantir que as políticas públicas utilizadas nos casos de regularização fundiária sejam executáveis e, principalmente, relevantes não apenas para a população residente no local, mas para terceiros que podem sofrer as consequências positivas e negativas do ato administrativo, deve-se analisar a viabilidade da política e de seus possíveis desdobramentos.

Nos casos de regularização fundiária rural que, muitas vezes, possui desdobramentos mais abrangentes tendo em vista a conexão intrínseca com áreas de proteção ambiental, importa analisar o modo de vida sustentável das comunidades tradicionais ribeirinhas a fim de

²²⁴ Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 instituiu a propriedade como direito fundamental que precisa ser dotado de uma função social: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

²²⁵ Lei nº 13.465/17, “Art. 11 (...) VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;”

²²⁶ CORREIA, Arícia Fernandes; MOURA, Emerson Affonso da Costa; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. *Comentários à lei de regularização fundiária: Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 06.

²²⁷ Lei 13.465/17, “Art. 11. (...) VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;”

demonstrar a possibilidade de convívio pacífico e equilibrado dessa população em áreas de proteção ambiental.

A população rural no Brasil também enfrentou, desde o início da ocupação do território, um crescimento desordenado em diferentes épocas, mas com os mesmos sintomas negativos relacionados ao crescimento populacional urbano: ausência de planejamento e, no caso específico da região rural, a desproporção relacionada à ocupação dos latifúndios.

A distribuição histórica das terras no Brasil foi fortemente marcada pelo regime de sesmarias, de modo que a percepção da terra como um bem monetizável só se deu a partir da edição da Lei de Terras (Lei nº 601/1850) em razão da necessidade de movimentar a economia do país tendo em vista a abolição da escravatura²²⁸.

No entanto, a Lei de Terras apenas agravou os problemas sociais já existentes, tendo em vista que quem tinha poder de fato sobre as terras na época eram os donos do capital, os fazendeiros e senhores de engenho. Não abriu-se espaço para a população recém-liberta, que continuou às margens da sociedade.

Grande parte das pessoas que saíam dos centros urbanos para a área rural, ia em busca de trabalho e com a promessa de eventualmente ser dono da terra onde trabalharia. Infelizmente tratavam-se de promessas vazias, visando apenas atrair mão de obra mais barata para o lucro dos grandes latifundiários e consequente prejuízo dos trabalhadores rurais.

Por esse motivo, fez-se necessária a instituição da reforma agrária, aludida em capítulo específico da Constituição Federal de 1988 ao discorrer sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, no Capítulo III do Título VII²²⁹, regulamentada pela Lei nº 8.629/1993 (material) e Lei Complementar nº 76/1993 (de cunho processual). Ao analisar o instituto da regularização fundiária rural a partir da Constituição Federal e, ainda, na lei da reforma agrária, que reproduziu o texto constitucional, já havia menção à necessidade de atendimento da função social da propriedade relacionada ao aproveitamento sócio-econômico-ambiental

²²⁸ Nesse sentido discorre Ionnara Araújo: “Modificou-se, enfim, tal como previsto, um regime centenário, o das sesmarias, para um regime de apropriação econômica da terra. A propriedade rural entrou no comércio e tornou-se, mais ainda, instrumento de poder político e econômico. Além disso, deu-se resposta à preocupante questão fundiária brasileira entregue, até então, ao regime de posses com todas as suas mazelas.” (ARAÚJO, Ionnara Vieira de. *Regularização Fundiária e Terras Devolutas*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 33, n. 2, p. 01.

²²⁹ CRFB/88, “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

equilibrados²³⁰ do território, atribuindo ao não cumprimento dessa qualidade, a consequente desapropriação.

Nesse sentido, importa citar a jurisprudência do STF no julgamento da ADI-MC 2.213/DF²³¹, reconhecendo a inexistência do caráter absoluto da propriedade ante o descumprimento de sua função social e à necessidade de o proprietário “utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente”²³². Entende-se, portanto, que o Estado assegura o *jus domini* ao cidadão e este assume quatro obrigações para com a coletividade (elementos da função social: econômico, ambiental, trabalhista e bem-estar), e em caso de inadimplemento de *qualquer* delas o Estado estará autorizado a executar sua garantia, assumindo a propriedade do bem²³³ e dando-lhe destinação compatível com o interesse social.

Em se tratando da Regularização Fundiária Rural (RFR), importa mencionar que, diferente do que ocorreu com a Reurb a partir da Lei nº 13.465/17, a RFR não foi minuciosamente regulamentada, tendo a referida legislação apenas alterado alguns dispositivos. Assim, ao se falar de regularização fundiária rural, é necessário explorar em conjunto dois diplomas legislativos: a Lei nº 8.629/93, que disciplina a reforma agrária, com as alterações inseridas pela Lei nº 13.465/2017; bem como a Lei nº 11.952/2009, que estabelece o Programa Terra Legal e regulamenta a regularização em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal,

²³⁰ CRFB/88, “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

²³¹ “E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO EMBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA (...) O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII) pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.” ADI-MC 2.213/DF (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04.04.2002, DJ 23.04.2004)

²³² CRFB/88, “Art. 186, (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;”

²³³ SILVA, Daniel Leite da. *O descumprimento da função socioambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária*. Jus Navigandi, Teresina, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10774>. Acesso em: 16 de agosto 2022.

considerando, em especial, as regras que tratam da regularização fundiária rural, também com as alterações da Lei nº 13.465/2017.

Na perspectiva dos direitos sociais, importa fazer uma conexão entre regularização fundiária rural e justiça social²³⁴. Não há como falar de regularização de terras sem mencionar a necessidade de garantia da concessão de benefícios aos menos favorecidos ou mais vulneráveis, pequenos produtores e comunidades que não têm a segurança da posse garantida nas suas terras em razão da dificuldade de acesso às ferramentas necessárias para o reconhecimento e a efetivação dos seus direitos e ficam a mercê da vontade estatal de conceder-lhes tais direitos.

Para tanto, o legislador criou ferramentas jurídicas que visam exatamente essa efetivação do direito de propriedade nas zonas rurais, das quais enfatizar-se-á o instituto da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), utilizada no Amazonas para garantir a segurança da posse de comunidades ribeirinhas centenárias, que não tinham – perante o nosso ordenamento jurídico e sistemática administrativa – esse reconhecimento.

Não basta que a política de regularização fundiária se dê apenas sob a ótica da redistribuição de terras, é preciso que se enfatize uma política de reconhecimento a fim de associar a identidade étnica com a territorial a partir do autorreconhecimento dos grupos beneficiados pela política por meio de sua participação nas deliberações.

A partir disso, importa-nos compreender como o Fórum Diálogo Amazonas contribuiu para a adequada aplicação dos mecanismos jurídicos disponíveis para a regularização fundiária no Amazonas.

3.2.2 A relevância do Fórum Diálogo Amazonas para a garantia de direitos territoriais das Comunidades Tradicionais no Amazonas

Conforme explorado no capítulo 1, a ocupação da Amazônia foi estimulada por ciclos econômicos de exploração dos recursos naturais da região e por interesses políticos. Da mão-de-obra nordestina para extração do látex no século XIX até a política integracionista instituída

²³⁴ Conforme a definição de John Rawls: “Melhor seria que a ideia principal fosse que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do acordo original. Estes princípios são os que as pessoas livres e racionais, reunidas pelos mesmos interesses, adotariam inicialmente quando todos estivessem numa posição de igualdade, para definir os termos fundamentais da associação que estariam fazendo. Estes princípios irão regular todos os futuros entendimentos; iriam especificar os gêneros de cooperação social que poderiam vir a ser incluídos no governo, assim como determinariam as formas de governo. *A esta maneira de ver os princípios de justiça chamaremos de justiça como equidade.*” (g.n.). (RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 33).

no regime militar, as ondas migratórias para o interior do Amazonas sempre aconteceram de forma desordenada e sem levar em consideração as populações que já ocupavam essas terras.

A dinâmica constituída a partir da política de integração foi de disputa pela posse das terras, que passaram a ser o centro da dinâmica comercial da época pós-borracha, seja para utilizar na criação de gado, seja para fazer plantações ou apenas para especulação fundiária. A verdade é que, com a construção de estradas e ausência de fiscalização destas, a ocupação das terras passou a se dar sem o menor controle do Estado, passando a se instalar o “caos fundiário”²³⁵ que persiste até os dias de hoje.

Ante esse histórico de exploração e conflitos, é possível perceber a dificuldade das populações tradicionais de serem ouvidas para que pudessem manter seus territórios. As ameaças constantes de garimpeiros e madeireiros intimidava os moradores das comunidades que não sabiam como provocar o Estado e fim de solucionar seus problemas de insegurança da posse.

A fim de solucionar essa problemática, o “Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente” foi criado em 2012 por iniciativa de três organizações da sociedade civil: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), visando reunir os órgãos fundiários responsáveis pela regularização fundiária no estado do Amazonas para que ouçam os representantes das comunidades tradicionais beneficiárias de ferramentas de regularização fundiária.

Desde a sua criação, o fórum buscou dar voz àqueles que não eram acostumados a serem ouvidos, de modo que o Estado pudesse compreender a realidade de vida dessas populações tradicionais e, assim, buscar a melhor forma de legitimar a sua posse das terras tradicionalmente ocupadas.

O Fórum tem como base o protagonismo das populações tradicionais extrativistas e ribeirinhas – por meio de suas organizações representativas –, por isso a capacitação em direitos ambientais e em legislação fundiária são fomentadas constantemente no Fórum, de modo a promover o letramento em direitos e ferramentas para sua efetivação do público-alvo em torno da solução de seus problemas fundiários, bem como no diálogo com o Estado.

²³⁵ Conforme explica Ailton Santos: “Do confronto entre as novas formas de ocupação da Amazônia centradas na posse da terra (para produção agrícola ou especulação) e o regime tradicional de ocupação baseado no uso da floresta (extrativismo) surgiram uma infinidade de conflitos territoriais e fundiários, alguns dos quais com consequências dramáticas especialmente para o elo mais frágil da cadeia: os povos indígenas e as comunidades tradicionais da região. (SANTOS, Ailton Dias dos. *Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente!* Brasília: IEB, 2015, p. 17.)

Sem a atuação das comunidades tradicionais não seria possível a existência do Fórum. No entanto, foi preciso investir na capacitação e letramento dos direitos conferidos a elas, de modo que seus representantes pudessem otimizar as demandas ao Estado. Nesse aspecto o trabalho em conjunto realizado pelo MPF foi essencial para garantir os direitos dessas comunidades e tentar nivelar as forças durante o processo de regularização fundiária.

Ainda que esse projeto seja voltado para comunidades tradicionais que se encontrem em regiões de Florestas Nacionais (FLONAs) e Reservas Extrativistas (RESEXs) e a Comunidade Jatuarana não esteja inserida nesses conceitos de áreas protegidas, os progressos feitos ao longo dos mais de dez anos de diálogo são perfeitamente aplicáveis à outras comunidades que sofrem com a questão da insegurança da posse.

O diferencial do Fórum é sua abordagem metodológica, batizada de construção de "espaços públicos socioambientais" (EPSAs)²³⁶. Nesta ótica, o espaço público existe a partir do momento em que vários atores sociais, com interesses diferentes, aceitam que os problemas socioambientais que os afetam devem ser resolvidos por meio do debate coletivo e da busca de soluções construídas em conjunto. Assim, os atores participam de um espaço de negociação e discussão deixando de privilegiar soluções individuais e passando a olhar para o coletivo.

Não é possível aplicar uma política de reconhecimento sem que este parta da própria comunidade rural extrativista que luta há tempos pelo direito de autodeterminação que – em teoria – lhes é constitucionalmente garantido. A partir desse mesmo raciocínio, não é possível aplicar um instituto jurídico exatamente com as mesmas cláusulas para diferentes comunidades tradicionais sem, sequer, compreender quais problemas elas de fato enfrentam.

Já foi exposto ao longo do presente trabalho que existem diversas comunidades ribeirinhas vulnerabilizadas pela ausência do Estado em assegurar-lhes a segurança da posse de seus territórios tradicionais, mas isso não retira delas as peculiaridades inerentes à realidade de cada comunidade com suas territorialidades específicas.

A comunidade do Mainã, por exemplo, sofreu muito com as pressões impostas pelos interesses de madeireiros e garimpeiros ilegais tentando convencer-lhes de que os instrumentos jurídicos propostos a partir do Fórum Diálogo Amazonas na verdade eram armadilhas que impediriam os ribeirinhos de viverem suas vidas livremente.

A comunidade Jatuarana, além das ameaças de madeireiros ilegais aumentando a sensação de insegurança, teve desavenças profundas com o Exército, o que dificultou o

²³⁶ SANTOS, Ailton Dias dos. *Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente!* Brasília: IEB, 2015, p. 80.

processo de regularização apresentado por não haver consenso na própria comunidade à respeito da concordância ou não dos termos apresentados pelo Estado – não à toa a modalidade de Concessão de Direito Real de Uso por eles escolhida é a individual, como será tratado no tópico seguinte.

O diálogo²³⁷ entre os representantes das comunidades e a PGE – mediado pelo MPF e demais atores do Fórum – viabilizou a alteração da legislação do Estado do Amazonas a fim de adequar os instrumentos de regularização fundiária já existentes para as necessidades apresentadas durante as reuniões.

Exemplo disso é a utilização da Concessão de Direito Real de Uso que, apesar de não ter sido idealizada para tal finalidade, mostrou-se uma ferramenta viável para assegurar o direito de posse àquelas terras onde as comunidades estabeleceram raízes e desenvolveram suas identidades, de geração em geração.

3.3 Utilização da Concessão de Direito Real de Uso sob a ótica da legislação do Estado do Amazonas

O instituto da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), conforme disposto pelo Decreto-Lei nº 271/1967, é o contrato solene pelo qual se transfere, a título de direito real, a fruição temporária, por prazo certo ou indeterminado, de terreno público ou particular, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social²³⁸.

A CDRU é, portanto, um direito real concedido por tempo determinado²³⁹, conforme as alterações realizadas pela Lei nº 13.465/2017 na lei da reforma agrária, conferindo aos titulares maior segurança em relação à posse. Trata-se de um direito real²⁴⁰ resolúvel, tendo em vista sua

²³⁷ Nesse sentido elucida Daniel Viegas: “a reivindicação de acesso à terra e aos consequentes créditos de financiamento (política redistributiva) por si só não seriam suficientes para atender a demanda dessas comunidades tradicionais, posto que tal implementação a partir de modelos nacionalmente uniformes poderia conduzir a fragilização do auto-reconhecimento como povo tradicional, ante as especificidades com que exercem a posse do território (política de reconhecimento).” (VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das comunidades através da tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 54).

²³⁸ Decreto-Lei nº 271/67, “Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, *preservação das comunidades tradicionais* e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas” (g.n.).

²³⁹ Lei nº 13.465/17, “Art. 18. § 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.”

²⁴⁰ CC/02, “Art. 1.225. São direitos reais: (...) XII - a concessão de direito real de uso.”

relação intrínseca com o território e independente da pessoa (ou grupo de pessoas) que receberá o benefício da concessão, sendo esse o entendimento doutrinário pacífico, de tal modo que um exemplo clássico utilizado é quanto à impossibilidade de se constituir uma CDRU por meio de testamento²⁴¹.

Ainda nesse sentido, Bandeira de Mello²⁴² elucida como características desse direito real, além da sua adesão imediata à coisa, o direito de sequela a ela referente ensejando a possibilidade de persecução do bem. Além disso, o fato de ser indisponível e oponível *erga omnes*, ou seja, o imediato reconhecimento do vínculo entre a pessoa e a coisa, impedindo que terceiros embarcem tal relação e possibilitando a defesa imediata em caso de ameaça. Essa espécie de direito real recai não apenas sobre a superfície, mas também engloba a utilização do espaço aéreo referente a área da concessão²⁴³.

Importante, ainda, fazer a diferenciação entre as modalidades de concessão de direito real de uso: individual e a coletiva. Para que se defina corretamente qual modalidade será aplicada é preciso levar em consideração as especificidades do local da concessão.

Assim, em se tratando de área pequena, consolidada com poucos ocupantes o instrumento mais adequado é a outorga pelo Poder Público da CDRU individual. Em se tratando da modalidade coletiva, é necessário que se trate de uma porção de território grande, consolidada, que necessite de urbanização e com um número considerável de ocupantes²⁴⁴.

Tendo em vista que a CDRU tem como finalidade a preservação das comunidades tradicionais, conforme consta expressamente no já mencionado artigo sétimo do Decreto-Lei nº 271/67, nota-se a preocupação com a subjetividade dos beneficiados por essa concessão²⁴⁵.

²⁴¹ LIRA, Ricardo Pereira. A Concessão do Direito Real de Uso. Revista de Direito Administrativo, vol. 163. Rio de Janeiro, 1986, p. 09.

²⁴² Nesse sentido, explica Bandeira de Mello: “(...) o certo é que com as características atribuídas pelo Decreto-lei 271 ganhou fisionomia específica, em que sobressai seu caráter conaturalmente resolúvel, conforme consta do próprio art. 72, precitado, se (a) o concessionário distrair o bem da destinação contratualmente estabelecida ou (b) descumprir cláusula resolutória do ajuste, consoante dispõe o § 32 do mesmo preceptivo.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª edição, Malheiros Editores. São Paulo, p. 956.

²⁴³ Decreto-Lei nº 271/67, “Art. 8º. É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.”

²⁴⁴ PÓLIS, Instituto. *Programa de Regularização Fundiária de Favelas do Município de São Paulo SEHAB/HABI*. São Paulo, p. 36.

²⁴⁵ A esse respeito discorre Daniel Viegas: “Não é por outra razão que esse processo [de regularização] se inicia a partir da mobilização das comunidades em provocar a Procuradoria da República, além de articular um grande número de participantes, tornando esse protagonismo um dos fatores essenciais para a construção de um modelo de política pública fundiária mais próximo da realidade vivenciada na tradicionalidade dos grupos extrativistas envolvidos, e não o inverso, unindo reconhecimento e redistribuição.” (VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 54).

A associação de moradores da Comunidade Jatuarana optou pela CDRU Individual, tendo em vista que algumas famílias – as mais antigas – têm os títulos de suas terras e, buscando o reconhecimento adequado dessa titulação, recorreram ao judiciário. Não seria possível, portanto, fazer uma CDRU Coletiva sem que todos os moradores da comunidade fizessem parte do contrato.

A legislação do Estado do Amazonas prevê, como condição para a outorga da concessão de direito real de uso, a demonstração de que se trata de uma hipótese de *interesse social*, tal qual a industrialização, habitação, cultivo e urbanização, que são critérios apontados pelo legislador e dispostos na Lei 2.754/2002²⁴⁶:

Art. 41 - Poderá ser instituído sobre imóveis dominicais o direito de superfície ou a concessão real de uso, como direito real resolúvel, a título gratuito ou oneroso, por tempo certo, para fins de interesse social, tais como industrialização, habitação, cultivo e urbanização.

§ 1º - Salvo disposição contratual em contrário, o direito real poderá ser transferido a terceiros, por ato entre vivos ou por sucessão, assegurado o direito de preferência ao Estado, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de alienação do imóvel ou de transferência do direito real, o respectivo titular terá preferência para aquisição, em igualdade de condições.

§ 3º - Extinta a concessão, o Estado retomará a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não tiverem estipulado o contrário.

Não se trata de rol taxativo de situações que podem gerar a Concessão, de modo que a manutenção da tradição de uma comunidade e perpetuação de sua cultura podem ser considerados como interesse social, tendo em vista ainda a consequente preservação da área ocupada por comunidades que vivem em harmonia com os recursos ali presentes.

O interesse social relacionado à regularização fundiária mediante a utilização da Concessão de Direito Real de Uso visa garantir às comunidades o seu direito de autorreconhecimento a partir de seus processos de territorialização, ao mesmo tempo que lhes permite o desenvolvimento econômico²⁴⁷ de maneira sustentável e em pequena escala, mas garantindo-lhes a autonomia necessária para se libertarem.

²⁴⁶ AMAZONAS, Lei nº 2.754/2002. REGULAMENTA o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências.

²⁴⁷ Daniel Viegas ressalta: “Cabe registrar que a ocupação tradicional dessas comunidades revela a utilização da terra para a produção agrícola, não apenas de subsistência, mas abastecendo a feiras locais e da capital amazonense, a exemplo da farinha. Observam-se ainda atividades pesqueira e de coleta, as quais também se inserem em outras cadeias produtivas, como os contratos realizado com a Natura Ekos, que utiliza 14 ativos da biodiversidade brasileira, cujo fornecimento e repartição de benefícios já geraram recursos de mais de R\$ 20 milhões.” (VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 66).

Visando a garantia dos mencionados direitos, a Lei estadual nº 3.804/2012 é considerada um marco ao prever já em seu artigo primeiro a prioridade da regularização fundiária de terras situadas em áreas de domínio do Estado à proteção das comunidades tradicionais.

A Concessão de Direito Real de Uso como instrumento de regularização fundiária deve ser fundada em dois aspectos: equilíbrio sustentável e segurança jurídica²⁴⁸. Nota-se que o equilíbrio sustentável aplicado às terras públicas é a razão jurídica inicial da CDRU, vez que concilia ou equilibra o binômio “imprescritibilidade-função social” das áreas públicas de ocupação consolidada.

Assim, busca-se atender à necessidade de titulação de ocupantes de áreas públicas – não suscetíveis de usucapião – e, numa perspectiva mais abrangente, a função social (ou socioambiental) da propriedade, como já explorado ao longo do presente trabalho.

Quanto à segurança jurídica, destaca-se da estabilização da situação das comunidades tradicionais e do próprio Estado. No caso do Amazonas, não há preocupação quanto ao patrimônio imobiliário, uma vez que as terras não saem do seu domínio a partir da assinatura da Concessão.

A Concessão de Direito Real garante o direito à *moradia adequada*, que não se resume a um teto, mas ao direito de ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental²⁴⁹. É nesse sentido que a Lei estadual n.º 3.804/12 estabelece que a regularização fundiária das terras situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas visa à criação de projetos de assentamentos e à *proteção às comunidades tradicionais*²⁵⁰.

Não se trata apenas de um instituto que visa a organização das terras *per se*, mas há atenção à necessidade de preservar a multiculturalidade²⁵¹ prevista na Constituição Federal de 1988 a partir da segurança da posse, de modo a assegurar o cumprimento dos direitos sociais –

²⁴⁸ AMADEI, Vidente de Abreu. *Concessão de uso especial para fins de moradia e concessão de direito real de Uso*. In LEVY, Wilson e NALINI, José Renato (coord). Regularização Fundiária. Editora Forense: Rio de Janeiro, 459.

²⁴⁹ VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. *Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição*. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 81.

²⁵⁰ AMAZONAS, Lei nº 3.804/2012: “Art. 1º Art. Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das terras situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas, visando à regularização de ocupações, incentivos às sociedades empresárias, à criação de projetos de assentamentos e à **proteção às comunidades tradicionais**.” (g.n.)

²⁵¹ Nas palavras de Bhikuh Parrek: “Uma sociedade multicultural, então, é aquela que inclui duas ou mais comunidades culturais. Ela pode reagir a sua diversidade cultural de uma ou duas maneiras, cada uma capaz de tomar várias formas. Ela deveria recepcioná-la e apreciá-la, fazê-la o centro de seu autoentendimento e respeitar as demandas culturais de suas comunidades constituintes; ou ela deve procurar assimilar essas comunidades para sua cultura principal quer no todo, quer em parte. No primeiro caso ela é multiculturalista e no segundo monoculturalista em sua orientação e ethos. Ambas são sociedades multiculturais, mas apenas uma delas é multiculturalista. *O termo multicultural se refere ao fato da diversidade cultural*.” (g.n.) (PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism: cultural diversity and political theory*. Palgrave Macmillan. New York, 2006, p. 06.

em especial os direitos ao território – da Carta Magna e, ainda, numa perspectiva mais abrangente e garantista, o respeito aos Direitos Humanos.

CONCLUSÕES

Ante as reflexões desenvolvidas ao longo da presente dissertação, com objetivo de avaliar a possibilidade de o instituto da regularização fundiária ser o instrumento adequado para proteção e reconhecimento do território de comunidades tradicionais, para garantir-lhes o direito à terra a partir de seus processos de territorialização, obtendo compreensão prática de seu impacto sobre a vulnerabilidade social dos moradores das comunidades tradicionais quanto à sua subjetividade cultural, podemos ter importantes conclusões.

A Constituição Federal de 1988 abriu o caminho para o aprofundamento nos estudos acerca do pluralismo jurídico no contexto brasileiro ao reconhecer a necessidade de protagonismo dos grupos considerados minorias no ordenamento jurídico interno. O processo de reconhecimento do direito à diferença inaugurado pela Constituição Cidadã trouxe consigo uma crítica ao positivismo, relativizando o conceito consolidado de “povo” para abarcar diferentes realidades culturais e étnicas dentro da nação.

A compreensão segundo a qual o Estado brasileiro reconhece e protege o multiculturalismo – inclusive em razão da dimensão de influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos – é fomentada não partir da Constituição Federal de 1988, como também por uma série de instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, em razão da cláusula de abertura constante na CRFB/88, findam por ampliar a interpretação acerca do respeito à diversidade cultural pelo Estado.

Em razão da abertura constante na nova Carta Constitucional acerca das temáticas com relevância transnacional, o Estado brasileiro tem aumentado gradativamente seu empenho na incorporação de tratados internacionais relacionados a Direitos Humanos em cumprimento à prevalência desses direitos como princípio norteador do Estado em suas relações internacionais.

Atualmente, com a integração cada vez maior do direito interno com a proteção aos Direitos Humanos, muitos dispositivos internacionais relacionados à cultura e seu reconhecimento ganham espaço no ordenamento interno, como é o caso da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que traz como objetivo, entre outros, proteger e promover a diversidade das expressões culturais.

Ainda em razão da influência da globalização e os temas de interesse transfronteiriço, destaca-se a questão ambiental e o chamado desenvolvimento sustentável, composto por três pilares: o econômico, o social e o ambiental. Esses três pilares encontram-se em sintonia com as disposições da Carta Constitucional quando somados o objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma ordem econômica

sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225).

Apesar de os pilares já mencionados serem aplicáveis à proteção ambiental de forma geral, ainda se mostram aquém da realidade encontrada na Amazônia. Assim, faz-se necessário o estudo do conceito de Oikopolítica, cunhado por Samuel Benchimol, como estratégia de desenvolvimento para a região amazônica a partir de quatro paradigmas: viabilidade econômica, adequação ecológica, equilíbrio político e justiça social.

O conceito de desenvolvimento sustentável para a região amazônica precisa, portanto, levar em consideração as peculiaridades aqui encontradas, dentre elas a relação entre as comunidades tradicionais e o local onde vivem. Não há como desassociar o território da população que nele vive e faz morada.

O território e a moradia são expressões culturais e, mais do que isso, de identidade da comunidade. O modo de vida das comunidades tradicionais tem como característica marcante a harmonia com o ambiente no qual se inserem. Os Ribeirinhos, por exemplo, por viverem em regiões de várzea, possuem um modo de organização e reprodução social baseado na constante interação com o rio e determinado pelas mudanças no volume das águas e pelos recursos que ele oferece.

O desenvolvimento do conceito de *tradição* é atrelado à noção de memória coletiva e desenvolvimento cultural contínuo. Essa perspectiva relaciona-se com o conceito de tradição apresentado por Alfredo Wagner ao conectar dinamicidade do tempo e a relação de reivindicação de direitos que determinada comunidade exerce sobre algum território com seu *processo de territorialização*.

Os processos de territorialização são produto da reivindicação de determinada comunidade em prol da garantia do direito ao reconhecimento de sua existência por meio da tradicionalidade da ocupação de determinado local. Não se limitando, entretanto, a um território físico ou bioma, mas definindo-se a partir da construção política de uma identidade coletiva associada à necessidade de assegurar o acesso aos recursos básicos para cada comunidade viver e se desenvolver.

A formação histórica das comunidades ribeirinhas na Amazônia como um todo possuem características em comum dado o modo de vida harmônico com o fluxo dos rios e modos de subsistência disponíveis. Enfatiza-se, no entanto, as características que tornam único o processo de territorialização da Jatuarana: seu modo de vida único, os relatos de seus moradores sobre a vida em comunidade e a luta pelo reconhecimento de seu pertencimento àquele local.

Em vista disso, e alinhado com a perspectiva de “virada cartográfica”, o Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, além de realizar o mapeamento social das comunidades, visa capacitar as lideranças comunitárias a respeito de seus direitos territoriais e de populações tradicionais, a fim de que não sejam mais vítimas do processo integracionista, mas compreendam o poder de se reconhecerem como diferentes dessa cultura imposta.

Não há como “padronizar” a tradição que caracteriza um povo. O processo de construção cultural é diferente e dependente de uma série de outros fatores, amplamente demonstrados na antropologia e na sociologia. A tradição não está atrelada exclusivamente à uma conduta do passado, em verdade, o simbolismo da coletividade conectado à formação de sua identidade e a luta pelo reconhecimento desta, demonstra ter maior influência.

O entranhamento do princípio da Dignidade Humana no ordenamento jurídico brasileiro e internacional mudou a abordagem dos demais ramos do direito, passando-se a compreender essa relação socio-política a partir de um prisma mais humano e em constante evolução e consolidação.

Nesse sentido, os fundamentos da função social da propriedade e da posse são diferentes, vez que a primeira mais guarda relação com a eliminação de algo que não é realizado de fato – no caso de não haver destinação adequada do bem –, ao passo que a segunda encontra fundamento na necessidade de concretizar algo no plano jurídico que já existe no plano fático, ou seja, a efetiva e adequada utilização de um bem.

Entende-se que a construção da função social da posse é mais abrangente que a simples necessidade de conceituar algo no mundo jurídico. O fundamento da função social da posse reside no imprescindível reconhecimento da necessidade social de autonomia e legitimação da característica humana e social da propriedade, em contraponto à concepção obsoleta relacionada exclusivamente ao direito privado de um direito exclusivo e perpétuo sobre o bem por apenas uma pessoa, como se entendia nos primórdios do direito romano.

O conceito de multiculturalismo está intrinsecamente relacionado ao respeito à diversidade cultural existente nos Estados Soberanos. Ao falar do Brasil, importa enfatizar que o modelo de colonização adotado pelos europeus, conforme explorado nos tópicos anteriores, partiu de uma perspectiva avessa ao conceito de respeito à pluralidade de culturas existentes no território, buscando a integração da população originária a qualquer custo, impondo-lhes a realidade européia.

O ICCAL surge como o novo constitucionalismo latino-americano, visando criar as condições sociais e políticas necessárias para a consolidação da democracia com respeito aos direitos humanos e, em especial, à diversidade cultural mencionada. O grande diferencial do

movimento transformador na América Latina é o enfoque intenso na dimensão social do constitucionalismo.

Buscou-se demonstrar que o multiculturalismo – como uma forma de pluralismo – atesta a importância dada pelo povo ao reconhecimento e fortalecimento das diferentes identidades culturais que formam cada sociedade.

Em meio a tudo que se expôs sobre cultura e território no contexto nacional e internacional, resta evidente que a compreensão do multiculturalismo sob a ótica de proteção dos Direitos Humanos garante às comunidades tradicionais o direito de se reconhecerem a partir de suas próprias tradições e processos de territorialização, garantindo-lhes o direito sobre as terras onde vivem.

Em se tratando das comunidades tradicionais, pode-se perceber o ciclo de vulnerabilidade acontecendo à medida em que, sem a segurança da posse conferida por algum tipo de garantia jurídica, suas tradições e saberes – profundamente atreladas ao local onde se desenvolveram – correm o risco de deixar de existir, afetando o aspecto mais subjetivo ligado ao ser humano: sua identidade.

É possível enxergar a abrangência desse conceito de vulnerabilidade nos diversos casos de conflitos fundiários vivenciados pelas comunidades ribeirinhas ou tradicionais, com especial alusão ao caso da Comunidade Ribeirinha Jatuarana.

A omissão inicial do Estado com relação à necessidade de ser reconhecer a tradicionalidade da ocupação à comunidade, despiu-os das garantias constitucional e internacionalmente conferidas, aumentando sua insegurança e violando além da Carta Constitucional, o próprio conceito de dignidade humana por esta reconhecido como fundamento do Estado Democrático de Direito.

É sob o contexto histórico de exclusão do acesso à terra, falta de planejamento urbano em razão das ondas de desenvolvimento econômico que moldou a formação das cidades com o crescimento irregular e desordenado que se editou a Lei nº 11.977/09 (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV) com o intuito de iniciar o processo de regularização das parcelas urbanas do solo. A edição Lei nº 13.465/17, por sua vez, amplia esses processos de regularização fundiária a partir de relevantes institutos como a legitimação fundiária.

Para tanto, o legislador criou ferramentas jurídicas que visam exatamente essa efetivação do direito de propriedade nas zonas rurais, das quais enfatizou-se o instituto da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), utilizada no Amazonas para garantir a segurança da posse de comunidades ribeirinhas centenárias, que não tinham – perante o nosso ordenamento jurídico e sistemática administrativa – esse reconhecimento.

Não basta que a política de regularização fundiária se dê apenas sob a ótica da redistribuição de terras, é preciso que se enfatize uma política de reconhecimento a fim de associar a identidade étnica com a territorial a partir do autorreconhecimento dos grupos beneficiados pela política por meio de sua participação nas deliberações.

No contexto amazônico, com o histórico de exploração e conflitos, é possível perceber a dificuldade das populações tradicionais de serem ouvidas para que pudessem manter seus territórios. As ameaças constantes de garimpeiros e madeireiros intimidava os moradores das comunidades que não sabiam como provocar o Estado e fim de solucionar seus problemas de insegurança da posse.

O “Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente”, apresentado como forma de aumentar a participação das comunidades no processo de regularização fundiária, foi criado em 2012 por iniciativa de três organizações da sociedade civil: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), visando reunir os órgãos fundiários responsáveis pela regularização fundiária no estado do Amazonas para que ouçam os representantes das comunidades tradicionais beneficiárias de ferramentas de regularização fundiária.

Mostrou-se que exemplo dessas ferramentas é a utilização da Concessão de Direito Real de Uso que, apesar de não ter sido idealizada para tal finalidade, mostrou-se uma ferramenta viável para assegurar o direito de posse àquelas terras onde as comunidades estabeleceram raízes e desenvolveram suas identidades, de geração em geração.

Não se trata, portanto, apenas de um instituto que visa a organização das terras *per se*, mas há atenção à necessidade de preservar a multiculturalidade prevista na Constituição Federal de 1988 a partir da segurança da posse, de modo a assegurar o cumprimento dos direitos sociais da Carta Magna e, ainda, numa perspectiva mais abrangente e garantista, respeito aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Introdução: o debate sobre cartografia e processos de territorialização – anotações de leitura.** In: Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território: um guia de leitura. Henri Acselrad, André Dumans Guedes, Laís Jabace Maia (organizadores). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Intervenção oral na sessão livre “Cartografia Social e estratégias de territorialização.”** Recife: XV ENANPUR, 2013.
- _____. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. 2.^a edição. Manaus, AM: pgsca/ufam, 2008.
- _____. Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização e Movimentos Sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, vol. 6, núm. 1, mayo, 2004. Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional Recife, Brasil.
- ALVARADO, Virgilio. Políticas públicas e interculturalidad. In: FULLER, Norma (ed.). **Interculturalidad y política. Lima: Red para el desarrollo de las ciencias sociales en el Perú**, 2003, p. 33-50.
- AMADEI, Vidente de Abreu. Concessão de uso especial para fins de moradia e concessão de direito real de Uso. In: LEVY, Wilson e NALINI, José Renato (coord). **Regularização Fundiária.** Editora Forense: Rio de Janeiro.
- ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, dez. 2001
- ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Regularização Fundiária e Terras Devolutas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 33, n. 2, p. 112/127, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9861>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.
- BALDEZ, Miguel L. A terra no campo: a questão agrária. In: CASTAGNAMOLINA, Mônica; JÚNIOR, José G. D. S.; NETO, Fernando D. C. T. **Introdução crítica ao direito agrário.** Brasília: Editora da UNB, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- BERGE, Damião. **O Logos heraclítico**: introdução ao estudo dos fragmentos. 1ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969, p. 70.
- BISPO, Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e. **Regularização Fundiária Rural de Terras Devolutas no Norte de Minas Gerais**. Montes Claros, 2020.
- BOGDANDY, Armin Von. **Ius Constitutionale Commune na América Latina: Um olhar para um Constitucionalismo Transformador**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 6, Núm. 14, mai./ago., 2019, p.p. 244-291.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.
- BONNEMAISON, Joël. **La géographie culturelle**. Paris, CTHS (dirigé par Maud Lasseur et Christel Thibault), 2000.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (Por uma cultura de direitos humanos), 2013.
- BURCKHART, Thiago Rafael. O ‘novo’ constitucionalismo latino-americano e a positivação de direitos pluralistas: uma análise crítica acerca do direito indígena nas recentes constituições. **Revista Eletrônica Direito e Política**: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 05 de agosto de 2023.
- CABRAL, Rafaella D. F. L. A Evolução Histórica das Sesmarias e Terrenos de Marinha e Seus Reflexos Fundiários na Cidade de Belém. In: NASCIMENTO, Durbens M. **Regularização Fundiária Em Áreas da União na Amazônia Paraense**. Belém: NAEA, 2012. p. 21-50.
- CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.
- CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORREIA, Arícia Fernandes; MOURA, Emerson Affonso da Costa; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. **Comentários à lei de regularização fundiária: Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- RODRIK, Dani. **The Globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. W. W. Norton & Company, Inc. New York, 2011.
- DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva Editora, 2014.

EXÉRCITO BRASILEIRO DESMONTA CASAS EM COMUNIDADE RIBEIRINHA. **Nova Cartografia Social da Amazônia**, 2011. Disponível em:

<http://novacartografiasocial.com.br/exercito-brasileiro-desmonta-casas-em-comunidade-ribeirinha-da-area-rural-de-manaus/>. Acesso em 04 de agosto de 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Cidade de Porta, v. 1, n. 1, Jan/Jun de 2020, p. 53-68.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical reflections on the post-socialist condition**. New York. Routledge, 1997.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional em América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho em América Latina: um mapa para El pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p.p. 87 – 108.

_____. **Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution**. Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 4: Iss. 1, Article 3.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. **Tradição**. In Antropologia e direito: **Temas antropológicos para estudos jurídicos**. LIMA, Antonio Carlos de Souza Lima. (Coord.) Associação Brasileira de Antropologia. Nova Letra, 2012, p. 186-197.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2003.

IUCN COMMISSION GROUP. **IUCN WCPA Other Effective Area-based Conservation Measures Specialist Group**. Disponível em: <https://www.iucn.org/our-union/commissions/group/iucn-wcpa-other-effective-area-based-conservation-measures-specialist>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

KIRMAYER, Laurence J. et al. **Suicide Among Aboriginal People in Canada. Aboriginal Healing Foundation**. Ottawa, Ontario, 2007.

LIRA, Ricardo Pereira. **A CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**. Revista de Direito Administrativo, vol. 163. Rio de Janeiro, 1986.

LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002.

Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>. Acesso em:

12 novembro 2023

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A proteção dos direitos das minorias culturais**: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MAIA, Maurilio Casas. **O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública**: Limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral? Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2020. [Tese de Doutorado].

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 69-110.

MARQUES, Benedito F. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Curso de direito internacional público**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Território, espaço e identidade. In: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Territórios e Territorialidades**: Teorias, Processos e Conflitos. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009, p. 217-227.

MUNIZ, Maria Águeda Pontes Caminha; SILVA, Márcia Maria Pinheiro da. Regularização Fundiária e Direito à Moradia. **Revista PGM**, Fortaleza: v. 25 n. 1 (2017): Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 25 de out. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 20 de out. 2022.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª edição São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

OFFEN, Karl H. **O Mapeas O Te Mapean: Mapeo Indígena Y Negro En América Latina**. Tabula Rasa. 2009, (10), 163-189. ISSN: 1794-2489. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39612022006>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

- OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos “índios misturados”?** Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *Mana*. Vol. 4, nº 1, abril de 1998.
- PARREKH, Bhikhu. **Rethinking Multiculturalism: cultural diversity and political theory.** PALGRAVE MACMILLAN, New York, 2006.
- PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. **O ritual da moça nova do Povo Tikuna: diálogo intercultural e os direitos dos povos indígenas no Brasil.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Ius Constitutionale Commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017, p. 1356-1388.
- PÓLIS, Instituto. **Programa de Regularização Fundiária de Favelas do Município de São Paulo SEHAB/HABI.** São Paulo, 2004. Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1876827_consultoria_polis_regularizacao_SP_1.pdf. Acesso em 20 de julho de 2022.
- PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Formação Sociocultural da Amazônia Colonial.** Manaus, AM: Livre, 2021.
- _____. **Logospirataria na Amazônia.** 1ª Edição. Manaus, AM: Chiado Editora, 2017.
- PRÉ-SOCRÁTICOS. **Fragmentos, doxografia e comentários.** São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996. Disponível em: <https://blogdocafil.files.wordpress.com/2009/04/os-pre-socraticos-colecao-os-pensadorespdfrev.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2023.
- RAFFESTIN, Claude. **Problématique et explication en géographie humaine.** Geopoin, Universités de Genève et Lausanne, Avignon, Groupe Dupont, 1976, p. 81-96
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.
- REIS, Émilien V. B.; OLIVEIRA, Márcio L. D. **A regularização fundiária urbana e rural: necessidade de marcos teóricos e de políticas públicas distintos.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, agosto 2017, p.p. 42-54.
- REVEL, Jacques. **A invenção da sociedade.** Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.
- RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Regularização Fundiária Rural, Urbana e Direito de Laje.** São Paulo: Imperium Editora, 2019.
- ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças.** Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2015. [Tese de Livre-Docência Faculdade de Arquitetura e Urbanismo].

SAJEVA, G.; BORRINI-FEYERABEND, G; NIEDERBERGER, T., 2019. **Meanings and more... Policy Brief of the ICCA Consortium nº 7**. ICCA Consortium in collaboration with Cenesta. Disponível em: <<https://www.iccaconsortium.org/wp-content/uploads/2019/11/ICCA-Briefing-Note-7-Final-for-websites.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

SANTILLI, Juliana. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Ailton Dias dos. **Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente!** Brasília: IEB, 2015.

SANTOS, E. R.; LEAL, R. S.; VERAS, A. T. R. Geograficidade e vulnerabilidades na Amazônia ribeirinha: comunidade Xixuaú, Roraima, Brasil. **Revista Latinoamericana e Caribenha de Geografia e Humanidades**, Brasília, volume 3, nº (6), 2020.

SANTOS, Milton. O retomo do território. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território: Globalização e Fragmentação**. 4ª ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1998, p. 15.20.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. São Paulo: EDUSP, 2002.

SAQUET, Marcos Aurelio. Por Uma Abordagem Territorial. In: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008, p. 69-90.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SICARI, Aline Amaral. ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2018, v. 38, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>. Acesso em 23 julho 2022.

SILVA, Daniel Leite da. **O descumprimento da função socioambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1632,

20 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10774>. Acesso em: 16 de agosto 2022.

SOUZA, Marcelo Lopes de. “Território” da Divergência (e da Confusão): Em Torno Das Imprecisas Fronteiras de um Conceito Fundamental. In: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Territórios e Territorialidades: Teorias, Processos e Conflitos**. São Paulo: Editora Expressão Popular. São Paulo, 2009, p. 57 – 72.

SCHMIDT, Stefany Coimbra. **Povos Indígenas e Justiça de Transição: o genocídio do Povo Waimiri-Atroari e a (não) reparação por parte do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2021. [Dissertação de Mestrado].

STF. Recurso Extraordinário n 466.343-1/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ: 03/12/2008.

Supremo Tribunal Federal, 3 dezembro 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>.

TATURCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA., 2019.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TURCO, Angelo. **Verso una teoria geografica della complessità**. Milano: Unicopli, 1988.

UNEP-WCMC. **Como submeter os dados de sua TICCA para bases de dados globais: um manual para povos indígenas e comunidades locais**. UNEP/WCMC: Cambridge, UK, 2020.

UNITED NATIONS. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1)**. Geneva, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>.

VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. **Resistência das Comunidades Tradicionais através da Tradição**. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. **Território e Direito Territorial: Resistência para além do direito à Moradia dos acabamundenses**. Tese (doutorado), Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

ANEXOS

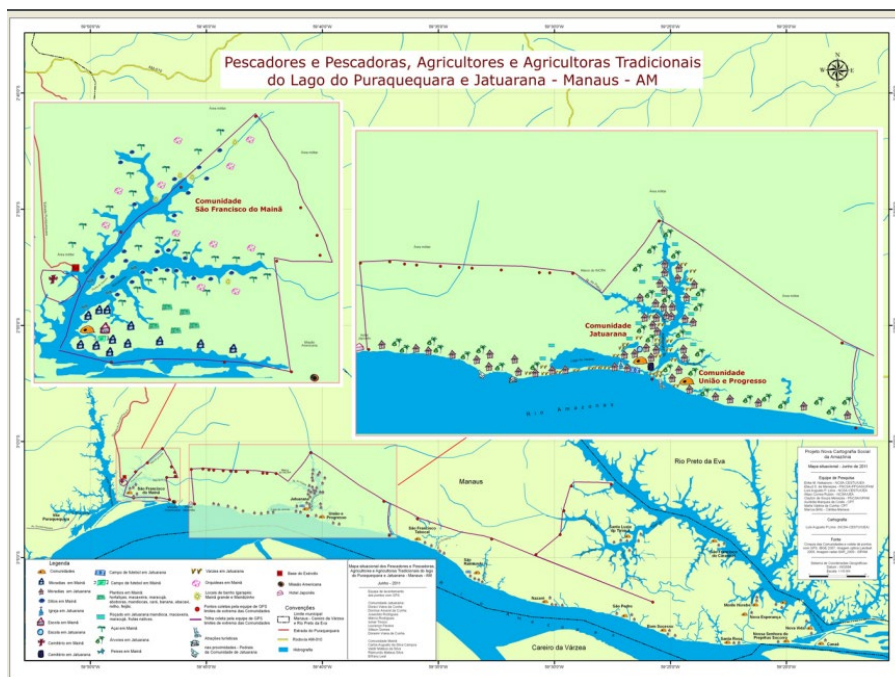
1. Comunidade Jatuarana



Cemitério da Comunidade visto pelos fundos.
(Fonte: arquivo da autora)



Cemitério da comunidade visto de frente, a partir da entrada.
(Fonte: arquivo da autora)

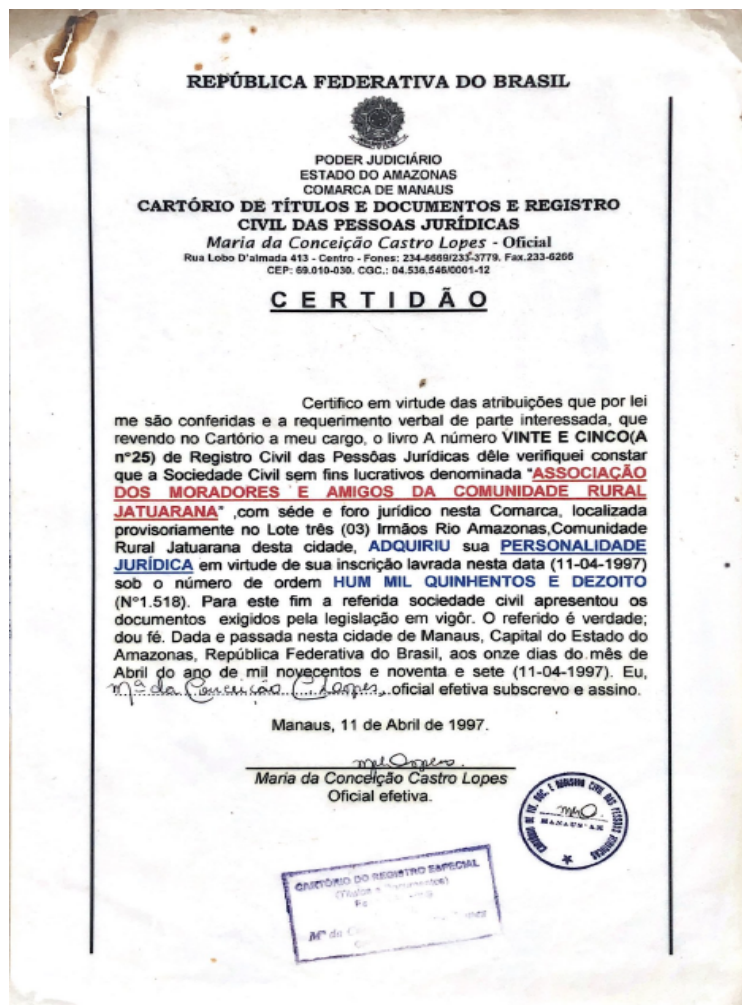


Mapa Social Comunidade Jatuarana

(Fonte: Nova Cartografia Social da Amazônia: pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras do Lago do Puraquequara e Jatuarana – Luta e garra contra a opressão do exército à vitória das comunidades ribeirinhas, área rural de Manaus – AM, margem esquerda do Rio Amazonas. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2011.)



Dona Maria contando a história da Comunidade Jatuarana
(Fonte: arquivo da autora)



Registro da criação da Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade Rural Jatuarana
(Fonte: arquivo da autora)



Base do CIGS logo atrás do cemitério da Comunidade
(Fonte: arquivo da autora)